

# Boletim de Jurisprudência Internacional

---

---

ABORTO



# SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO .....	4
II. CASOS .....	5
1 ÓRGÃOS INTERNACIONAIS.....	5
<b>1.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>5</b>
<i>Assunto B sobre El salvador</i> .....	5
<i>Artavia Murillo e outros v. Costa Rica</i> .....	6
<b>1.2 Tribunal Europeu de Direitos do Homem .....</b>	<b>9</b>
<i>A, B e C v. Irlanda</i> .....	9
<i>Tysiqc v. Poland</i> .....	11
<i>Vo v. France</i> .....	13
<b>1.3 Comissão Europeia de Direitos Humanos .....</b>	<b>14</b>
<i>Paton v. United Kingdom</i> .....	14
2 CORTES NACIONAIS.....	16
<b>2.1 Alemanha .....</b>	<b>16</b>
<i>“Aborto II”/ 88 BVerfGE 203</i> .....	16
<i>“Aborto I”/ BVerfGE 39, 1</i> .....	17
<b>2.2 Argentina.....</b>	<b>19</b>
<i>Sentencia P.709.XXXVI</i> .....	19
<b>2.3 Bélgica.....</b>	<b>21</b>
<i>Arrêt 39/91</i> .....	21
<b>2.4 Brasil .....</b>	<b>22</b>
<i>HC 124306</i> .....	22
<i>ADPF 54</i> .....	23
<i>ADI 3510</i> .....	25
<b>2.5 Canadá .....</b>	<b>26</b>
<i>R. v. Morgentaler</i> .....	26
<b>2.6 Chile .....</b>	<b>28</b>
<i>Sentencia Rol 3729/17</i> .....	28
<i>Sentencia Rol 740-07</i> .....	30
<b>2.7 Colômbia.....</b>	<b>32</b>
<i>Sentencia C-355/06.....</i>	32
<b>2.8 Costa Rica.....</b>	<b>34</b>
<i>Sentencia 442</i> .....	35
<b>2.9 Croácia .....</b>	<b>36</b>
<i>Decisão U-I-60/1991 et. al</i> .....	36

<b>2.10 Eslováquia</b> .....	38
<i>Decisão PL.ÚS. 12/01</i> .....	38
<b>2.11 Espanha</b> .....	39
<i>Sentencia 53</i> .....	40
<b>2.12 Estados Unidos</b> .....	42
<i>Whole Woman’s Health v. Hellerstedt</i> .....	42
<i>Gonzales v. Carhart</i> .....	44
<i>Stenberg v. Carhart</i> .....	45
<i>Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey</i> .....	47
<i>Roe v. Wade</i> .....	49
<i>Doe v. Bolton</i> .....	51
<b>2.13 França</b> .....	53
<i>Decision 2001-446 DC</i> .....	53
<i>Decision 74-52 DC</i> .....	54
<b>2.14 Hungria</b> .....	55
<i>Decisão 48/1998</i> .....	55
<b>2.15 Irlanda do Norte</b> .....	58
<i>The Northern Ireland Human Rights Commission’s Application [2015] NIQB 96</i> .....	58
<b>2.16 Itália</b> .....	59
<i>Sentenza 35-1997</i> .....	59
<i>Sentenza 27-1975</i> .....	61
<b>2.17 Macedônia</b> .....	62
<i>Decisão U.br. 137/2013</i> .....	62
<b>2.18 México</b> .....	64
<i>Acción de inconstitucionalidad 146 y 147</i> .....	64
<b>2.19 Nova Zelândia</b> .....	66
<i>Right to Life New Zealand Inc. v. The Abortion Supervisory Committee</i> .....	66
<b>2.20 Portugal</b> .....	67
<i>Acórdão 75/2010</i> .....	67
<b>2.21 Reino Unido</b> .....	70
<i>Judgment UKSC 27</i> .....	70
<i>Judgment UKSC 68</i> .....	71
III. TABELA DE CASOS .....	74
IV. REFERÊNCIAS .....	81

## I. APRESENTAÇÃO

O Boletim de Jurisprudência Internacional tem como objetivo levantar e sistematizar, para fins de comparação, decisões do Supremo Tribunal Federal, de Tribunais Internacionais, de Supremas Cortes e Cortes Constitucionais estrangeiras sobre um tema específico.

O volume 3 refere-se ao tema “aborto”<sup>1</sup>, em razão da audiência pública convocada pela ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, que discutirá a recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal<sup>2</sup> pela Constituição Federal de 1988.

Os principais termos de pesquisa usados foram: aborto, interrupção da gravidez, interrupção da gestação, antecipação terapêutica do parto, direito de acesso à interrupção da gestação em condições seguras, *abortion, abortion, pregnancy, fetus, state interests, privacy, patient's, trimester, commonlaw, quickening, docketed, pregnant, human life, medicine, unborn, licensed physician, terminate, embryo, medical advice, prenatal, married, birth, live birth, right of privacy, mortality, derecho al acceso a la interrupción del embarazo en condiciones seguras, interrupción y finalización prematura del embarazo*.

O boletim traz 39 resumos. As informações incluídas em cada resumo foram retiradas do inteiro teor dos julgados, de bases internacionais de jurisprudência ou de publicações internacionais. Ressalta-se, contudo, que não formam um resumo de todo o julgamento; mas a seleção, tradução e adaptação dos trechos considerados mais relevantes para fins de comparação do objeto de estudo em análise.

---

<sup>1</sup> A organização *Center for Reproductive Rights* elaborou um infográfico mostrando onde a prática é permitida ou proibida no mundo todo. Para visualizar, [clique aqui](#).

<sup>2</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.  
(...) Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

## II. CASOS

### 1 ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

#### 1.1 Corte Interamericana de Derechos Humanos

##### *Assunto B sobre El salvador*

- Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos defere medida cautelar para autorizar a interrupção de gravidez com fins humanitários.

*Julgado em 29-05-2013*

I. Trata-se de relatório da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, submetido à apreciação da Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), relativo a requerimentos cautelares, para que o Tribunal determinasse ao Estado de El Salvador a adoção de medidas urgentes com o fim de proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde de uma gestante de 22 anos.

“B”, como foi identificada, estava grávida de um feto anencefálico e apresentava um quadro clínico de “lúpus eritematoso discoide”, agravado com “nefrite lúpica”. A Comissão relatou que ela havia obtido medidas judiciais, inclusive da **Corte Suprema de Justiça de El Salvador**, autorizando tratamento médico necessário que garantisse seu direito à vida. No entanto, ela apenas havia sido internada e recebia medicações, sem que nenhum procedimento para interrupção da gestação fosse iniciado.

A Comissão argumentou que o país não adotava as medidas necessárias para permitir a interrupção da gestação e que “B” corria risco iminente de morte. Alegou que o principal obstáculo para realizar o procedimento seria a criminalização absoluta do aborto no país. Contudo, não requereu o pronunciamento da Corte quanto à compatibilidade da norma em relação à Convenção, mas que a Corte garantisse o direito à vida da gestante sem temer represálias em consequência.

II. Inicialmente, a **Corte Interamericana de Derechos Humanos** solicitou informações ao Estado de El Salvador. Em razão da competência do órgão para provimentos cautelares, a Corte analisou apenas os argumentos relacionados à extrema gravidade, à urgência e à necessidade de evitar danos irreparáveis à pessoa.

Diante das documentações apresentadas e não contestadas, considerou-se provado: a enfermidade do feto, segundo a ciência, sem qualquer viabilidade de vida extrauterina; e a enfermidade da gestante, agravada pela anencefalia fetal que, segundo todos os estudos médicos, colocava sua vida em risco ininterruptamente. Ao mesmo tempo, observou-se que a decisão da Corte Suprema de Justiça garantia apenas a observação e o monitoramento da saúde da gestante, mas que ocasional intervenção médica relacionada ao aborto estaria sujeita eventualmente à apuração de responsabilidades, já que

naquele país há proibição absoluta à prática em razão da proteção constitucional outorgada à pessoa humana “desde o momento da concepção”.

Assim, considerando-se a conclusão dos relatórios médicos indicando que, mesmo diante de quadro clínico estável, em razão das alterações fisiológicas decorrentes da gestação e da enfermidade da gestante, uma crise médica poderia ocorrer a qualquer momento, a Corte considerou provada a extrema gravidade, o risco de dano irreparável e a urgência do caso.

Dessa forma, determinou-se que o Estado garantisse, com urgência, a atuação da equipe médica, sem interferência, para assegurar a proteção do direito à vida, à integridade pessoal e a à saúde da sra. “B”, consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana<sup>3</sup>.

### Artavia Murillo e outros v. Costa Rica

- A fertilização *in vitro* não viola o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

*Julgado em 28-11-2012*

I. Em 15 de março de 2000, a **Suprema Corte da Costa Rica** declarou que a prática de fertilização *in vitro* (FIV) violava o direito à vida, considerando o embrião humano como pessoa desde o momento da concepção e que a técnica implicava uma elevada perda de embriões. Assim, declarou a inconstitucionalidade do Decreto Executivo 3 que regulamentava o procedimento, proibindo-o no País.

Em oposição a esse ato, em julho de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou a responsabilização internacional do Estado da Costa Rica pela violação dos artigos 11.2<sup>4</sup>, 17.2<sup>5</sup> e 24<sup>6</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos. Entre outros aspectos, alegou que essa proibição absoluta constituía interferência arbitrária nos direitos à vida privada e na formação da família. A vedação

---

<sup>3</sup> Artigo 4. Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

<sup>4</sup> Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade 1. (...) 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

<sup>5</sup> Artigo 17. Proteção da família 1. (...) 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

<sup>6</sup> Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

violava ainda o direito à igualdade, porquanto o Estado havia negado o acesso ao tratamento que permitiria que famílias gerassem seus filhos biológicos. Além disso, esse impedimento teve grave impacto psicológico nas vítimas, sobretudo nas mulheres.

II. Em 2012, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH) deferiu o pedido e condenou o Estado da Costa Rica por proibir a fertilização *in vitro* no seu território.

Inicialmente, a Corte discorreu sobre o alcance dos direitos à integridade pessoal, à liberdade, à vida privada. O artigo 11 da Convenção protege os indivíduos contra as ações arbitrárias das instituições do Estado que lhes afetem a vida privada e familiar. A decisão de ser ou não mãe ou pai é parte do direito à vida privada e inclui, nesse caso, a decisão de ser progenitor no sentido genético ou biológico. Ao mesmo tempo, o artigo 17 da Convenção<sup>7</sup> reconhece o papel central da família e da vida familiar na existência de uma pessoa e a possibilidade de procriar é parte do direito de formar uma família. Ademais, o respeito à vida privada relaciona-se com a autonomia reprodutiva e o acesso à serviços de saúde reprodutiva, que inclui o direito de acesso à tecnologia médica necessária para exercer esse direito.

Em relação ao artigo 4.1<sup>8</sup> da Convenção, a Corte IDH analisou seu alcance com base na interpretação: i) do significado comum dos termos; ii) sistemática e histórica; iii) evolutiva; e iv) do objeto e da finalidade do tratado:

i) A ciência aponta que a fertilização e a implantação são estágios complementares e essenciais no desenvolvimento embrionário. Constatou-se que, embora o óvulo fertilizado *in vitro* detenha informação genética suficiente para o possível desenvolvimento de um "ser humano", se o embrião não for implantado no corpo da mulher, suas possibilidades de desenvolvimento são nulas, pois não receberia os nutrientes necessários, tampouco estaria em ambiente adequado para o seu desenvolvimento. Assim, a "concepção" existe apenas quando ocorre a implantação do óvulo fecundado no útero, razão pela qual a Corte considerou que, antes deste evento, não é aplicável o artigo 4 da Convenção Americana. Entendeu-se que o direito à vida contemplado nesse dispositivo tem como principal objeto as mulheres grávidas, uma vez que a defesa do nascituro é essencialmente feita através do cuidado da mulher.

ii) Quanto a alegação de que outros tratados internacionais preveem a proteção absoluta da vida pré-natal, diferentemente da Convenção Americana, a Corte IDH, baseada na interpretação histórico-sistemática da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Declaração de Direitos da Criança de 1959, concluiu que em nenhum desses documentos há fundamento suficiente para afirmar que o embrião deva ser considerado pessoa nos termos do artigo 4 da Convenção.

iii) Tendo em vista que a FIV não existia quando da elaboração do conteúdo do artigo 4.1 da Convenção, a interpretação evolutiva analisou o status legal do embrião no direito in-

---

<sup>7</sup> Artigo 17. Proteção da família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

<sup>8</sup> Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

ternacional, bem como as normas sobre FIV. Quanto ao primeiro tópico, o Tribunal apontou que as tendências internacionais levam à conclusão de que o embrião não é considerado pessoa para efeitos do Artigo 4.1 da Convenção, não tendo direitos idênticos aos concedidos aos já nascidos, como o direito à vida. Quanto ao segundo item, embora não existam muitos documentos específicos sobre FIV, analisou-se que, na maioria dos Estados-Membros da Convenção, permite-se esse procedimento, estando tal prática relacionada à forma como os países interpretam o alcance do artigo 4 da Convenção, uma vez que nenhum desses Estados considera que a proteção ao embrião seja de tal magnitude que não se permitam as técnicas de reprodução assistida.

iv) Por fim, a Corte assentou que o propósito do Artigo 4.1 é viabilizar o equilíbrio entre direitos e interesses em conflito, de forma que não se entenda o direito à vida como absoluto e incondicional, cuja proteção justifique a negação ou restrição desproporcional de outros direitos protegidos pela Convenção. A proteção da vida pré-natal deve ser gradual, devendo ser compatível com a realização de outros direitos, razão pela qual é possível invocar exceções à proteção do direito à vida desde a concepção quando diante de um conflito de direitos.

No tocante à perda embrionária, a Corte observou que o Decreto declarado inconstitucional previa medidas protetoras para o embrião, na medida em que estabelecia o número de óvulos que poderiam ser fertilizados. Além disso, proibia descartar ou eliminar embriões, ou preservá-los para transferência em ciclos subsequentes do mesmo ou de outros pacientes. Nesse sentido, os julgadores entenderam que existiam medidas para evitar um risco desproporcional na expectativa de vida dos embriões. Ademais, de acordo com o Decreto, a única possibilidade de perda de embrião viável era se ele não se implantasse devidamente no útero da mulher. Levando em consideração que a perda embrionária pode ocorrer tanto em gestações naturais quanto nas derivadas de fertilização *in vitro*, o argumento da existência de manipulação celular consciente e voluntário no âmbito da FIV não merecia prosperar.

A Corte entendeu que a proibição implicava interferência excessiva e arbitrária na vida privada e familiar das vítimas, pois ante a impossibilidade de praticar essa técnica no País, os interessados foram obrigados a interromper o tratamento médico iniciado ou foram forçados a viajar para outros países para continuá-lo. Essa situação ocasionou efeitos diferenciados em relação à situação de deficiência, gênero e situação econômica dos casais, aspectos relacionados à possível discriminação indireta neste caso.

A decisão de ter filhos biológicos por meio do acesso a técnicas de reprodução assistida e de planejamento familiar integra os direitos à integridade, à liberdade, à privacidade e à vida familiar.

Além disso, a maneira pela qual essa decisão é construída faz parte da autonomia e da identidade da pessoa tanto em sua dimensão individual quanto em casal. Vedar o acesso a esse procedimento, usualmente praticado como último recurso para que casais superem graves dificuldades de procriação, afeta diretamente os planos de vida e a integridade psicológica dos indivíduos, por negar-lhes a utilização de um procedimento que possibilitaria o exercício da liberdade reprodutiva desejada.

Com base nesses fundamentos, o Estado da Costa Rica foi sentenciado a adotar, o mais rapidamente possível, as medidas adequadas para tornar ineficaz a proibição da FIV e para que as pessoas que pretendessem utilizar a técnica pudessem fazê-lo sem obstáculos ao exercício de seus direitos. No que se refere às violações e aos danos sofridos pelas vítimas diretas, a Corte estabeleceu a obrigação de o Estado proporcionar-lhes gratuitamente, de imediato, por até quatro anos, o tratamento psicológico de que necessitam, além de indenizá-las pelas despesas comprovadamente efetuadas, sobretudo aos casais que foram para o exterior para realizar o tratamento.

## 1.2 Tribunal Europeu de Direitos do Homem

### *A, B e C v. Irlanda*

- O Estado tem discricionariedade para decidir sobre aborto, sendo legítimo proibi-lo com fundamento na saúde ou bem-estar da gestante.
- Viola o direito à vida privada a insuficiente regulamentação do aborto nos casos de risco à vida da gestante.

*Julgado em 16-12-2010*

I. Trata-se de caso em que o **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** (TEDH) examinou a legislação irlandesa sobre o aborto. Na Irlanda o aborto é considerado crime<sup>9</sup>. Um referendo ocorrido em 1983 resultou na adoção do artigo 40.3.3 da Constituição Irlandesa (Oitava emenda)<sup>10</sup>, no qual o Estado reconhece o direito à vida do nascituro, com devido respeito ao igual direito à vida da gestante. A **Suprema Corte irlandesa** interpretou tal previsão no julgamento do Caso X<sup>11</sup>, em 1992, no sentido

---

<sup>9</sup> No dia 25 de maio, a Irlanda realizou referendo sobre a legislação do aborto. A maioria da população votou pelo “sim”, revogando a 8ª emenda à Constituição e autorizando o parlamento irlandês a elaborar uma lei com direito ao aborto para todas as mulheres nas primeiras 12 semanas da gestação.

<sup>10</sup> Artigo 40.3.3 da Constituição Irlandesa (texto conforme a oitava, décima terceira e décima quarta emendas):

*“The State acknowledges the right to life of the unborn and, with due regard to the equal right to life of the mother, guarantees in its laws to respect, and, as far as practicable, by its laws to defend and vindicate that right. This subsection shall not limit freedom to travel between the State and another state. This subsection shall not limit freedom to obtain or make available, in the State, subject to such conditions as may be laid down by law, information relating to services lawfully available in another state.”*

<sup>11</sup> O Caso X refere-se à menor (identificada somente por X), que foi estuprada aos 14 anos. Seus pais combinaram a realização do aborto na Inglaterra e consultaram a polícia irlandesa sobre a possibilidade de guardar tecido do feto para facilitar a investigação. Com base nessa informação à polícia, o Procurador Geral obteve uma medida liminar, impedindo X de deixar a jurisdição ou de combinar ou realizar o aborto. A Suprema Corte Irlandesa, em recurso,

de que o aborto seria legal, caso houvesse risco real e substancial à vida da gestante, que somente poderia ser evitado com a interrupção da gravidez. Outro referendo, após o Caso X, resultou na Décima Terceira e Décima Quarta emendas à Constituição, garantindo as liberdades de viajar ao exterior para realizar aborto e de disseminar informações acerca de abortos legais no exterior.

Diante do quadro normativo descrito acima, três mulheres residentes na Irlanda (identificadas como A, B e C) ingressaram no TEDH, alegando que engravidaram sem intenção e decidiram fazer o aborto. As três acabaram por realizar o procedimento na Inglaterra, onde é permitido. As duas primeiras contestaram a proibição de abortar por motivos de saúde ou de bem-estar. A terceira alegou que tinha o direito de realizar o aborto na Irlanda, pois corria risco de vida em razão da gestação, mas houve falha na implementação de tal direito constitucional. Alegou ser portadora de um câncer raro e não encontrou orientação médica sobre os riscos da gravidez para a sua saúde e para a saúde do nascituro. As três sustentaram dificuldades para conseguir fazer o procedimento na Inglaterra (em razão dos custos e das restrições legais inglesas), além de terem sofrido complicações posteriores ao procedimento e não poderem procurar auxílio médico na Irlanda. As requerentes alegaram que teriam o direito a realizar o aborto na Irlanda, conforme as normas da Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH).

II. O **Tribunal** recebeu a queixa apenas quanto a eventual violação ao artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>12</sup> (direito ao respeito pela vida privada e familiar). Quanto aos pedidos das duas primeiras requerentes, fundamentou-se que o Estado Irlandês teria ampla margem de apreciação para estabelecer o balanceamento adequado entre os direitos da gestante e do nascituro, considerando a delicada sensibilidade ética e moral que tais questões levantam. Nesse aspecto, o Tribunal considerou que uma escolha foi feita, após longo, complexo e sensível debate, no sentido de proibir o aborto por razões de saúde ou bem-estar, baseado nas profundas concepções morais do povo irlandês. Considerou também que foram adotadas medidas legislativas para garantir o fornecimento de informação e o aconselhamento médico quanto à possibilidade de realização do aborto no exterior, além de haver orientações sobre atendimento médico pós-aborto. Assim, a proibição de aborto nesse contexto teria estabelecido justo balanceamento entre o direito do respeito pela vida privada e familiar da primeira e da segunda requerentes e o direito dos nascituros.

---

reverteu a liminar. Fundamentou-se que o legislador foi omissivo na regulamentação do direito da gestante em casos de aborto e que a probabilidade de um risco substancial e real à vida da grávida, distinto da saúde, deveria ser considerado para a correta interpretação do artigo 40.3.3 da Constituição.

<sup>12</sup> ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar: 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem – -estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Com relação à terceira requerente, o Tribunal entendeu haver importantes riscos à vida da gestante que envolviam aspectos essenciais de seu direito ao respeito pela vida privada e familiar. Considerou que o fundamento para a realização de aborto legal na Irlanda (risco real e substancial à vida que somente poderia ser evitado com a interrupção da gravidez) estava expresso em termos amplos. Não foram estabelecidos critérios e procedimentos para definir como tal risco seria medido ou determinado. Tampouco havia quadro normativo para decidir eventuais discordâncias entre a mulher e seu médico ou entre médicos com opiniões diferentes. Havia, portanto, uma significativa ameaça da lei penal contra as grávidas e os médicos, caso efetivassem um aborto.

Ademais, a defesa do Estado, no sentido de que a gestante poderia ter buscado proteção judicial para fazer o aborto foi rejeitada, porque não seria meio efetivo para proteger o respeito à vida privada. Seria impróprio exigir que a mulher buscasse iniciar complexo procedimento judicial, uma vez que a decisão deve ser fundamentada em provas médicas, não sendo adequado considerar que uma Corte Constitucional fosse o foro correto para a decisão primária desse tipo de questão. Em consequência, o Tribunal concluiu que nenhuma das opções indicadas pelo Estado requerido eram suficientes para tutelar o direito da terceira requerente, uma vez que na prática, o direito ao aborto nos casos de risco de vida à gestante não poderia ser implementado. Assim, as autoridades irlandesas não cumpriram sua obrigação positiva de assegurar à terceira requerente efetivo respeito a sua vida privada, em vista da ausência de regulamentação de procedimento acessível pelo qual se pudesse estabelecer se a gestante seria elegível a fazer um aborto legal na Irlanda.

### *Tysięc v. Poland*

- É cabível indenização quando a gestante, munida de documento que ateste que a gravidez acarreta perigo para sua integridade física, é impedida de realizar o aborto e, tendo prosseguido com a gestação seguindo aconselhamento médico, enfrenta as complicações de saúde que buscava evitar.

*Julgado em 20-09-2007*

I. Alicja Tysięc, uma polonesa diagnosticada com miopia severa, buscou autorização médica para realizar aborto, com o intuito de evitar o agravamento dessa enfermidade. A gestante, já em sua terceira gestação, foi examinada por três oftalmologistas e todos concluíram que, devido a alterações patológicas na retina, a gravidez e o parto constituíam grave risco para sua visão. Não obstante seus apelos, os profissionais se opuseram à realização do procedimento abortivo, sob o argumento de que o descolamento da retina no decorrer da gestação era mera possibilidade, não uma certeza.

Inconformada, Tysięc procurou outro profissional, tendo obtido laudo que atestava que a terceira gravidez contribuía para o agravamento da miopia e, conseqüentemente, para a diminuição da visão

da paciente; além de colocar sua saúde em perigo, ante o risco de ruptura do útero, dado os dois partos anteriores por cesariana.

Ocorre que, ao entrar em contato com o hospital para proceder ao aborto, o chefe do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia que a examinou – Dr. R.D. – declarou que nem a miopia nem os partos anteriores justificavam o término terapêutico da gravidez, asseverando que, para a requerente evitar os possíveis riscos à saúde, deveria se submeter ao parto por cirurgia cesárea. Assim, impedida de realizar o aborto legalmente, Tysiąg deu à luz seu terceiro filho, conforme orientação médica. Porém, poucas semanas após o nascimento, sua visão se deteriorou em razão de hemorragias na retina.

Nesse cenário, a requerente apresentou queixa criminal contra o Dr. R.D., alegando violação dos artigos 3<sup>º</sup> e 8<sup>º</sup> da Convenção Europeia de Direitos do Homem. Fundamentou que o médico a impediu de exercer seu direito de interromper a gravidez por motivos médicos, conforme recomendado por outro profissional e admissível como uma das exceções à proibição geral do aborto. Apontou que, após a gestação e o parto, sofreu danos corporais graves devido à quase completa perda da visão, situação que não pode ser corrigida cirurgicamente em razão do avançado estágio da doença. Por não conseguir enxergar além de 1,5 metros, o centro de assistência social reconheceu que a requerente não estava hábil para criar seus filhos, embora os sustentasse sozinha.

A defesa alegou que, dada a natureza grave da deficiência visual da autora, o risco de descolamento da retina sempre esteve presente, não tendo a gestação contribuído para aumentá-lo.

**II. O Tribunal Europeu de Direitos do Homem**, por maioria, acolheu o pedido e considerou o Estado culpado por violação ao artigo 8<sup>º</sup> da Convenção, condenando-o à reparação por danos morais e materiais. Os direitos da paciente à vida privada e à integridade física e moral foram violados substancialmente ao não ser viabilizado o aborto terapêutico legal e, no que diz respeito às obrigações positivas do Estado, pela ausência de um marco legal abrangente para garantir tais direitos.

Asseverou-se que não foi demonstrado que a lei polonesa, conforme aplicada ao caso da requerente, contivesse qualquer mecanismo efetivo capaz de determinar se as condições para obter um aborto legal haviam ou não sido atendidas, o que causou uma prolongada situação de incerteza para a gestante. Conseqüentemente, a requerente sofreu profundo estresse e angústia ao lidar com as possíveis conseqüências negativas da gravidez e do parto para sua saúde. Da mesma forma, a lei civil não previu qualquer ato processual pelo qual a autora pudesse ter reivindicado, prontamente, o respeito a sua vida privada. O Tribunal, então, em medida de caráter retroativo e compensatório, determinou o pagamento de indenização (25 000 euros a título de danos morais e 14000 euros a título de custos e despesas) para cobrir os danos irreparáveis à saúde da requerente que vieram à tona após o parto.

---

<sup>13</sup> ARTIGO 3º. Proibição da tortura. Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

- Não viola o artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a ausência de disposição no direito penal francês para sancionar a interrupção involuntária da gravidez, ainda que causada por negligência ou erro médico, pois há outras medidas de caráter indenizatório hábeis a reparar o dano causado.

Julgado em 08-07-2004

I. Em 27 de novembro de 1991, a Sra. Thi-Nho Vo, de origem vietnamita e no sexto mês de gravidez, foi ao Hospital Geral de Lyons para exame médico. No mesmo dia, a Sra. Thi Thanh Van Vo, estava agendada para realizar procedimento de retirada de DIU (dispositivo intrauterino).

Devido a uma confusão por haver duas pacientes com o mesmo sobrenome, a requerente foi atendida por médico que acreditava estar tratando da interessada em remover o dispositivo contraceptivo. Após uma breve entrevista, o médico observou que a paciente tinha dificuldade em entender o francês. Tendo consultado o arquivo médico e desconhecendo o estado gravídico, realizou o procedimento sem antes examiná-la. Ao fazê-lo, perfurou o saco gestacional, causando a perda de quantidade substancial de líquido amniótico.

Como resultado deste erro, a requerente foi obrigada a submeter-se a aborto terapêutico. O feto, que era saudável, tinha entre 20 e 21 semanas e a mãe não pretendia interromper a gravidez. Ela, então, apresentou queixa criminal por lesão física não intencional a si mesma e homicídio contra seu filho não nascido.

A ofensa contra a requerente foi acobertada por anistia. No tocante ao nascituro, o Tribunal penal francês julgou o réu inocente por considerar que a morte *in utero* de um feto humano que ainda não era viável fora do ventre materno, ainda que causada por descuido ou negligência de médico, não constituía crime de homicídio involuntário, pois o embrião não era considerado “ser humano”, condição necessária para ter direito à proteção do direito penal.

Inconformada, a requerente alegou que o fato de o governo francês não ter previsto sanções penais para punir a eliminação acidental de feto era incompatível com o dever do Estado de proteger o direito à vida do nascituro, em afronta ao artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>14</sup>.

II. O **Tribunal Europeu de Direitos do Homem** reconheceu que não havia uma definição legal clara na lei francesa quanto o nascituro, tampouco um consenso europeu sobre o status jurídico do

---

<sup>14</sup> ARTIGO 2º Direito à vida 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

embrião. O Tribunal também considerou que, por se tratar de dano fatal involuntário ao feto, contrariando a vontade da gestante e à custa de considerável sofrimento para ela, os interesses do feto e de sua mãe se sobrepunham. No entanto, o Tribunal não se pronunciou sobre se o nascituro seria era uma pessoa para os fins do artigo 2.

Nesse cenário, a Corte examinou a proteção disponível para a requerente do ângulo da adequação dos mecanismos legais existentes para provar a negligência médica no falecimento de seu filho no útero e obter reparação decorrente da interrupção forçada de sua gravidez. Ocorre que, como o caso versava sobre a violação involuntária do seu direito à integridade física, a obrigação processual positiva derivada do artigo 2 não exigia necessariamente uma solução penal. Com base nos pareceres de peritos elaborados como parte do processo penal, a requerente poderia ter ajuizado ação de indenização contra as autoridades em razão do grave descuido do médico, além do mau funcionamento do departamento hospitalar. Tal ação teria grandes perspectivas de sucesso e o hospital seria obrigado a arcar com as consequências danosas do erro cometido.

Ademais, na opinião do Tribunal e em decorrência das circunstâncias do caso, o prazo prescricional de quatro anos aplicável às ações de indenização perante os tribunais administrativos não parecia indevidamente curto, embora tenha sido recentemente prorrogado por dez anos pela legislação. Consequentemente, mesmo supondo que o artigo 2 da Convenção fosse aplicável no presente caso, a ação de indenização contra as autoridades pela suposta negligência do médico poderia ser considerada um recurso efetivo à disposição da demandante, o qual não foi utilizado.

Com base nesses fundamentos, a Corte, apesar de não ter descartado a possibilidade de que, em certas circunstâncias, as salvaguardas previstas no artigo 2 da Convenção possam ser estendidas ao feto, não o reconheceu como “ser humano”. O Tribunal decidiu que, devido à falta de consenso sobre o assunto, é permitida uma margem de apreciação (geralmente reservada apenas aos direitos derogáveis) para cada Estado membro determinar se o feto está ou não sob a proteção do artigo 2 da Convenção. Concluiu, então, que o governo francês não descumpriu suas obrigações estatais ao não aplicar penalidades criminais à destruição não intencional de um feto, por ausência de previsão legal para tanto e por existir outras medidas disponíveis para a interessada buscar a devida reparação.

### 1.3 Comissão Europeia de Direitos Humanos

#### *Paton v. United Kingdom*

- A realização do procedimento abortivo independe do consentimento do potencial pai.

*Julgado em 13-05-1980*

I. Em 17 de Maio de 1978, o requerente solicitou ordem judicial para impedir que sua esposa realizasse aborto legal sem o seu consentimento. Alegou que, ao ter sido autorizado o procedimento sem que os médicos o consultassem sobre a intenção da gestante de interromper a gravidez, a Inglaterra e o País de Gales violaram o direito à vida, à liberdade e à segurança do nascituro, bem como seus direitos à vida privada e familiar e à liberdade de consciência (artigos 2, 5<sup>15</sup>, 8, e 9<sup>16</sup> da Convenção Europeia de Direitos do Homem).

O Superior Tribunal de Justiça (*High Court of Justice*) indeferiu o pedido, determinando que, na lei inglesa, o feto apenas possui direitos legais após nascimento, e que o pai, casado ou não, não teria o direito de impedir a mãe de obter legalmente o aborto, tampouco deveria ser consultado ou informado sobre o assunto se as disposições da Lei de 1967 estivessem cumpridas.

O recorrente interpôs, então, recurso para a Comissão Europeia dos Direitos do Homem. Afirmou que, tendo em vista que o aborto havia sido realizado poucas horas após o indeferimento do pedido, o Estado violou seu direito ao acesso à Justiça por esgotamento dos remédios internos possíveis para evitar ou, ao menos, adiar o procedimento abortivo.

II. A **Comissão Europeia de Direitos Humanos** não admitiu o requerimento. A Comissão asseverou que os termos “qualquer pessoa” e “vida”, previstos no artigo 2 não estão definidos na Convenção. Entendeu-se, portanto, que essas expressões se referem a pessoas já nascidas e não podem ser aplicadas ao feto. A “vida” do nascituro está intimamente ligada e não pode ser considerada isoladamente da vida da mulher grávida. Se o artigo 2 fosse aplicado para proteger o feto de forma absoluta, o aborto teria que ser considerado proibido mesmo quando a continuação da gravidez implicasse sério risco para a vida da gestante. Isso significaria que a “vida não-nascida” seria considerada mais valiosa do que a vida da mãe. O “direito à vida” de uma pessoa já nascida estaria, portanto, sujeito não apenas às limitações legais (pena de morte, legítima defesa, estado de necessidade, etc), mas também a essa limitação adicional implícita.

Quanto à alegação de que a Lei do Aborto de 1967 (*Abortion Act 1967*) nega ao pai do feto o direito de ser consultado, a Comissão observou que qualquer interpretação do direito do marido e potencial pai à vida privada, à luz do artigo 8 da Convenção, deve considerar em primeiro lugar o direito da gestante à vida privada, pois é a pessoa principalmente preocupada com a gravidez e sua continuação

---

<sup>15</sup> ARTIGO 5º Direito à liberdade e à segurança 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: (...).

<sup>16</sup> ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

ou interrupção. Assim, não é plausível interpretar o dispositivo de forma tão ampla a ponto de conferir ao potencial pai o direito de ser consultado ou de fazer exigências sobre o aborto<sup>17</sup>.

## 2 CORTES NACIONAIS

### 2.1 Alemanha

#### “Aborto II”/ 88 BVerfGE 203

- A Lei Fundamental obriga o Estado a proteger a vida humana, inclusive a vida intrauterina. Para não se incorrer na vedação à proteção insuficiente, o direito à vida intrauterina deve ser tutelado pelas vias penais, inclusive em face da grávida.
- O Estado pode, em casos excepcionais e de grande gravidade, que ameace a vida da mulher, estabelecer excludente de antijuridicidade da prática do aborto. De toda forma, o Estado deve prover aconselhamento, incentivando as mulheres nessas condições a dar à luz.

*Julgado em 28-05-1993*

I. Trata-se de decisão em controle abstrato de normas que autorizavam a realização de aborto, nas 12 primeiras semanas, em caso de estado geral de necessidade da mulher, desde que provasse ter passado por aconselhamento em órgão especificamente criado para tal fim e que o procedimento tivesse sido feito por médico. Não se exigia uma ameaça significativa à vida da gestante para permitir o aborto nessa hipótese. A norma determinava que o sistema público de saúde custeasse os procedimentos de aborto lícito, incluindo os indicados por estado geral de necessidade.

II. O **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha** declarou inconstitucional a disposição que permitia o aborto sem uma recomendação específica, decorrente de um estado de necessidade. Confirmou-se a decisão de BVerfGE 39,1 no sentido de que a interrupção da gestação deve ser considerada por princípio antijurídica em toda a sua duração, sendo, assim, proibida legalmente. A Lei Fundamental obriga o Estado a proteger a vida humana, inclusive a vida intrauterina (artigo 2 II)<sup>18</sup>. Tal direito não estaria subordinado à aceitação da genitora. Assim, o nascituro seria titular de proteção

---

<sup>17</sup> Traduzido e adaptado do resumo inserido no banco de dados da *Global Health and Human Rights Database*.

<sup>18</sup> Art. 2 II da Lei Fundamental: “(2) Todos têm o direito à vida e à incolumidade física. A liberdade da pessoa humana é inviolável. Nestes direitos só se pode intervir com base na lei.”

jurídica inclusive em face da mãe, o que resulta no dever de gerar o filho até o nascimento. O direito previsto no artigo 4, I, da Lei Fundamental 4<sup>19</sup> não protegeria a gestante que fizesse aborto.

No quadro delineado acima, o Tribunal entendeu que seria imprescindível a tutela penal ao direito do nascituro, para proporcionar a proteção efetiva e evitar incorrer na vedação à proteção insuficiente. Seria impossível alcançar um equilíbrio entre o direito da mãe a abortar e o direito à vida nascituro. O aborto sempre representa a morte da vida intrauterina. Como exceção à aplicação da norma penal, poderia, em hipóteses sérias e graves o suficiente a ponto de representar uma ameaça à vida da mulher, haver a inexigibilidade da prioridade absoluta ao direito à vida do nascituro. Por outro lado, mesmo nas restritas hipóteses excepcionais em que o aborto seria aceitável, decidiu-se também que o Estado deve dar apoio e aconselhar a mulher para convencê-la a dar à luz ao filho. Haveria, assim, a cumprimento do compromisso estatal com a proteção da vida intrauterina.

Por fim, o Tribunal afirmou que o Estado não poderia custear o aborto ilícito. A concessão de auxílio assistencial restringe-se às hipóteses de interrupção de gestação não submetidas à sanção penal, seguindo o tramite jurídico do aconselhamento.

### *“Aborto I”/ BVerfGE 39, 1<sup>20</sup>*

- É inconstitucional dispositivo de lei que regulamente prazos para a incidência da proteção constitucional à vida em desenvolvimento, uma vez que a proteção da vida do nascituro tem prevalência sobre o direito de autodeterminação da grávida, durante toda a gestação, não podendo ser relativizada por um período determinado.

*Julgado em 25-05-1975*

I. Trata-se de decisão em controle abstrato de normas previstas na 5ª Lei de Reforma do Direito Penal, que deu nova regulamentação à responsabilidade criminal do aborto (arts. 218 a 220 do Código Penal). Anteriormente à reforma, a provocação da morte do nascituro era uma ação genericamente tipificada, estando previstas como causas excludentes da ilicitude apenas as hipóteses ligadas ao estado de necessidade.

---

<sup>19</sup> Art. 4 I da Lei Fundamental: “(1) A liberdade de crença, de consciência e a liberdade confissão religiosa e ideológica são invioláveis.”

<sup>20</sup> Inteiro teor não oficial.

Com a nova redação, determinou-se que qualquer pessoa que interrompesse a gravidez até o 13º dia após a concepção seria punida com pena de prisão de até três anos ou multa (art. 218, I<sup>21</sup>). A nova lei também vislumbrou o afastamento da punibilidade quando o aborto for realizado por médico, com o consentimento da gestante, desde que não transcorridas mais de doze semanas desde a concepção (§ 218a - regulamento do prazo<sup>22</sup>). Ultrapassada a 12ª semana, a interrupção da gravidez estaria isenta de punição apenas se decorrente de indicação médica para preservar a vida ou a saúde da mulher, desde que esse risco não pudesse ser evitado de outra forma razoável e o ato fosse praticado por médico, com anuência da grávida (§ 218b, nº 1 – indicação médica<sup>23</sup>). Também foi prevista como isenta de punição a realização do procedimento abortivo até a 22ª semana nos casos em que, em razão de herança genética ou de influências danosas antes do nascimento, o feto fosse acometido por deficiência insanável tão severa que não se pudesse mais exigir da mulher o prosseguimento da gravidez (§ 218, nº 2 – indicação eugênica<sup>24</sup>).

**II. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha**, manifestando-se quanto a chamada “solução do prazo” (*Fristenlösung*)<sup>25</sup>, declarou a inconstitucionalidade do § 218a do Código Penal, na nova redação. A Corte decidiu que o referido dispositivo é nulo, pois é incompatível com o art. 2 II<sup>26</sup> e art. 1 I<sup>27</sup>, ambos da Lei Fundamental, os quais preveem respectivamente, a proteção à vida, inclusive a vida em desenvolvimento no ventre materno, e a dignidade humana.

---

<sup>21</sup> Art. 218, I, do Código Penal: “(1) Qualquer pessoa que interrompa a gravidez até o décimo terceiro dia após a concepção será punida com pena de prisão de até três anos ou multa.”

<sup>22</sup> Art.218a, do Código Penal - Impunidade do aborto nas primeiras doze semanas: “O aborto feito por um médico com o consentimento da mulher grávida não é punível nos termos do § 218, se não tiverem transcorrido mais de doze semanas desde a concepção.”

<sup>23</sup> Art.218B, do Código Penal - Indicação para o aborto após doze semanas: “O aborto feito com o consentimento da mulher grávida por um médico no final de doze semanas desde a concepção não é punível nos termos do § 218, se, de acordo com os resultados da ciência médica: (1) a interrupção da gravidez é indicada para evitar que a mulher grávida ponha em risco a sua vida ou o risco de ser seriamente prejudicada, a menos que o perigo possa ser evitado de outro modo que seja razoável para ela (...).”

<sup>24</sup> Art.218b, do Código Penal - Indicação para o aborto após doze semanas: “O aborto feito com o consentimento da mulher grávida por um médico no final de doze semanas desde a concepção não é punível nos termos do § 218, se, de acordo com os resultados da ciência médica: (...) (2) dar razões urgentes para acreditar que a criança sofreria danos irreparáveis ao seu estado de saúde como resultado de fatores hereditários ou influências adversas antes do nascimento, tão grave que a gestante não pode continuar sua gravidez, e não mais de vinte e duas semanas se passaram desde a concepção.”

<sup>25</sup> SCHWABE, JÜRGEN. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Organizador: Leonardo Martins. Fund. Konrad - Adenauer- Stiftung. Programa Estado de Derecho para Sudamérica. Montevideú, 2005.

<sup>26</sup> Art. 2 II da Lei Fundamental: “(2) Todos têm o direito à vida e à incolumidade física. A liberdade da pessoa humana é inviolável. Nestes direitos só se pode intervir com base na lei.”

<sup>27</sup> Art. 1 I da Lei Fundamental: “(1) A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-los e protegê-los é um dever de toda autoridade estatal.”

O dever do Estado de dar proteção à vida proíbe intervenções diretas na vida intrauterina; bem como ordena que o Estado se posicione de forma protetora e fomentadora diante dessa vida, sobretudo no tocante a intervenções ilícitas provenientes de terceiros.

Se o embrião fosse apenas uma parte do organismo materno, o aborto permaneceria na área privada da conformação individual, na qual é proibida a penetração do legislador. Como, porém, o nascituro é um ser humano independente, que está sob proteção constitucional, o aborto passa a ter uma dimensão social. O direito da mulher ao livre desenvolvimento de sua personalidade, que tem como conteúdo a liberdade de ação e a responsabilidade de decidir autonomamente contra a maternidade, é legalmente reconhecido e merece proteção. No entanto, não é possível uma equalização que garanta a proteção da vida do nascituro e a liberdade da gestante de praticar o aborto, visto que este sempre significa a aniquilação da vida intrauterina.

Nesse cenário, norteando-se pelo princípio da harmonização das posições concorrentes, a Corte optou por priorizar a proteção à vida do nascituro em detrimento do direito de livre escolha da gestante. Assim, a proteção da vida do nascituro tem prevalência sobre o direito de autodeterminação da grávida durante toda a gestação, não podendo ser relativizada por um prazo determinado. Isso significa que a proteção constitucional não se limita ao período legal pré-estabelecido, via de regra, de três meses contados a partir da concepção.

## 2.2 Argentina<sup>28</sup>

### Sentencia P.709.XXXVI

- É nula qualquer autorização que permita a fabricação, comercialização e distribuição de pílula do dia seguinte; pois, tendo em vista que os seres humanos são concebidos no momento da fertilização, qualquer medicamento usado para impedir que o óvulo fertilizado seja implantado no útero é considerado abortivo.

*Julgado em 05-03-2002*

I. A Portal de Belén, associação sem fins lucrativos, ajuizou ação solicitando a revogação da autorização do Ministério da Saúde e Ação Social para a fabricação, venda e distribuição da pílula do dia seguinte, registrada sob o nome de "Imediat". Alegou que a classificação como "contracepção de emergência" era mero eufemismo para ocultar que se tratava de medicamento abortivo.

---

<sup>28</sup> De acordo com [notícia do jornal Clarín](#), o debate sobre a legalização do aborto foi intensificado esse ano após o presidente da Argentina ter liberado a bancada governista no Congresso Nacional para votar projeto de lei sobre o tema de acordo "a consciência de cada um". O projeto prevê a descriminalização do aborto até a 14ª semana de gestação.

II. A **Suprema Corte de Justiça da Nação da Argentina** declarou que o direito à vida é o primeiro direito natural da pessoa humana, garantido constitucionalmente e do qual deriva toda a construção do ordenamento jurídico. Isso significa que, como “fim em si mesmo - e independentemente da sua natureza transcendente -, o ser humano é inviolável e constitui um valor fundamental”, enquanto os demais valores possuem mera natureza instrumental.

Com base nesse entendimento, o Tribunal dedicou-se a determinar em que momento se inicia a vida humana, analisando a primeira corrente, de acordo com a qual a concepção ocorre quando o óvulo é fertilizado; e a segunda, que defende que a concepção se dá apenas no momento em que o óvulo fertilizado foi implantado no útero.

O Tribunal, então, definiu que o ser humano começa a existir no momento da fertilização, ou seja, a partir da união do gameta masculino (espermatozoide) com o gameta feminino (óvulo). Citando o biólogo Jean Rostand, ganhador do Prêmio Nobel, a Corte asseverou que “todo o ser humano já está presente no óvulo fertilizado. Está totalmente lá, com todas as suas qualidades potenciais”. Nessa linha, apontou que diversos tratados internacionais com status constitucional protegem a vida humana desde a concepção, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que determina que “toda pessoa tem o direito de ter a vida respeitada. Este direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”(art. 4.1), e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que prevê que todo ser humano é considerado criança desde a concepção, possuindo direito à vida (art. 6.1<sup>29</sup>).

No caso concreto, a droga “Imediat” age da seguinte forma: a) retarda ou inibe a ovulação (observada em estudos com medição de hormônio LH/RH, progesterona plasmática e urinária); b) altera o transporte pelas trompas de Falópio de esperma e/ou do óvulo (em experiências com coelhos foi observado que o trânsito tubário se modifica, acelerando-se ou tornando-se mais lento, o que poderia inibir a fertilização); c) altera o tecido endometrial, impedindo a maturação do endométrio, o que obstrui a implantação do óvulo fertilizado.

Ante a natureza plausível do parecer científico segundo o qual a vida se inicia com a fecundação, adotada por essa Corte, o último efeito narrado constitui ameaça efetiva e iminente ao direito à vida, o qual não é suscetível de reparação posterior. Em verdade, qualquer método que impeça a nidação do óvulo deve ser considerado abortivo. Tem-se, portanto, uma situação que revela ser imprescindível o exercício da via excepcional de amparo para salvaguardar o direito fundamental em questão.

Assim, considerando que a prática de aborto é conduta ilícita, que a Convenção Americana exige que os Estados tomem todas as medidas necessárias para remover os obstáculos que possam impedir os indivíduos de usufruir dos direitos legalmente reconhecidos, e que a ratificação de um tratado permite a responsabilização do signatário que falha em aplicar suas normas e em proteger os indivíduos sob sua jurisdição, a Suprema Corte acatou o pedido e ordenou a invalidação da autorização concedida, proibindo a fabricação, distribuição e comercialização do medicamento “Imediat”.

---

<sup>29</sup> ARTIGO 6.º 1 – Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida. 2 – Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

## 2.3 Bélgica

### Arrêt 39/91

- O legislador não está obrigado a tratar igualmente o nascituro e o nascido vivo, sob as normas constitucionais belgas e internacionais.
- O homem não tem poder de veto sobre o direito da mulher ao aborto, em vista das diferenças objetivas entre os gêneros.

*Julgado em 19-12-1991*

I. Um grupo de homens casados e pais, além de uma associação de defesa da vida, ajuizou ação contra alterações promovidas ao Código Criminal belga. O aborto continuaria sendo crime, mas a legislação o descriminalizava nos casos em que a grávida estivesse em estado de angústia e solicitasse a um médico a interrupção da gravidez, conforme certas condições estabelecidas na lei. Os requerentes alegaram violação à igualdade e à não-discriminação (artigos 10 e 11 da Constituição belga<sup>30</sup>) não apenas entre o nascituro e o nascido vivo, mas também entre o pai e a mãe, uma vez que apenas a esta cabia a decisão sobre o aborto. Alegaram, também, violação a disposições da Convenção Europeia de Direitos do Homem e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

II. A **Corte de Arbitragem**<sup>31</sup> rejeitou todos os pedidos dos requerentes. Analisou inicialmente a eventual diferença de tratamento entre o nascituro e as crianças nascidas com vida. Considerou que os dispositivos constitucionais impugnados não conferiam proteção à igualdade ou não-discriminação desde o tempo da concepção. Assim, o legislador, sob as normas constitucionais e internacionais, não tinha um dever de tratar o nascituro e o nascido da mesma forma. Não havia nenhuma previsão de que os mesmos direitos deveriam ser concedidos para as pessoas e para os nascituros.

Analisou-se, em seguida, a igualdade e a não-discriminação entre homens e mulheres. A Corte considerou que submeter a decisão do aborto à concordância do pai seria dar a este um poder de veto sobre o direito da mulher. Os direitos à vida privada e familiar do homem não podem ser interpretados de forma tão ampla a garantir tal possibilidade. Indicou-se que somente a mulher estaria envolvida na

---

<sup>30</sup> Art. 10 Il n'y a dans l'État aucune distinction d'ordres. Les Belges sont égaux devant la loi; seuls ils sont admissibles aux emplois civils et militaires, sauf les exceptions qui peuvent être établies par une loi pour des cas particuliers.

Art. 11 La jouissance des droits et libertés reconnus aux Belges doit être assurée sans discrimination. A cette fin, la loi et le décret garantissent notamment les droits et libertés des minorités idéologiques et philosophiques.

<sup>31</sup> A Corte de Arbitragem na Bélgica foi a antecessora da atual Corte Constitucional e, embora a denominação não descrevesse com exatidão suas competências, já exercia o controle de constitucionalidade ao tempo dessa decisão.

gravidez, o que denotava uma diferença objetiva entre os gêneros. Afirmou-se, ademais, que o legislador levou em consideração certas realidades sociológicas ao regulamentar desse modo o tema.

## 2.4 Brasil

### HC 124306

- Deve-se interpretar o tipo penal do aborto conforme a Constituição para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.

*Julgado em 09-08-2016*

I. O caso versa sobre pedido de revogação de prisão preventiva decretada contra os impetrantes, presos em flagrante, devido à suposta prática de crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha, descritos nos arts. 126<sup>32</sup> e 288<sup>33</sup> do Código Penal. Nos autos do *habeas corpus*, os pacientes alegaram inexistentes os requisitos necessários para a decretação de prisão cautelar, pois não demonstrado o risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312<sup>34</sup> do Código de Processo Penal.

II. A **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** não conheceu do *habeas corpus*, substitutivo do recurso ordinário constitucional, por inadequação da via processual. No entanto, em razão da excepcional relevância e delicadeza da matéria, concedeu a ordem de ofício para desconstituir a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-a aos corréus.

A decisão impugnada limitou-se a invocar genericamente a gravidade abstrata do delito imputado, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, não foram preenchidos, de forma motivada, os requisitos legais que legitimam a prisão cautelar (CPP, art. 312). Ademais, os acusados

---

<sup>32</sup> Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54) Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

<sup>33</sup> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

<sup>34</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

são réus primários e com bons antecedentes, trabalho e residência fixa, compareceram a todos os atos de instrução e, se forem condenados, cumprirão pena em regime aberto.

Considerou-se, em segundo lugar, ser necessário conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre, período em que o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno<sup>35</sup>.

Tipificar essa conduta viola diversos direitos fundamentais da mulher, em especial, os direitos sexuais e reprodutivos; a autonomia; a integridade física e psíquica. O Estado obriga a mulher a manter uma gestação indesejada e retira-lhe o direito de fazer suas escolhas morais. Na medida em que as mulheres suportam o ônus integral da gravidez e os homens não engravidam, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Nesse cenário, o impacto é ainda maior sobre as mulheres pobres, pois a criminalização retira-lhe a possibilidade de realizar o procedimento de forma segura no sistema público de saúde. Como consequência, mulheres pobres recorrem a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, multiplicando-se os casos de mutilações, lesões graves e óbitos.

A criminalização viola, ainda, o princípio da proporcionalidade. Isso porque o meio usado não se mostra adequado para proteger o bem jurídico tutelado, já que diversas pesquisas demonstram que a proibição não diminui o número de abortos, mas apenas impedem que eles ocorram de maneira segura. Além disso, é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos aos direitos das mulheres do que a criminalização, tais como educação sexual, programas de planejamento familiar, distribuição de contraceptivos e assistência especializada à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas. Por fim, a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais para o sistema de saúde muito superiores aos benefícios da criminalização.

Ressaltou-se que afirmar que é inconstitucional a tipificação penal da interrupção voluntária da gestação efetivada até o terceiro trimestre não é promover uma defesa da disseminação dessa prática; mas, ao contrário, que se procure evitá-la, que seja rara e não traga riscos à mulher. Por fim, no âmbito da jurisprudência comparada, registrou-se que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. [HC 124.306, rel. min. **Marco Aurélio**, rel. p/ o ac. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 09-08-2016, DJE de 17-03-2017]

## ADPF 54

---

<sup>35</sup> Daniel Sarmento, Legalização do aborto e Constituição. In: Revista de Direito Administrativo, v. 240, 2005.

- É inconstitucional a interpretação segundo a qual a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencefálico constitui crime de aborto.

*Julgado em 12-04-2012*

I. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, com o objetivo de declarar inconstitucional a interpretação que considera a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencefálico crime de aborto, tipificado nos artigos 124, 126, 128, I e II, do Código Penal<sup>36</sup>. A arguente alegou que a antecipação do parto não constituiria aborto, porquanto este pressuporia a potencialidade da vida extrauterina. Nesse sentido, a vedação penal violaria a liberdade da mulher, decorrente do princípio da legalidade; o seu direito à saúde; além de atingir o princípio da dignidade da pessoa humana.

II. O **Supremo Tribunal Federal**, por maioria, julgou procedente a ação. Inicialmente, o Tribunal ressaltou que, em razão dos preceitos fundamentais que garantem a laicidade do Estado brasileiro, seria premissa essencial à análise da controvérsia não permitir as influências de orientações morais religiosas. Explicou-se que, até o Império, o Estado brasileiro adotava a religião católica, mas, já na primeira Constituição Republicana de 1891, a laicidade foi alçada a princípio constitucional, tendo sido reiterada nas demais Constituições, inclusive na de 1988.

Em seguida, o Tribunal esclareceu que a discussão sobre a antecipação terapêutica do parto diferenciava-se em relação à descriminalização do aborto e à discriminação com base na deficiência do feto (aborto eugênico). Isso porque o aborto pressupõe um feto sadio; já a anencefalia, conforme a explicação dos especialistas ouvidos na audiência pública realizada para instrução do julgamento, é uma anomalia caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e do crânio, considerada equivalente à morte cerebral e, portanto, letal em cem por cento dos casos. Nesse sentido, o Tribunal considerou que havia conflito apenas aparente entre direitos fundamentais, porque, em contraposição aos direitos da mulher, se encontra um ser, embora biologicamente vivo, juridicamente morto, já que a Lei 9.434/1997 dispõe que o diagnóstico de morte encefálica constitui o marco para declarar-se determinada pessoa como morta. Portanto, a interrupção da gestação, no caso de anencefalia, constituiria conduta atípica em razão da absoluta impropriedade daquele sobre o qual recai a conduta do agente.

O Tribunal acrescentou, ainda, que o direito à vida não é absoluto no texto constitucional, tendo em vista o art. 5º, XLVII, que admite a pena de morte no caso de guerra declarada na forma do artigo 84, XIX, e, ainda, as duas possibilidades de realização de aborto no Código Penal: o necessário (quando

---

<sup>36</sup> A discussão sobre a antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencefálico já havia ocorrido no [HC 84.025](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 04-03-2004, DJ de 25-06-2004. Embora o *habeas corpus* tenha perdido objeto em razão da ocorrência do parto pouco antes do julgamento, na Sessão Plenária, o ministro Relator Joaquim Barbosa apresentou fundamentação indicando o deferimento da ordem para que a paciente tivesse o direito de interromper a gravidez.

há perigo à vida da mulher) e o humanitário (quando a gravidez deriva do estupro). Além disso, a proteção ao direito à vida comporta diferentes gradações, conforme ficou estabelecido no julgamento da ADI 3510/DF. A pena cominada ao crime de homicídio é superior àquela de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, o que demonstra que o direito à vida implica proteção estatal mais intensa à medida que ocorre seu desenvolvimento. Nesse sentido, é preciso distinguir ser humano de pessoa humana: o embrião obviamente é humano, ser vivo, todavia, não configura, ainda, pessoa, ou seja, sujeito de direitos e deveres, a caracterizar o estatuto constitucional da pessoa humana.

Por fim, considerou-se que seria desproporcional considerar constitucional o aborto humanitário, quando saudável o feto, mas ilícita a antecipação terapêutica do parto, quando este possui uma anomalia letal incurável. Em ambos os casos procura-se resguardar a saúde física e psíquica da mulher. Assim, o Tribunal considerou que o legislador não havia inserido essa possibilidade de “aborto”, porque o Código data de 1940, quando não existiam exames que diagnosticavam tal anomalia.

[ADPF 54, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 12-04-2012, DJE de 30-04-2013]

### ADI 3510

- A pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos não viola o direito à vida nem a dignidade da pessoa humana.

*Julgado em 29-05-2008*

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contra o artigo 5º da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), que permite, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. O autor alegou que a vida humana acontece a partir da fecundação e que o zigoto (embrião em estágio inicial) é um ser humano embrionário, por isso sua utilização para retirada de células-tronco ofenderia a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Sustentou-se, ainda, que pesquisas com células-tronco adultas são mais promissoras do que aquelas com células-tronco embrionárias.

II. O **Supremo Tribunal Federal**, por maioria de votos, julgou improcedente a ação ao argumento de que, para que houvesse vida humana, seria necessária a implantação do embrião no útero e posterior nascimento com vida. Entendeu-se que o zigoto é distinto do feto e da pessoa natural. O direito infraconstitucional protege de forma variada cada etapa do desenvolvimento gestacional, mas como um bem a ser protegido e não como uma pessoa. A Constituição Federal, ao falar em direitos e garantias individuais, refere-se ao indivíduo, enquanto pessoa humana, de modo que a inviolabilidade do direito à vida é exclusiva de um ser personalizado, nascido com vida. Além disso, afirmou-se que a Lei 9.434/1997 (Lei dos Transplantes de Órgãos) dispõe que não há mais vida a partir da morte cerebral,

ou seja, se a atividade cerebral é pressuposto da vida, o embrião, que não tem cérebro formado, não pode ser considerado vida humana.

Esclareceu-se que a decisão por ter filhos, bem como a opção do casal por meios de fertilização *in vitro*, é direito de matriz constitucional. Essa opção não acarreta para o casal o dever de utilizar todos os embriões, pois, além de não haver lei estabelecendo tal obrigatoriedade, iria de encontro à autonomia da vontade e ao planejamento familiar, instituto fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal<sup>37</sup>). Ressaltou-se que a Lei de Biossegurança refere-se a embriões derivados de uma fertilização artificial, obtida fora da relação sexual, de modo que a utilização das células-tronco embrionárias não implica aborto.

Registrou-se, ademais, que estudos com células-tronco embrionárias, por serem estas pluripotentes, ou seja, capazes de gerar qualquer tecido humano, em virtude de se diferenciarem em outras células, não podem ser substituídos por outras linhas de pesquisas, como as realizadas com células-tronco adultas, que teriam baixo grau de diferenciação. Afirmou-se, por fim, que a pesquisa com células-tronco está em consonância com a Constituição, que prevê que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa tecnológica (artigo 218<sup>38</sup>) e garantirá o direito à saúde (artigo 196<sup>39</sup>), de modo que essas pesquisas configuram mais um instrumento de viabilização e concretização desse direito fundamental.

[ADI 3.510, rel. min. **Ayres Britto**, P, j. 09-05-2008, DJE de 28-05-2010]

## 2.5 Canadá

### R. v. Morgentaler

- Os direitos à vida, à liberdade e à segurança individual garantem a possibilidade de realização do aborto, uma vez que resguardam a integridade física e psíquica da mulher.

---

<sup>37</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>38</sup> Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

<sup>39</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- A regulamentação do direito ao aborto não pode ser tal que torne quase ilusória as possibilidades de sua realização.

*Julgado em 28-01-1998*

I. Trata-se de recurso contra decisão de segunda instância que anulou a absolvição dos apela-tes no tribunal do júri. Os recorrentes eram médicos e foram acusados de oferecer abortos infringindo a proibição penal. Eles defendiam publicamente o aborto, porque a mulher teria o direito soberano de decidir nesses casos, independente do procedimento estabelecido na lei canadense, que previa a necessidade de aprovação por um comitê de aborto terapêutico perante um hospital credenciado, conforme o artigo 251 (4) do Código Criminal<sup>40</sup>.

Em síntese, alegou-se no recurso que a norma citada do Código Criminal violava os artigos 7 e 12 da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades<sup>41</sup>.

II. A **Suprema Corte do Canadá** conheceu do recurso e restabeleceu a absolvição. Entendeu-se que o artigo 251 (4) do Código Criminal violava o artigo 7 da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades. O artigo 7 estabelece que a vida, a liberdade e a segurança do indivíduo só podem ser limitadas pelos princípios da justiça fundamental<sup>42</sup>. Nesse caso, considerou-se suficiente examinar se as normas impugnadas estavam de acordo com os padrões fundamentais de justiça, não sendo necessário aferir a adjudicação da política pública.

---

<sup>40</sup> Artigo 251: “(1) Every one who, with intent to procure the miscarriage of a female person, whether or not she is pregnant, uses any means for the purpose of carrying out his intention is guilty of an indictable offence and is liable to imprisonment for life. (2) Every female person who, being pregnant, with intent to procure her own miscarriage, uses any means or permits any means to be used for the purpose of carrying out her intention is guilty of an indictable offence and is liable to imprisonment for two years. (3) In this section, means includes (a) the administration of a drug or other noxious thing, (b) the use of an instrument, and (c) manipulation of any kind. (4) Subsections (1) and (2) do not apply to (a) a qualified medical practitioner, other than a member of a therapeutic abortion committee for any hospital, who in good faith uses in an accredited or approved hospital any means for the purpose of carrying out his intention to procure the miscarriage of a female person, or (b) a female person who, being pregnant, permits a qualified medical practitioner to use in an accredited or approved hospital any means described in paragraph (a) for the purpose of carrying out her intention to procure her own miscarriage, If, before the use of those means, the therapeutic abortion committee for that accredited or approved hospital, by a majority of the members of the committee and at a meeting of the committee at which the case of such female person has been reviewed, (c) has by certificate in writing stated that in its opinion the continuation of the pregnancy of such female person would or would be likely to endanger her life or health, and (d) has cause a copy of such certificate to be given to the qualified medical practitioner.”

<sup>41</sup> Artigo 7: “Everyone has the right to life, liberty and security of the person and the right not to be deprived thereof except in accordance with the principles of fundamental justice.”

Artigo 12: “Everyone has the right not to be subjected to any cruel and unusual treatment or punishment.”

<sup>42</sup> No Canadá e na Nova Zelândia, princípios de justiça fundamental são princípios legais específicos que orientam um “consenso social significativo” como sendo “fundamental para que o sistema legal funcione de forma justa” (*R versus Malmo-Levine*).

No caso, o artigo 251 claramente interferia na integridade física e psíquica da mulher, ao forçá-la, sob ameaça penal, a levar a gravidez até o fim, exceto se cumprisse alguns requisitos não relacionados a suas aspirações e prioridades. Ademais, haveria nova violação tendo em vista que o procedimento previsto no artigo 251 poderia atrasar a obtenção do aborto, causando alta probabilidade de complicações e grande risco à integridade psicológica da mulher.

Qualquer restrição ao direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal deve se coadunar com os princípios da justiça fundamental. No âmbito penal, um desses princípios prevê que, quando o legislador cria uma defesa para uma acusação penal, tal defesa não pode ser ilusória ou tão difícil de ser exercida que se torna praticamente ilusória. Os procedimentos e restrições para acesso ao aborto terapêutico tais como o credenciamento de hospital, a presença de pelo menos quatro médicos em hospital credenciado (para compor o comitê) e a regulamentação provincial tornam a defesa ilusória, o que não se compatibiliza com os princípios da justiça fundamental.

Por fim, o artigo 251 do Código Criminal não atende aos requisitos da proporcionalidade em relação à adequação dos fins aos meios. Isso porque os procedimentos e as estruturas administrativas previstos nessa norma seriam usualmente arbitrárias e injustas e prejudicariam os direitos do artigo 7 da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades. Ademais, as limitações ao direito das grávidas seriam desproporcionais se comparadas com os objetivos da norma impugnada e poderiam colocar em risco a proteção da vida e da saúde das mulheres.

## 2.6 Chile

### *Sentencia Rol 3729/17*

- É constitucional lei que descriminaliza hipóteses de interrupção voluntária da gravidez, uma vez que o Estado não pode forçar a gestante a suportar o risco para sua vida, a morte do filho por uma patologia letal ou a maternidade como resultado de estupro, por serem situações de encargo excessivo para as mulheres.

*Julgado em 28-08-2017*

I. Um grupo de parlamentares alegou a inconstitucionalidade do projeto de lei que regulamentou a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez em três hipóteses: (i) quando a mulher estiver em situação de risco vital, de modo que o aborto impeça o perigo para sua vida; (ii) quando o embrião ou feto possui uma patologia congênita incompatível com a vida extrauterina independente, de natureza letal; e (iii) quando a gravidez é resultado de estupro.

O argumento principal é que o projeto viola o direito à vida do não-nascido, não podendo o legislador permitir a prevalência dos direitos da mãe, em detrimento da proteção do feto. Os requerentes também impugnaram as três causas legais em que é permitida a realização do aborto. Segundo eles, o "risco vital" é uma causa ambígua, podendo permitir abortos sem justificativa contundente. A patologia congênita é de difícil diagnóstico e o feto não pode ganhar ou perder direitos de acordo com seu estado de saúde. Tendo em vista que o aborto na segunda hipótese não tem prazo-limite, persistiria o perigo para a saúde da mulher pois, quanto maior a idade gestacional do feto, maior o risco do procedimento. O projeto não levou em consideração o efeito psicológico que o aborto produz na gestante, fato que afeta sua integridade física e mental; tampouco há acordo entre os especialistas em relação às doenças que podem respaldar o procedimento abortivo. Asseveraram que o acompanhamento da gestante não é suficientemente dissuasivo quando a mulher deseja interromper a gravidez. Defenderam que, clinicamente, a interrupção da gestação não se justifica em caso de estupro, pois não elimina o trauma causado pela violência e envolve mulher e feto saudáveis, logo, não seria um aborto, mas um assassinato. Criticaram o tratamento desigual dado à gestante vítima de estupro em razão de sua idade e a forma como os pais ou representantes legais participam do processo de decisão do procedimento. Afirmaram, ainda, que a melhor maneira de proteger o feto é através de medidas criminais.

Os parlamentares também alegaram que a objeção de consciência é prerrogativa das pessoas físicas, não podendo ser arguida por pessoas jurídicas. Também se opuseram ao fato de que o profissional não pode invocá-la no caso de emergências médicas, o que afeta o princípio da igualdade perante a lei e o direito à liberdade de consciência, ambos consagrados na Constituição.

**II. O Tribunal Constitucional do Chile** declarou a constitucionalidade do projeto de lei. Primeiramente, a Corte explicou que o dever estatal de defender a vida do nascituro não implica a "superproteção", no sentido de que as medidas adotadas não podem sacrificar direitos alheios. Afinal, aquele que está prestes a nascer não é o único sob amparo da Constituição. Assim, essa defesa não justifica negligenciar as mulheres ou considerá-las como mero elemento utilitário de proteção para os nascituros, uma vez que a maternidade é ato voluntário que exige o comprometimento da gestante, não podendo ser imposta pelo Estado a qualquer custo. Ademais, o direito à vida não é absoluto, sendo limitado por várias instituições, como: pena de morte, legítima defesa, estado de necessidade e uso de arma de fogo por autoridade policial.

Em seguida, a Corte declarou que o projeto de lei não priva o feto de proteção, pois o crime de aborto continua a existir e o texto legal só afasta a responsabilidade criminal nos três casos tipificados, estes sujeitos a exigências estritas que envolvem a vontade da gestante e diagnóstico médico. Ademais, o projeto não revoga ou modifica o conjunto já existente de disposições legais de proteção ao nascituro.

A primeira causa - perigo para a vida da mãe - é legítima pois, consentido o procedimento pela mulher e diagnosticado o risco vital pelo cirurgião, não há outra solução senão a interrupção da gravidez para salvar a vida da gestante.

Quanto ao diagnóstico de patologias, tem-se que a maior ou menor dificuldade em chegar a uma conclusão médica não torna a norma mais ou menos constitucional. Não prospera a acusação de não

reparação dos efeitos psicológicos do aborto sobre a mãe e a eventual ameaça a sua integridade física e mental, pois o projeto estrutura suas disposições com base na dignidade da mulher: ela é a única que inicia o processo de interrupção da gravidez, devendo assumir inteiramente os efeitos de sua decisão. Para tanto, a gestante é informada de todas as alternativas possíveis, é acompanhada por profissionais e sua vontade deve ser expressa, prévia e escrita. Ademais, a execução do procedimento exige relatório prévio favorável de dois médicos especialistas, na tentativa de reduzir ao mínimo a possibilidade de erro no diagnóstico e o risco para a saúde e vida da paciente.

A terceira hipótese destina-se a fornecer à mulher uma defesa retardada contra o ataque vexatório ao qual foi submetida, não tendo que se encarregar dos efeitos do crime do qual foi vítima. O tratamento diferenciado de acordo com a idade e a participação dos responsáveis obedece a leis específicas de proteção do adolescente, não sendo possível impor a situações específicas as regras da norma comum. O projeto, inclusive, exige o registro formal da violência contra as menores de 14 anos pois, nesse caso, o acesso carnal é sempre estupro. Por sua vez, a queixa é optativa para as maiores de 18 anos. Nota-se que a questão criminal não condiciona o procedimento de interrupção da gravidez. Ademais, o dever do Estado de proteger a mulher contra a violência física, sexual e psicológica está em consonância com várias convenções internacionais aplicáveis ao Chile.

O Tribunal acredita que a adoção de medidas penais não é o meio mais eficaz de proteger o nascituro, uma vez que o direito penal é sempre a *ultima ratio* e que o amparo constitucional não se limita à esfera criminal. Asseverou que proteger o direito à vida não equivale a tipificar o homicídio. Além disso, a sanção penal absoluta do aborto, sem causas de exceção, colide com os direitos das mulheres.

A objeção de consciência dispensa o profissional de realizar os procedimentos inerentes à interrupção da gravidez se esse dever estiver em conflito com as convicções íntimas da pessoa, de cunho ético, moral, religioso, profissional ou outras de grande relevância. Esse direito protege a dignidade e assegura a liberdade de consciência; o direito de pensar livremente e de formar seu próprio julgamento; a manifestação de crenças e o livre exercício de cultos. Não viola a Constituição exigir que o profissional proceda às práticas urgentes para salvar a vida da gestante, devendo, em casos não emergenciais, designar a paciente a outro profissional que não se oponha à prática, em respeito ao direito à autodeterminação da mulher. Finalmente, não há razão legal para restringir a objeção de consciência apenas a pessoas físicas (profissionais da saúde ou não), podendo ser legitimamente alegada por pessoas jurídicas destinadas a incorporar o pensamento livre. Assim, instituições religiosas, estabelecimentos educacionais, associações privadas ou entidades com ideias confessionais projetadas para o campo da saúde podem se valer dessa objeção<sup>43</sup>.

### *Sentencia Rol 740-07*

---

<sup>43</sup> Traduzido e adaptado do resumo disponibilizado pela Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina.

- Havendo dúvida razoável sobre possível caráter abortivo da pílula do dia seguinte, em País em que essa prática é proibida, é legítima a proibição da distribuição dessa medicação no sistema público de saúde, em proteção ao direito constitucional à vida.

*Julgado em 18-04-2008*

I. Nesse caso, 36 deputados ajuizaram pedido de declaração de inconstitucionalidade contra algumas disposições das "Normas Nacionais de Regulação da Fertilidade", aprovada pelo Decreto Supremo n.º 48 de 2007 do Ministério da Saúde que, além de autorizar a utilização de dispositivos intrauterinos (DIU) e aconselhamento confidencial de adolescentes sobre contracepção, liberou a distribuição gratuita e obrigatória de pílulas do dia seguinte no sistema público de saúde.

Segundo os requerentes, por impedir a implantação do embrião no útero, a pílula do dia seguinte constituiria mecanismo de efeito abortivo, em afronta ao direito à vida do feto (art. 19, 1º parte, da Constituição<sup>44</sup>). Alertaram que o Supremo Tribunal do Chile já teria proibido o registro de medicamento idêntico (embora sob outro nome fantasia). Admitir a distribuição da mesma droga sob outro nome constituiria violação da igualdade perante a lei em detrimento dos embriões que foram afetados pelas novas versões da pílula, uma vez que a autoridade deve dar a todos os concebidos e não nascidos o mesmo tratamento ante a ameaça ao direito de nascer.

II. O **Tribunal Constitucional do Chile** declarou inconstitucional o ato administrativo que ordenou a distribuição da pílula do dia seguinte.

Os requerentes não impugnaram qualquer disposição do decreto que supostamente teria violado preceitos constitucionais sobre a igualdade perante a lei. Consequentemente, a Corte não emitiu decisão sobre o assunto.

Quanto a matéria de fundo, a doutrina constitucional chilena entende, majoritariamente, que a vida humana é objeto de proteção constitucional desde a concepção, momento em que o indivíduo "detém toda a informação genética necessária para o seu desenvolvimento", constituindo um ser completamente distinto de seus genitores. Nessa linha, pode-se afirmar que o embrião é considerado pessoa enquanto sujeito de direito, devendo ter sua dignidade e demais prerrogativas respeitadas.

No tocante à pílula do dia seguinte, os especialistas concordam que os contraceptivos de emergência podem diminuir a probabilidade de gravidez de três formas: a) evitando a ovulação; b) prevenindo o espermatozoide de fertilizar o óvulo; c) impedindo a implantação do óvulo fertilizado no útero. O último efeito era o mais controverso, pois não havia base científica concreta sobre seu efeito em humanos, uma vez que, até então, só existiam estudos com animais. Havia, ainda, uma profunda disparidade de opiniões, especialmente nas esferas religiosas e científicas, quanto ao momento em que

---

<sup>44</sup> "Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: 1º El derecho a la vida y a la integridad física y psíquica de la persona. La ley protege la vida del que está por nacer. (...)"

começa a vida, fator que afetava diretamente as consequências do uso da pílula sobre a vida de uma pessoa. Afinal, se a vida começa com a implantação do óvulo no endométrio, o uso da pílula não afetaria a vida humana, pois ela ainda não existiria. No entanto, se a pessoa existisse desde a concepção, independentemente da implantação, os possíveis efeitos da pílula constituiriam aborto, prática proibida no País por violar a proteção constitucional da vida.

Nesse cenário, portanto, além de não se poder afirmar com certeza se a pílula efetivamente impedia o implante do óvulo fecundado no endométrio, existiam posicionamentos discordantes sobre se o óvulo fertilizado e ainda não implantado seria um novo ser humano, e se os efeitos da pílula do dia seguinte não seriam apenas de contracepção, mas abortivos.

Tendo em vista que as alegações e provas feitas durante o processo eram equivalentes e que os especialistas chamados a sinalizar o real efeito dos regimes de contracepção de emergência não chegaram a um consenso, a Corte reconheceu a existência de dúvida razoável sobre o possível caráter abortivo da pílula do dia seguinte, o que impediu o juízo de firmar sua convicção se o uso dessa droga violava o direito à vida ou não. Assim, coube ao magistrado adotar critérios hermenêuticos para elucidar o conflito, sendo adequado ao caso o princípio *pro homine* ou *favor libertatis*, que o obriga a optar pela alternativa menos restritiva de um direito e mais favorável à pessoa. Na hipótese, a opção que mais amparava o direito à vida era a declaração de inconstitucionalidade das partes do Decreto Supremo relativas à pílula.

## 2.7 Colômbia

### *Sentencia C-355/06*

- O aborto não pode ser considerado crime quando: 1) o médico atestar que a gravidez ameaça a saúde ou vida da mulher; 2) o médico considerar que a má formação do feto é incompatível com a vida extrauterina e; 3) a gravidez resultar de estupro, incesto ou inseminação artificial sem consentimento, desde que o fato tenha sido reportado *a priori* às autoridades competentes.

*Julgado em 10-05-2006*

I. Em 10 de maio de 2006, a **Corte Constitucional da Colômbia** julgou improcedente a *Acción Pública de Inconstitucionalidad* interposta com o fim de impugnar os artigos 122, 123 e 124<sup>45</sup>, do Código Penal, os quais tratam da criminalização do aborto.

---

<sup>45</sup> “ART. 122. Aborto. La mujer que causare su aborto o permitiere que otro se lo cause, incurrirá en prisión de uno (1) a tres (3) años. A la misma sanción estará sujeto quien, con el consentimiento de la mujer, realice la conducta prevista en

Os demandantes pleiteavam, com base nos direitos fundamentais à autonomia, liberdade e igualdade das mulheres, a despenalização total do aborto, com o objetivo de permitir que gestantes pudessem interromper a gravidez de forma legal e sem barreiras normativas ou administrativas de qualquer natureza. Opcionalmente, requereram a despenalização do aborto quando se verificassem circunstâncias em que a defesa do direito à vida do nascituro afetasse desproporcionalmente outros direitos fundamentais das mulheres, quais sejam: a) contrariar a dignidade humana, nas hipóteses em que a gravidez é resultado de condutas sem o consentimento da gestante; b) afetar o direito à vida, à saúde e à integridade física da mulher, nos casos em que o gravidez coloca em risco a vida da gestante e c) atentar contra a proibição de maus tratos, tratamento desumano e degradante, no caso em que o feto sofre de sérios problemas de má formação, que coloque em risco ou torne inviável sua vida extrauterina.

II. Inicialmente a Corte reconheceu a importância do direito à vida, estabelecido na Constituição Federal, bem como em normas de direito internacional e de direitos humanos. Destacou, no entanto, que a vida tem diferentes tratamentos normativos, podendo-se distinguir o direito à vida e a vida como bem jurídico protegido pela Constituição. O direito à vida seria restrito às pessoas humanas, ao passo que a proteção da vida tutelaria inclusive quem não alcançou tal condição. A vida e o direito à vida seriam fenômenos diversos, pois aquela transcorreria em diferentes etapas, levando a diferentes graus de tutela jurídica. Desse modo, a maioria das legislações atribui penas diferentes para o infanticídio, o homicídio e o aborto, a indicar que o bem jurídico tutelado não é idêntico.

Na sequência, observou-se que o dever do Estado de proteção à vida do nascituro não pode ser considerado absoluto, em detrimento de outros direitos fundamentais da mulher. Assim, considerando a necessidade de proteção à vida do não nascido, ressaltou ser legítimo ao Estado e ao Legislador estabelecer normas de penalização do aborto, sem, contudo, olvidar algumas hipóteses em que os direitos das gestantes adquirem maior peso que os do nascituro.

Nesse sentido, quanto às hipóteses de descriminalização do aborto, aduziu que compete ao Legislador confrontar os interesses das mulheres e a proteção à vida do nascituro com o fim de estabelecer as circunstâncias ou os casos em que se deve ponderar os direitos em conflito e evitar sacrifício desmedido para protegê-los ou até impossibilitar sua efetividade. Todavia, ante a omissão do Legislador, optou a Corte por estabelecer as hipóteses em que a penalização do aborto torna-se medida inconstitucional, por sacrificar direitos de maneira inadequada, desnecessária e desproporcional, a saber: a) gravidez resultante de estupro ou relação sexual não consentida, inseminação artificial ou transferência de óvulo fecundado não consentido e incesto; b) gravidez que pode ameaçar a saúde física ou mental, bem como a vida da mulher; c) em caso de grave má formação fetal.

---

*el inciso anterior. ART. 123. Aborto sin consentimiento. El que causare el aborto sin consentimiento de la mujer o en mujer menor de catorce años, incurrirá en prisión de cuatro (4) a diez (10) años. ART. 124. Circunstancias de atenuación punitiva. La pena señalada para el delito de aborto se disminuirá en las tres cuartas partes cuando el embarazo sea resultado de una conducta constitutiva de acceso carnal o acto sexual sin consentimiento, abusivo, de inseminación artificial o transferencia de óvulo fecundado no consentidas.”*

Na primeira hipótese, a penalização do aborto afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade da mulher, por tentar obrigá-la a manter uma gestação resultante de circunstâncias de violência e desrespeito à sua vontade. Nesse caso, a permissão para o aborto, pressupõe a apresentação de denúncia penal acerca dos fatos ocorridos.

Na segunda hipótese, manter a penalização do aborto violaria os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade da mulher, bem como disposições de normas e tratados internacionais que integram o bloco de constitucionalidade. Considerou ser desproporcional exigir da mulher uma conduta heroica de sacrificar sua saúde física ou mental, ou ainda a própria vida para manter a gestação. Nesse caso, a permissão para o aborto, pressupõe a apresentação de relatório médico que comprove o risco.

Por fim, no que se refere à má formação fetal, persistir na referida penalização geraria ofensa ao direito fundamental de dignidade da pessoa humana, em razão também da desproporcionalidade em exigir que a mulher suporte todo o período desde a gestação até o parto de uma criança que não tem possibilidade de sobrevivência. Também nesse caso, a permissão para o aborto, pressupõe a apresentação de relatório médico que comprove as circunstâncias.

Nesse sentido, a Corte decidiu que o aborto não deve ser considerado crime se estiverem presentes ao menos uma das seguintes circunstâncias: a) sempre que um médico ateste tratar-se de uma gravidez que pode ameaçar a saúde ou a vida da mulher; b) se o médico concluir que o feto sofre de sérios problemas de má formação, que coloque em risco ou torne inviável sua vida; c) se a gravidez é resultante de estupro, incesto ou inseminação sem consentimento, desde que o ato criminoso tenha sido comunicado às autoridades competentes.

Com base nesses argumentos, a Corte declarou inconstitucional o artigo 124 da Lei 599/2000, que tratava da atenuação da pena, por entender tratar-se de hipóteses em que o aborto não constitui delito. Todavia, manteve a disposição do artigo 122<sup>46</sup>, que penaliza o aborto com prisão de 1 a 3 anos, por considerar não ser possível descriminalizá-lo totalmente em detrimento do direito fundamental à vida do nascituro. Ademais, declarou também a inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam do aumento de pena pela prática de aborto em menores de 14 anos ou sem o consentimento da mulher. O plenário ressaltou, no tocante às menores, ser a medida uma afronta à autonomia delas, porque deve ser respeitada a opinião da menor. Por fim, transferiu ao Legislador a responsabilidade de decidir quanto ao resultado da ponderação dos direitos em conflito, quando a gestante deseja voluntariamente interromper a gravidez durante os primeiros três meses, com base na autonomia pessoal.

## 2.8 Costa Rica

---

<sup>46</sup> ART. 122.- Abortion. The woman who aborts, or allows another person to abort will incur in a prison punishment of one (1) to three (3) years. The same penalty shall be applied to the person that, with the consent of the woman, practices the conduct described in the preceding paragraph.

- Configura homicídio – e não aborto - o ato contra a vida do feto que, embora tenha falecido no ventre materno, tenha ocorrido durante o processo de nascimento.

*Julgado em 07-05-2004*

I. O caso versa sobre alegada aplicação equivocada do artigo 128 do Código Penal da Costa Rica<sup>47</sup>. O acusado solicita a correção da qualificação jurídica do feito, sob o argumento de que deveria ter sido indiciado por crime de aborto culposo, e não por homicídio culposo, tendo em vista que restou demonstrado o falecimento do feto dentro do ventre da mãe, momento no qual o nascituro ainda não detinha a condição de “pessoa”.

No caso concreto, relatou-se que a gestante ingressou no hospital com contrações, sendo atendida no setor de emergência por um enfermeiro obstetra, a quem incumbia fazer a primeira avaliação da paciente. Ela, então, comunicou que sofreu complicações em parto anterior e, por isso, solicitou maior atenção médica. O enfermeiro, no entanto, não fez a avaliação adequada da parturiente e dos possíveis riscos, tampouco se atentou para o tamanho da pélvis da mãe em relação ao feto. Apesar disso, realizou manobras de expulsão contraindicadas nesses casos. Não tendo concluído o parto, o enfermeiro encaminhou a paciente para a sala de maternidade onde passou a noite inteira sem sua supervisão, tendo o profissional comunicado tardiamente aos superiores o ocorrido.

Na manhã seguinte, a gestante foi submetida à cirurgia cesárea, tendo sido realizadas inúteis tentativas de ressuscitação do feto. Em perícia médica, foi comprovado que a mulher sofreu ruptura uterina com morte do bebê em razão da desproporção cefalopélvica (entre a cabeça do feto e o canal de parto).

II. A Corte Suprema de Justiça da Costa Rica denegou o pedido. A Sala Constitucional entendeu que é irrepreensível a qualificação do ato como homicídio culposo, decorrente da conduta violadora do dever de cuidado em que incorreu o acusado, conforme indicam as provas testemunhais e periciais.

Na sessão destinada à análise de direito e tipicidade, a Corte expôs as razões jurídicas pelas quais os magistrados estimaram que, não obstante a morte do feto ter ocorrido durante o trabalho de parto, antes da expulsão do ventre materno, o nascituro já era considerado “pessoa”, e não apenas “feto”.

O Tribunal reconheceu que há divergência doutrinária entre os conceitos de “pessoa” (sujeito passivo do crime de homicídio, seja doloso ou culposo), e de “feto” (sujeito passivo do crime de aborto). Uma corrente defende que configura homicídio - e não aborto - a morte da criança durante o nascimento. Uma segunda posição exige, para a existência de homicídio, a total separação do feto do ventre

---

<sup>47</sup> Teor do dispositivo não encontrado.

materno, evidenciada pelo corte do cordão umbilical. Um terceiro posicionamento afirma que o fator decisivo é que o recém-nascido deixe a cavidade uterina completamente, independentemente de o cordão umbilical ter sido cortado.

A Corte adotou a primeira corrente, seguindo o entendimento que prevalece na Argentina, Espanha e Itália. Assim, o Tribunal assentou que o feto será considerado pessoa a partir do momento em que, tendo adquirido a maturidade necessária e estando hábil para a vida independente do corpo da mãe, começa o processo do nascimento. Esse processo não pode ser considerado como um ato único, concreto e determinado, mas toda uma sequência contínua de ações que se inicia quando surgem as contrações uterinas, quando estas são induzidas artificialmente, ou quando têm início os procedimentos para a remoção cirúrgica do nascituro.

Essa definição é importante para entender o alcance da figura criminal do aborto, a fim de distingui-lo do homicídio. O primeiro elemento que caracteriza a prática de aborto é a interrupção da gravidez antes de o feto estar apto a viver com autonomia. Em resumo, se o feto está maduro, as ações tomadas durante o processo de nascimento que atentem contra a sua vida constituem homicídio. Por sua vez, as ações tomadas contra o feto, anteriores a esse processo, constituem aborto.

## 2.9 Croácia

### *Decisão U-I-60/1991 et. al*

- É constitucional a lei que permite o aborto até a 10ª semana de gestação e, após esse período, nos casos de indicação médica.

*Julgado em 21-02-2017*

I. Sete requerentes solicitaram abertura de procedimento de revisão constitucional contra lei que regulamentava o aborto em certas hipóteses (Lei sobre Medidas Sanitárias no Exercício do Direito à Liberdade de Tomada de Decisão sobre o Parto). A norma reconhecia o direito da mulher à liberdade de escolha no que se refere à interrupção da gestação, mas estabelecia que tal direito não seria absoluto, podendo ser restringido para proteger a saúde da gestante. Definiu-se que o aborto é um procedimento médico que poderia ser realizado a pedido da mulher grávida antes do término da 10ª semana, contada a partir da data da concepção. Se ultrapassado esse prazo, o procedimento dependeria de indicação médica e de aprovação de uma comissão, nos termos e conforme os procedimentos estabelecidos pela lei. Caso houvesse ameaça imediata à vida ou à saúde da mulher grávida ou se a interrupção da gravidez já tivesse tido início, o aborto poderia ser realizado independentemente dos critérios e procedimentos estabelecidos na lei.

Os requerentes alegaram a inconstitucionalidade da lei, pois fora editada com base na Constituição de 1974 da antiga República Socialista da Croácia, documento que perdeu efeito após a promulgação da Constituição de 1990. Assim, aduziram que a lei teria perdido a validade automaticamente. Além disso, o texto não estaria em conformidade com a Constituição em vigor, especialmente com o art. 21<sup>48</sup>, que prescreve que todo ser humano tem direito à vida, direito fundamental superior e que precede todos os demais. Acrescentaram que o termo “ser humano” descrito no art. 21.1 da Constituição também inclui os não nascidos, razão pela qual o embrião seria igual em dignidade e em direitos a outros seres humanos. O direito constitucional à vida, segundo os requerentes, não pode ser anulado por um direito imaginário da mãe de interromper a gravidez. Isso porque inexistente direito especial a praticar o aborto, mas o mero desejo da mulher em fazê-lo, sem levar em consideração o quanto isso é prejudicial à sociedade e à ordem pública.

**II. O Tribunal Constitucional da República da Croácia** não acolheu as pretensões deduzidas. A Corte notou que, de fato, não consta da Constituição de 1990 as mesmas disposições da Constituição de 1974 sobre o assunto. No entanto, a República da Croácia, em conformidade com o princípio da continuidade e sucessão do Estado em relação à antiga República Socialista da Croácia e à antiga República Socialista Federativa da Iugoslávia, basicamente aceitou a legislação e outros atos desses Estados até a adoção de nova legislação ou o seu alinhamento com a atual ordem jurídica.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional, em atenção à hierarquia das leis constitucionais, notificou o Parlamento croata<sup>49</sup> para que, dentro dos prazos estabelecidos no texto constitucional, promovesse o alinhamento das leis “antigas” com a Constituição vigente. Esses prazos não são de caráter preclusivo, mas instrutivo e vinculante; portanto, o fato de certas leis terem sido adotadas de acordo com a “velha” Constituição, não significa que se tornaram imediatamente inconstitucionais, mas que a sua conformidade ou não com a Constituição de 1990 estará sujeita a reexame caso a caso.

Dessa forma, quanto à Constituição em vigor, a Corte Constitucional ressaltou o direito à vida, como um direito condicional porque pressupõe todos os demais direitos e liberdades. Contudo, embora garanta o direito à vida a todo “ser humano”, a Constituição não aprofundou o conceito que deveria ser dado ao termo “ser humano”, i.e., se incluiria não nascidos, além dos nascidos, que possuem inegavelmente subjetividade jurídica.

Ao mesmo tempo, a Constituição garantiu também o direito à liberdade e à personalidade como direitos humanos fundamentais. O princípio da inviolabilidade desses dois direitos (artigo 22 da Constituição), pode apenas ser restringido sob determinadas condições estabelecidas pela Constituição. Também garantiu o respeito e a proteção legal da dignidade e da vida privada e familiar (art. 35<sup>50</sup>), que abrange o direito à liberdade de decisão, à autodeterminação e à dignidade.

---

<sup>48</sup> “Article 21 [Life, No Capital Punishment] (1) Every human being has the right to life. (...)”

<sup>49</sup> Notificação n. UX-838/2012 de 15 de fevereiro de 2012.

<sup>50</sup> “Article 35 [Privacy, Dignity, Reputation, Honor] All citizens are guaranteed respect for and legal protection of personal and family life, dignity, reputation, and honor.”

Portanto, o direito à vida privada da mulher é inerente à sua própria integridade espiritual e física, que inclui sua decisão de conceber e como a gravidez deve progredir. Ao permanecer grávida (seja planejada ou não, voluntariamente ou em consequência de violência), a mulher não renuncia ao seu direito à autodeterminação. Qualquer restrição ao direito da mulher de decidir de forma autônoma sobre sua auto realização, inclusive se quer ou não levar a gravidez a termo, representa interferência em seu direito constitucional à vida privada.

A intervenção só é admitida nos casos excepcionais previstos em lei e desde que para obter um objetivo legítimo do Estado, considerado necessário em uma sociedade democrática. Além disso, deve ser efetuada pelo meio apropriado para a consecução de tais objetivos.

Dessa forma, diante dos interesses em questão, ressaltou-se que não cabe à Corte definir a teoria sobre o início da vida. O papel do Tribunal é aferir a conformidade da norma com os princípios e valores constitucionais, ou seja, se foi estabelecido um equilíbrio justo entre os interesses e direitos opostos. Nesse sentido, considerou que um ser não nascido goza de proteção constitucional no limite do direito da mulher à vida privada, ou seja, o direito à vida do nascituro não tem prioridade, tampouco detém maior proteção do que o direito da mulher. O legislador goza de discricionariedade para estabelecer um equilíbrio justo entre o direito da mulher à liberdade de decisão e à vida privada<sup>51</sup>, de um lado; e, de outro, o interesse público em proteger a vida de um ser não nascido.

Por fim, a Corte ressaltou que, de acordo com a jurisprudência do **Tribunal Europeu de Direitos do Homem**, embora a interrupção da gestação esteja inserida no âmbito da vida privada da mulher, não deve ser entendida como uma medida de planejamento familiar ou um método contraceptivo. Assim, além do entendimento esboçado nessa decisão, a Corte Constitucional da Croácia determinou que o Parlamento editasse nova legislação no período de dois anos, à luz da Constituição em vigor e em razão da elaboração de um novo e complexo ordenamento legal no âmbito social bem como nas áreas de saúde, educação e ciência. Observou-se que o legislador teria discricionariedade para adotar medidas que contribuíssem para que a interrupção da gestação fosse uma excepcionalidade.

## 2.10 Eslováquia

### *Decisão PL.ÚS. 12/01<sup>52</sup>*

- O direito ao aborto voluntário nas 12 primeiras semanas de gestação está de acordo com o direito à vida, incluindo a cláusula que prevê a proteção da vida humana antes do nascimento, em vista do direito à privacidade da gestante.

---

<sup>52</sup> *Findings* publicado pela Corte em inglês.

I. Trata-se de reclamação deduzida perante o **Tribunal Constitucional da Eslováquia** por membros do parlamento contra normas da Lei de Aborto, que preveem a possibilidade de interrupção da gravidez independente da motivação, nas primeiras 12 semanas, sob a alegação de que tal lei violaria a proteção da vida no início da gestação. Aduziram que o direito à vida e o direito à privacidade precisam ser sopesados, de modo a permitir excepcionalmente o aborto; no entanto, essa não era a hipótese impugnada, uma vez que a mulher não precisava provar ameaça a seus direitos humanos.

II. O **Tribunal Constitucional da Eslováquia** rejeitou a reclamação. Inicialmente, foi esclarecido que a Lei do Aborto estaria relacionada com o direito à privacidade, à liberdade de consciência e à saúde. Notou-se, por outro lado, que o equilíbrio de direitos constitucionais contraditórios entre si impede que seja conferida prioridade absoluta a apenas um. Para estabelecer o equilíbrio justo, o Parlamento deve formular quadro normativo que proteja a vida antes do nascimento e que proteja o direito à privacidade da gestante.

Fundamentou-se que, embora a Constituição estabeleça cláusula de proteção da vida humana mesmo antes do nascimento e disponha sobre o direito à vida, a proteção ao ser humano não nascido não incluía o direito à vida. Isso porque, além da diferença textual entre as duas disposições, a Constituição também prevê que somente as pessoas são titulares de direitos, sem deixar dúvidas de que são pessoas os nascidos vivos. Destacou-se que uma interpretação extensiva do direito do nascituro à proteção impediria que os direitos da mulher fossem balanceados em relação ao direito à vida do não nascido. Isso significaria não apenas a proibição do aborto voluntário, mas também o que decorresse de outras razões. Cotejar o direito à vida do não nascido em relação ao direito à vida da mulher implicaria restrições muito rígidas ao aborto e, se houvesse uma tentativa de permiti-lo em alguma circunstância ou por motivo específico, diferentes categorias de direito à vida poderiam ser desenvolvidas, o que seria inaceitável, pois constituiria violação ao princípio da igualdade.

Indicou-se que a proteção antes do nascimento teria relevância jurídica. Considerando-se o ordenamento jurídico, a proteção do nascituro estaria presente nas regulamentações especiais do direito do trabalho e do direito penal, voltadas à gestante. O Tribunal esclareceu que a vida do nascituro está intimamente conectada com a vida da gestante, não podendo ser considerada de forma isolada. O nascituro também estaria tutelado em face da própria mãe, na medida em que é necessário um processo em 4 etapas de aconselhamento médico, antes da realização do aborto. Entendeu-se, por fim, que o prazo de 12 semanas é constitucionalmente aceitável, porque não era tão curto para a grávida considerar a opção do aborto, nem tão longo de modo a violar a proteção do nascituro<sup>53</sup>.

## 2.11 Espanha

---

<sup>53</sup> Texto traduzido e adaptado do resumo incluído na base de jurisprudência da [Comissão de Veneza](#) (“SVK-2009-3-002”).

- Projeto de lei pode descriminalizar o aborto em determinadas situações, mas deve regular suficientemente as hipóteses de maneira que a desproteção ao nascituro não ocorra fora do previsto nem que os direitos da mulher sejam desprotegidos.

Julgado em 11-04-1985

I. Trata-se de recurso prévio de inconstitucionalidade 800/1983 contra o texto definitivo do projeto de Lei Orgânica 9/1985 (*Ley Orgánica de Protección de la Vida del Concebido y de los Derechos de la Mujer Embarazada*), que reformou o art. 417 do Código Penal da Espanha<sup>54</sup>.

Os demandantes alegam que a descriminalização do aborto afronta a Constituição Federal sob os seguintes fundamentos: a) é incompatível com o disposto no art. 15 da CF<sup>55</sup>, que estabelece que todos têm direito à vida; b) o Estado Social não se coaduna com ações de negação ou supressão da vida dos nascituros; c) é incompatível com a Declaração Universal de Direitos Humanos e acordos e tratados internacionais sobre essas matérias ratificados pela Espanha; d) é incompatível com o art. 39 da Constituição<sup>56</sup>, por gerar uma distinção de direitos entre filhos nascidos e não nascidos, bem como ao permitir o aborto sem consentimento do pai, implicando desigualdade de direitos entre os cônjuges.

Afirmam que o direito à vida do nascituro sofreu restrição pela primeira vez, pois a lei orgânica previu a descriminalização do aborto nas seguintes hipóteses: terapêutica (em caso de risco à saúde

---

<sup>54</sup> Artículo único.-El art. 417 bis del Código Penal queda redactado de la siguiente manera: El aborto no será punible si se practica por un Médico, con el consentimiento de la mujer, cuando concurren alguna de las circunstancias siguientes: 1. Que sea necesario para evitar un grave peligro para la vida o la salud de la embarazada. 2. Que el embarazo sea consecuencia de un hecho constitutivo del delito de violación del art. 429, siempre que el aborto se practique dentro de las doce primeras semanas de gestación y que el mencionado hecho hubiere sido denunciado. 3. Que sea probable que el feto habrá de nacer con graves taras físicas o psíquicas, siempre que el aborto se practique dentro de las veintidós primeras semanas de gestación y que el pronóstico desfavorable conste en un dictamen emitido por dos Médicos especialistas distintos del que intervenga a la embarazada.

<sup>55</sup> Article 15 All have the right to life and to physical and moral integrity, and may under no circumstances be subjected to torture or to inhuman or degrading punishment or treatment. The death penalty shall be abolished, except as provided for by military criminal law in time of war. (disponível no [códices](#))

<sup>56</sup> Article 39 1. The public authorities shall ensure the social, economic and legal protection of the family. 2. The public authorities likewise shall ensure full protection of children, who shall be equal before the law, irrespective of their parentage, and of mothers, whatever their marital status. The law shall provide for the, investigation of paternity. 3. Parents must provide their children, whether born within or outside wedlock, with assistance of every kind while they are still under age and in other circumstances in which the law is applicable. 4. Children shall enjoy the protection provided for in the international agreements which safeguard their rights. (disponível no [códices](#))

física ou psíquica da gestante); criminológica (em caso de gestação resultante de estupro) e eugênica (em caso de má-formação física ou psíquica do feto).

Diante disso, antes de publicada a lei, os demandantes ingressaram em juízo alegando que é indispensável a normatização do tema para se proteger o direito à vida do nascituro. Citaram a sentença do Tribunal Constitucional da Alemanha, de 25.2.1975, que considerou que a vida existe a partir do 14º dia após a concepção, com base em pesquisas sob o enfoque biofisiológico. Assim, os demandantes alegam que a proteção ao bem jurídico “vida” não poderia ser postergada para depois do nascimento, tampouco restrita ao nascituro suscetível de vida independente.

II. Inicialmente, o **Tribunal Constitucional da Espanha** destacou que o legislador utiliza uma técnica penal como forma de proteger a vida do nascituro, limitando-se a declarar não punível as hipóteses de aborto terapêutico, ético/moral ou eugênico. Em vista disso, cabe ao Tribunal examinar se o legislador pode excluir a vida do nascituro da proteção penal nas situações determinadas no projeto.

A Corte não discutiu quando se dá o início da vida. Destacou que se trata de um conceito indeterminado sobre o qual há várias teorias que se fundamentam em perspectivas diferentes (genética, médica, teológica, etc). Por conseguinte, para fins de interpretação do artigo 15 da Constituição (“todos têm direito à vida”), reconheceu os seguintes pressupostos: a) a vida humana é um devenir, uma operação que se inicia com a gestação e termina com a morte. É um processo contínuo submetido aos efeitos do tempo e a mudanças qualitativas de natureza somática e psíquica que refletem no status jurídico público e privado do sujeito vital; b) a gestação gera um terceiro existencialmente distinto da mãe, ainda que alojado em seu ventre; c) dentro das mudanças qualitativas no desenvolvimento do processo vital e partindo do pressuposto de que a vida é uma realidade desde o início da gestação, o nascimento tem especial relevância e significa o passo que separa a vida protegida no ventre materno pela vida sob a proteção da sociedade. E antes do nascimento, o momento a partir do qual o nascituro já é suscetível de vida independente da mãe tem um significado especial.

Os bens em conflito apresentam características singulares, que não podem ser considerados apenas sob a perspectiva dos direitos das mulheres ou da proteção da vida dos nascituros. Nem isso pode prevalecer incondicionalmente contra eles, nem os direitos das mulheres têm absoluta primazia sobre a vida do feto, dado que tal prevalência supõe o desaparecimento, em qualquer caso, de um bem não apenas constitucionalmente protegido, mas incorporando um valor.

No que se refere à descriminalização do chamado aborto terapêutico, em que está em conflito o direito à vida do nascituro e o direito à vida, à integridade física e à saúde da gestante, o Tribunal concluiu que não há inconstitucionalidade, pois, prevalece o direito do já nascido em relação ao que está ainda por nascer.

O mesmo se dá no caso de descriminalização do aborto criminológico (moral), caracterizado por uma gestação contrária à vontade da mulher e resultante de violência. Aqui, o direito à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa nascida (gestante) prevalecem sobre o direito do não nascido. É possível excluir a punibilidade da conduta no caso, sempre que praticado dentro das doze primeiras semanas de gestação.

No caso do aborto eugênico, há indicação relativa à má-formação grave física ou psíquica do feto. Nesse caso, os pais encontram-se em uma situação excepcional e impor uma sanção penal implicaria exigir conduta que excederia o que normalmente exige-se da mãe e da família. A situação é agravada em muitos casos pela insuficiência de benefícios estatais e sociais que contribuiriam para mitigar a situação da família.

Contudo, a Corte declarou ser preciso examinar a regulação do projeto, na redação dada, para verificar se as hipóteses haviam sido suficientemente regulamentadas de maneira que o resultado da ponderação entre os bens e direitos envolvidos estivesse garantido, conforme os fundamentos jurídicos esboçados na decisão.

Considerou-se que o projeto, no que diz respeito ao aborto terapêutico, ao prever a intervenção de um médico para proceder a interrupção da gestação, sem demais especificações, é insuficiente. Tal como no caso de aborto eugênico, a proteção do feto exige o pronunciamento do médico especialista atestando as circunstâncias do caso. Além disso, tanto no caso do aborto terapêutico como eugênico, a comprovação do fato deve ser anterior ao procedimento. Portanto, o legislador deveria prever a comprovação dessas hipóteses estabelecendo soluções oportunas dentro do marco constitucional. O legislador deve assegurar que o procedimento do aborto seja realizado dentro dos limites previstos na lei e de acordo com as condições médicas apropriadas para garantir o direito à vida e à saúde da mulher.

Com base nessa fundamentação, a Corte declarou a inconstitucionalidade do projeto de lei, não em razão da descriminalização do aborto nos casos em que há conflito singular de direitos (aborto terapêutico, aborto criminológico e aborto eugênico), mas porque a lei não havia regulamentado suficientemente tais hipóteses de maneira que o resultado da ponderação entre os bens e direitos envolvidos estivesse suficientemente garantido.

## 2.12 Estados Unidos

### *Whole Woman's Health v. Hellerstedt*

- Restrições às clínicas de aborto que impliquem ônus indevido ao direito da mulher de procurar o procedimento são inconstitucionais.

*Julgado em 27-06-2016*

I. Em 2013, o Estado do Texas aprovou lei que regulamentou o aborto, impondo diversas medidas restritivas para sua realização. Dentre elas estão: a) proibição do procedimento abortivo após 20 semanas de gestação; b) limitação de onde e quando as mulheres poderiam tomar pílulas para induzir o aborto; c) privilégio dado ao médico para admitir pacientes em hospital localizado, no máximo, a 30 milhas da clínica que oferece o serviço, em caso de emergência; e d) exigência de que todas as clínicas

de aborto adotassem os padrões mínimos aplicados a centros cirúrgicos ambulatoriais, com a mesma higiene e equipamentos presentes nos hospitais.

A *Whole Woman's Health*, organização privada comprometida em fornecer cuidados para mulheres, ajuizou ação buscando invalidar as duas últimas provisões legais, sob o argumento de que a Lei violou o direito à igualdade, protegido pela XIV Emenda da Constituição. Alegou que essas disposições apresentavam um nível tão alto de exigências, que o resultado seria o fechamento da maioria dos centros especializados, dificultando o acesso das interessadas, acarretando a diminuição do número de médicos, aumentando a demanda e tempo de espera nas clínicas autorizadas a operar, e, conseqüentemente, faria com que as mulheres buscassem maneiras secundárias e mais perigosas de realizar o aborto. Em específico, apontou que a probabilidade de se buscar um hospital em caso de complicações durante o procedimento é tão baixa que essa regra não faria sentido. Afirmou ser desproporcional a exigência de que os centros que realizam abortos cumprissem os mesmos requisitos impostos aos hospitais, pois estes devem estar preparados para atender outras situações que não estão necessariamente relacionadas à interrupção da gravidez. Além disso, eventuais complicações normalmente ocorrem após o aborto, ou seja, quando a paciente já abandonou a clínica ou centro especializado. Defendeu-se, então, que as medidas legais constituíram ação estatal arbitrária e irracional ao colocar um ônus substancial no processo de decisão da mulher que tem a intenção de pôr termo à gestação.

**II. A Suprema Corte dos Estados Unidos**, em decisão majoritária, declarou a inconstitucionalidade da legislação do estado texano, que restringiu o direito à liberdade e à escolha ao prever regulamentações sanitárias burocráticas, e reafirmou o direito da mulher ao aborto seguro no primeiro trimestre da gestação. O raciocínio decisório visou avaliar até que ponto as leis realmente atendem ao objetivo declarado pelo Estado, em relação ao ônus que impõem.

Notou-se que os requisitos legais gerariam considerável diminuição no número de locais aptos a realizar procedimentos abortivos e, muito provavelmente, as instalações remanescentes não seriam capazes de atender à demanda. Alertou-se que o privilégio de admissão não avançou o interesse estatal em proteger a saúde das mulheres. No mesmo sentido, a exigência de que as clínicas de aborto atendessem aos padrões dos centros cirúrgicos ambulatoriais não reduziu sensivelmente os riscos de procedimentos em comparação com os realizados em centros não cirúrgicos. Em verdade, ambas condições colocaram um fardo substancial no processo de decisão da gestante que busca um aborto, não tendo sido oferecido maiores benefícios, segurança ou proteção à saúde da paciente do que as já existentes. Esses requisitos, por serem tangencialmente relacionados à realidade dos procedimentos abortivos, podem ser considerados arbitrários.

Nesse cenário, os magistrados concluíram que, embora o Estado tivesse interesse legítimo em assegurar que os abortos fossem realizados sob condições que garantissem a máxima segurança para a paciente, não poderia, por meio de legislação, impor obstáculos substanciais ao direito reprodutivo da mulher, sem o oferecimento de benefícios médicos suficientes que os justificassem. Portanto, essas medidas foram consideradas inconstitucionais.

Com efeito, no contexto normativo atual, a interpretação da questão do aborto deve avançar para dar enfoque não apenas ao direito à privacidade da mulher ou a perspectiva de saúde, por fatores médicos, mas colocar o aborto como uma questão de direito, na acepção reprodutiva e sexual feminina, além de abranger o direito de igualdade, de liberdade, de autonomia e, conseqüentemente, de escolha, ante o direito à tutela do nascituro.

### *Gonzales v. Carhart*

- Não viola o direito de escolha da mulher quanto a interrupção da gravidez a norma que proíbe a utilização de técnica cirúrgica de aborto que, de forma desumana, induz à morte fetos parcialmente nascidos.

*Julgado em 18-04-2007*

I. Em 2003, o Congresso norte-americano aprovou lei federal (*Federal Partial Birth Abortion Ban Act*) que proibiu o procedimento de “dilatação e extração”, método específico de aborto realizado a partir do segundo trimestre de gestação, também denominado “nascimento parcial”.

Um grupo de médicos alegou a inconstitucionalidade dessa lei, sob o argumento de que a proibição do método abortivo era imprecisa, podendo ser interpretada de forma a estender a vedação tanto ao procedimento de dilatação e extração mais comum – “*D & E*”<sup>57</sup> -, bem como ao mais raro – “*intact D & E*”<sup>58</sup>. Com isso, a Lei impediria a maioria dos abortos tardios, acarretando um ônus indevido sobre o direito de escolha da interrupção da gravidez, em afronta ao direito à liberdade. Os requerentes também mencionaram que a lei não excepcionava a realização de abortos terapêuticos.

O tema já fora apreciado no caso *Stenberg versus Carhart*, ocasião em que a proibição dessa técnica foi declarada inconstitucional.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos**, por maioria, julgou a Lei constitucional entendendo que não havia imprecisão na norma e que ela não impunha ônus excessivo no direito ao aborto. Diferentemente do que foi assentado no caso *Stenberg*, a Corte assinalou que há um atual consenso moral, médico e ético de que o aborto por nascimento parcial é um procedimento abusivo e desumano, que nunca seria medicamente necessário e, portanto, deveria ser proibido. Ademais, a linguagem da Lei

---

<sup>57</sup> Método no qual o médico dilata o colo do útero e, através de instrumentos cirúrgicos, puxa o feto pelo canal vaginal. É comum que o feto seja rasgado à medida que é removido, podendo o profissional levar de 10 a 15 movimentos para retirá-lo em sua totalidade. Para que a cabeça passe através do colo do útero, o médico perfura ou esmaga o crânio.

<sup>58</sup> Procedimento cirúrgico no qual o médico retira o feto vivo e intacto do útero, puxando-o pelos pés através do canal vaginal, mantendo a cabeça propositadamente dentro do corpo da mãe. Em seguida, o profissional perfura a base do crânio do bebê com um instrumento cirúrgico, insere um cateter na incisão e extrai o cérebro do feto por sucção, o que faz com que o crânio entre em colapso. Ao fim, o médico procede ao parto completo do feto, agora morto.

em análise difere da expressa no estatuto de Nebraska. Em sentido legal, a Corte distinguiu o caso concreto do paradigma (*distinguishing*), sem anulação da decisão proferida no caso *Stenberg versus Carhart* (2000).

O Congresso asseverou que abortos realizados pela técnica de dilatação e extração assemelham-se ao homicídio de um recém-nascido. Ao proibi-la, a lei federal buscou proteger a vida humana de um procedimento brutal e resguardar a ética e a reputação da comunidade médica. A Corte reconheceu que optar por um aborto é decisão moral tão difícil e carregada de consequências emocionais, que alguns médicos preferem não revelar detalhes do procedimento abortivo a ser usado. Essa falta de informação é de interesse legítimo do Estado, pois o respeito pela vida é promovido pelo diálogo que melhor informa os sistemas legal e político, as gestantes, os profissionais de saúde e a sociedade como um todo das consequências decorrentes do aborto tardio.

O Tribunal considerou que a Lei regula e proíbe a execução apenas do procedimento de *D & E intact*, e não do procedimento mais comum de dilatação e extração, logo, não restou configurado obstáculo substancial ao aborto tardio. Tendo em vista que a Lei se aplica somente a um método específico de abortamento, a norma não pode ser considerada vaga, tampouco sobrecarrega a decisão de interromper a gravidez. Em verdade, a norma fornece informações e diretrizes claras sobre a conduta proibida, prevê critérios objetivos para avaliar se um médico realizou um procedimento ilícito e vislumbra exigências científicas que restringem o escopo de sua proibição. Ademais, a Lei não encoraja a utilização arbitrária ou discriminatória da técnica.

Ante a posição adotada pelo Congresso de que a *D & E intact*, em regra, não seria medicamente necessária, a Corte julgou válida a omissão na norma de casos excepcionais que permitiriam a aplicação desse método. O fato de a lei não prever o uso do procedimento proibido para preservar a vida ou a saúde da mãe não obstaculiza o direito de escolha da gestante. A Lei seria inconstitucional se sujeitasse as mulheres a riscos significativos à saúde, o que não é o caso. Além disso, estão disponíveis alternativas mais seguras que a técnica *D & E intact* e, se essa for realmente necessária, uma injeção prévia para matar o feto permite que o médico realize o procedimento, dado que a proibição da Lei só se aplica ao aborto de “feto vivo”.

### *Stenberg v. Carhart*

- A lei estadual que proíbe a técnica de aborto *intact D&E* antes da viabilidade extrauterina do feto é inconstitucional, pois impõe ônus indevido no direito de escolha da gestante. Após a viabilidade extrauterina, o Estado pode regular ou proibir o aborto, exceto quando necessário para preservar a vida ou saúde da gestante.

*Julgado em 28-06-2000*

I. Dr. Leroy Carhart, um médico que realizava abortos, contestou a constitucionalidade de lei do Estado de Nebraska que criminalizou a realização de procedimento abortivo pela técnica "dilatação e extração" (*intact D&E*)<sup>59</sup>, também denominada "nascimento parcial"<sup>60</sup>. O requerente alegou que, ao vedar essa prática, o Estado violou o direito à liberdade protegido pela XIV Emenda da Constituição dos EUA e gerou ônus indevido sobre si mesmo e sobre as pacientes que buscam a interrupção da gestação.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos**, em apertada decisão, reputou que a lei é inconstitucional, sob o fundamento de que, além de impor ônus indevido no direito de escolha da mulher, não prevê qualquer exceção para a realização de abortos no estágio de pós-viabilidade extrauterina.

O Tribunal explicou que o direito à privacidade previsto na Constituição dos EUA também abrange a proteção ao direito da mulher de decidir livremente quanto o prosseguimento ou não de sua gravidez. Com base nesse entendimento jurisprudencial, é feita uma distinção entre regulamentações estaduais que buscam proteger a vida fetal antes e depois de constatada a "viabilidade do feto", entendida como a expectativa de que o nascituro tenha atingido estágio de desenvolvimento e maturidade dos órgãos, a ponto de ser capaz de viver, em condições ambientais normais, fora do útero. O padrão de viabilidade é subjetivo e decorre da análise feita pelo médico em cada caso, não podendo ser limitada a um período específico no curso da gravidez. Assim, é inconstitucional qualquer regulação estatal que imponha obstáculos na decisão da mulher de interromper a gestação no estágio de pré-viabilidade, como a possibilidade de acusação, condenação e prisão por optar por determinada técnica de abortamento.

Na fase pós-viabilidade, porém, o Estado pode regular e até mesmo proibir o aborto com o intuito de proteger a potencialidade da vida humana, desde que expressamente ressalvada a hipótese em que o procedimento é necessário para preservar a vida ou a saúde da mãe, fato que deve ser comprovado clinicamente. O Estado de Nebraska argumentou que essa exceção dispensaria previsão legal pois existem outras opções seguras para resguardar a integridade física da mulher, logo, banir o nascimento parcial não causaria qualquer risco à saúde da gestante. Essa alegação foi rechaçada pelo Tribunal, pois, de acordo com especialistas, há procedimentos abortivos mais perigosos do que o método de dilatação e extração. Assim, se uma técnica proibida de abortamento traz menos risco para a mulher, a lei deve, excepcionalmente, permitir sua aplicação.

Por fim, a Corte concluiu que a redação da proibição poderia ser equivocadamente interpretada como aplicável a outros métodos de aborto, além do procedimento *intact D&E*. Consequentemente, isso criaria um grande empecilho para a mulher que optar por interromper a gravidez durante o estágio

---

<sup>59</sup> Cerca de trinta outros Estados-membros no País promulgaram estatutos semelhantes.

<sup>60</sup> Procedimento cirúrgico no qual o médico retira o feto vivo e intacto do útero, puxando-o pelos pés através do canal vaginal, mantendo a cabeça propositamente dentro do corpo da mãe. Em seguida, o profissional perfura a base do crânio do bebê com um instrumento cirúrgico, insere um cateter na incisão e extrai o cérebro do feto com uma máquina de sucção, o que faz com que o crânio entre em colapso. Ao fim, o médico procede ao parto completo do feto, agora morto.

de pré-viabilidade, pois cobria uma categoria mais ampla de procedimentos. A Corte, então, limitou a interpretação ampliativa sobre a norma, esclarecendo que a proibição do nascimento parcial não se estende a outras formas de abortamento, e rejeitou a interpretação da lei proposta pelo Procurador Geral de Nebraska, segundo o entendimento das cortes federais inferiores acerca das leis estaduais.

### *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*

- Deve-se adotar o conceito de ônus indevido para proteger o direito central reconhecido no caso *Roe* e, ao mesmo tempo, acolher o interesse do Estado de proteger a vida humana em potencial.
- Constitui ônus indevido a regulamentação que imponha à mulher obstáculos substanciais que a impeçam de exercer seu direito ao aborto até a viabilidade fetal extrauterina.

*Julgado em 29-06-1992*

I. Trata-se de caso em que a **Suprema Corte dos Estados Unidos** revisitou o tema do aborto, após a decisão em *Roe v. Wade*. Impugnou-se normas da *Pennsylvania Abortion Control Act of 1982* (Lei de Controle do Aborto da Pensilvânia) que estabeleciam as seguintes condições para realizar o aborto: (i) as grávidas deveriam dar seu consentimento antes do procedimento e deveriam ser esclarecidas com algumas informações pelo menos 24 horas antes; (ii) os pais de grávidas menores deveriam dar o consentimento, mas haveria uma via judicial para supri-lo; (iii) as gestantes casadas deveriam assinar declaração de que notificaram o marido, exceto em alguns casos; (iv) as condições anteriores poderiam ser excepcionadas em caso de emergência médica, definida na mesma lei; (v) os estabelecimentos que oferecem serviços de aborto passaram a ter deveres de relatar certas informações. Médicos e clínicas ingressaram com a ação, requerendo a declaração de inconstitucionalidade das normas e a suspensão de sua aplicação. Obtiveram provimento integral na primeira instância, mas a segunda instância reformou a decisão inicial, mantendo o provimento apenas quanto à notificação do marido e confirmando a validade das outras normas.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos**, manteve o precedente firmado em *Roe v. Wade* e estabeleceu novo critério para avaliar a constitucionalidade de leis que regulamentam o aborto. Tal critério seria o do “ônus indevido”, definido como um obstáculo substancial à grávida que busca realizar um aborto antes da viabilidade do feto (capacidade de o feto sobreviver fora do útero). Assim, considerou válidas as normas impugnadas, exceto a que previa notificação do marido.

Fundamentou-se inicialmente que era preciso manter o respeito aos precedentes, especificamente ao caso *Roe v. Wade*, apesar da intenção do *Chief Justice* em superar tal precedente e apesar de outros precedentes que colocaram em dúvida o significado e o alcance da tese então estabelecida. Analisando a linha de decisões que levaram a *Roe v. Wade* e a importância da tutela da privacidade e da liberdade

em questões reprodutivas, concluiu-se que não havia razões, em face do *stare decisis*, para rever o núcleo daquela decisão. Fez-se a distinção entre a hipótese do aborto e outros casos clássicos da jurisprudência do século XX (as questões da liberdade contratual e da segregação racial), em que mudanças fáticas autorizaram a evolução do entendimento judicial. Indicou-se que a revisão de precedentes causa desgaste na confiança que o povo deposita na Corte.

Segundo o órgão, *Roe v. Wade* tutela a liberdade, prevista na Décima Quarta Emenda<sup>61</sup>. Os limites dessa norma não poderiam ser expressos em uma regra simples. O aborto envolveria decisões morais e o dever da Corte era definir a liberdade para todos, não impor seus próprios códigos morais. A questão constitucional básica seria estabelecer se o Estado pode solucionar questões filosóficas desse tipo de forma absoluta, a ponto de impedir qualquer espaço para a escolha por parte da gestante. Concluiu-se que o parâmetro da viabilidade do feto seria adequado para restringir a liberdade da mulher, notadamente em face das razões expendidas em *Roe v. Wade*. A possibilidade de interromper a gestação antes desse ponto seria um componente irrenunciável da liberdade.

Por outro lado, a Corte entendeu que o critério do primeiro trimestre, fixado em *Roe v. Wade*, para afastar intervenções estatais acerca do procedimento de aborto, não era necessário para garantir a liberdade de escolha da mulher. Tal critério tinha sido estabelecido para impedir que a intervenção estatal tornasse o direito ao aborto uma hipótese teórica. No entanto, embora a grávida tenha o direito de escolher o aborto antes da viabilidade do feto, tal direito não impede que o Estado possa adotar medidas para garantir que a escolha seja bem informada e bem refletida.

Seguindo a jurisprudência da Corte acerca das liberdades em geral, decidiu-se que nem todas as leis que tornam o exercício de um direito mais difícil seriam uma infração a esse direito. Assim, a regulamentação do aborto poderia prever condições que tornassem o exercício desse direito mais difícil ou mais oneroso. Apenas quando o Estado impõe um ônus indevido à possibilidade de escolha quanto ao aborto é que o núcleo dessa liberdade é atingido. O Estado, conforme *Roe v. Wade*, tem um interesse substancial na saúde da grávida e na vida em potencial do feto; portanto, nem todas as regulamentações devem ser consideradas ilegítimas.

As condições impostas pela lei impugnada passavam pelo critério do ônus indevido, exceto a referente à notificação do marido. Considerou-se o contexto de violência doméstica, que levaria muitas mulheres a ter medo de informar seus maridos sobre o aborto, restringindo o direito. Fundamentou-se que a gravidez causa mais restrições à liberdade da mulher do que a do homem. O interesse do homem na gravidez não autorizaria o Estado a conferir-lhe o enorme poder de interferir nas decisões da grávida.

---

<sup>61</sup> “Amendment XIV - Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.”

- Leis estaduais que excluem a tipicidade penal do aborto apenas em caso de risco à vida da gestante, sem considerar o estágio da gestação ou outros interesses envolvidos, violam a *Due Process Clause* estabelecida pela Décima Quarta Emenda Constitucional, que protege o direito à privacidade em face da intervenção do Estado.
- O Estado não pode escolher e impor uma teoria sobre o início da vida. Por outro lado, possui o interesse legítimo de proteger tanto a saúde da gestante quanto a vida humana em potencial. Desse modo, de forma a balancear esses interesses, são aceitáveis as seguintes limitações ao direito à privacidade: a) até o fim do primeiro trimestre de gestação, o Estado pode estabelecer que o médico e a paciente, em mútuo acordo, decidam sobre o aborto e o respectivo procedimento, sem outras restrições; b) após o primeiro trimestre de gestação, o Estado pode regulamentar a prática do aborto, estabelecendo condições necessárias para a realização do procedimento, de modo a resguardar a saúde da gestante; c) após constatada a viabilidade do feto fora do útero, o Estado pode regular ou criminalizar a prática do aborto, exceto quando seja necessário para preservar a vida ou a saúde da gestante.

Julgado em 22-01-1973

I. Trata-se do leading case da **Suprema Corte dos Estados Unidos** sobre o tema do aborto. Originalmente, foi proposta ação contra o promotor do condado de Dallas, Estado do Texas, onde o aborto era proibido, exceto para salvar a vida da gestante<sup>62</sup>. Requereu-se que fossem declaradas inconstitucionais as normas restritivas do aborto e que o Ministério Público se abstinhasse de aplicá-las

---

<sup>62</sup> Foram impugnados os seguintes artigos do Código Penal do Texas:

*“Article 1191. Abortion - If any person shall designedly administer to a pregnant woman or knowingly procure to be administered with her consent any drug or medicine, or shall use towards her any violence or means whatever externally or internally applied, and thereby procure an abortion, he shall be confined in the penitentiary not less than two nor more than five years; if it be done without her consent, the punishment shall be doubled. By 'abortion' is meant that the life of the fetus or embryo shall be destroyed in the woman's womb or that a premature birth thereof be caused.*

*Art. 1192. Furnishing the means - Whoever furnishes the means for procuring an abortion knowing the purpose intended is guilty as an accomplice.*

*Art. 1193. Attempt at abortion - If the means used shall fail to produce an abortion, the offender is nevertheless guilty of an attempt to produce abortion, provided it be shown that such means were calculated to produce that result, and shall be fined not less than one hundred nor more than one thousand dollars.*

contra os demandantes. A instância recorrida declarou a inconstitucionalidade das normas impugnadas, por violação da Nona<sup>63</sup> e da Décima Quarta Emendas<sup>64</sup> à Constituição dos Estados Unidos, uma vez que as normas penais antiaborto eram vagas, restringindo o direito de mulheres e casais de escolher não ter filho. Negou, no entanto, a concessão da ordem para que o Ministério Público se abstinhasse de aplicá-las. Em vista disso, foi admitido o recurso direto à Suprema Corte dos Estados Unidos, deduzido pelos autores, além de recurso adesivo da promotoria.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos**, confirmou a decisão recorrida e deixou de manifestar-se quanto à ordem contra a promotoria, considerando-a desnecessária, porque as autoridades estaduais respeitariam a decisão da corte reconhecendo a inconstitucionalidade da legislação. O Tribunal considerou que, embora a gestação da autora já tivesse terminado ao tempo do julgamento, não seria caso de perda de objeto, por cessação de um litígio presente, uma vez que, em regra, o prazo de uma gestação não seria suficiente para concluir todas as fases recursais. Casos envolvendo gravidez seriam tipicamente exceções à regra da perda de objeto por serem passíveis de repetição.

No mérito, analisou-se a história para verificar as compreensões sobre o início da vida e o momento em que o aborto passou a ser criminalizado. Pontuou-se que a criminalização do aborto é um fenômeno relativamente recente na história, tendo sido introduzida no ordenamento jurídico por leis promulgadas a partir da segunda metade do século 19. Recapitulou-se em linhas gerais a história do aborto desde a antiguidade, indicando-se que sua proibição decorreria da ética pitagórica, consubstanciada no juramento de Hipócrates. Os ensinamentos cristãos acompanhariam essa ética pitagórica. Conforme a *common-law*, o aborto só seria infração caso fosse realizado após a ocorrência dos primeiros movimentos do feto (*quickening*). O direito legislado na Inglaterra manteve o critério do primeiro movimento do feto, mas agravou a pena, estabelecendo também penas mais leves para casos de aborto antes do primeiro movimento. O direito inglês foi alterado pela Lei do Aborto, de 1967, que autoriza, sob algumas condições, sua prática. Nos Estados Unidos, o direito legislado, promulgado a partir de meados do século 19, gradualmente suprime o critério do primeiro movimento, de modo que ao final dos anos de 1950, a grande maioria das jurisdições proibia integralmente o aborto, exceto se para salvar a vida da gestante. Indica-se que a categoria dos médicos teve influência decisiva nessa restrição ao aborto, embora a orientação mais recente seja no sentido de permiti-lo.

A Corte analisou, então, as três razões que explicam a proibição do aborto. A primeira, que é brevemente descartada, seria fundamentada na desencorajamento de condutas sexuais ilícitas. Ne-

---

<sup>63</sup> “Amendment IX - The enumeration in the Constitution, of certain rights, shall not be construed to deny or disparage others retained by the people.”

<sup>64</sup> “Amendment XIV - Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.”

nhuma das partes alegou seriamente com base nessa motivação e ela não seria propriamente um objetivo do Estado. A segunda razão seria a saúde da gestante, uma vez que os procedimentos de aborto realizados no século 19 normalmente envolviam sérios riscos a sua vida. A terceira razão seria a proteção da vida pré-natal. Passou-se, a seguir, a discorrer sobre o direito de privacidade, que restringiria os objetivos do Estado em regular o aborto. Tal direito decorreria do conceito de liberdade pessoal e das restrições à ação estatal, previstos na Décima Quarta Emenda.

A Corte, considerando os parâmetros indicados acima, entendeu que haveria clara violação do direito de privacidade da mulher, se o estado negasse integralmente seu direito de escolha quanto a interromper a gravidez. No entanto, acrescentou-se que o direito ao aborto não seria absoluto, devendo ser sopesado com importantes interesses do estado em regulá-lo. Haveria um ponto em que os interesses do estado em proteger a saúde, os padrões médicos e a vida pré-natal se tornam dominantes. Contudo, não seria aceitável considerar que a proibição do aborto em qualquer fase da gestação se legitimaria em face da proteção da vida pré-natal. Ponderou-se que o termo “pessoa” usado na Décima Quarta Emenda não abrangeria o nascituro. Embora a Constituição não definisse claramente “pessoa”, nenhum dos sentidos em que tal termo é usado no texto constitucional permitiria inferir que se referisse a nascituro.

Nada obstante o conceito de “pessoa” não abrangesse o nascituro, haveria, ao menos uma vida em potencial no útero da gestante. Isso justificaria, a partir de certo período, o interesse estatal em proteger a saúde da mulher e essa vida potencial. Nesse ponto, a Corte analisa a questão de quando a vida começa registrando que há ampla divergência de ideias acerca do tema, desde a defesa de que se inicia com a concepção, até a de que começa com o nascimento, passando pelo critério da viabilidade ou *quickening*. Considera-se que em outros ramos do direito, há proteção dos interesses do nascituro, desde que haja nascimento com vida (sendo a tese dos direitos do nascituro, independente do nascimento com vida, uma forma reflexa de tutela dos interesses dos pais). De todo modo, conclui-se que o estado não pode impor uma teoria sobre a vida, sobrepujando os interesses da gestante.

Decide-se por fim, confirmar o juízo de inconstitucionalidade das normas impugnadas, aceitando-se, de outra parte, uma gradação nos direitos e interesses envolvidos. Assim, até o fim do primeiro trimestre, o Estado poderia regulamentar o aborto de modo a subordiná-lo à decisão da gestante com aconselhamento de um médico legalmente registrado, sem outras interferências. Após o primeiro trimestre, razões de saúde indicariam que o Estado poderia regulamentar a realização de procedimentos de aborto tendo em vista a saúde da mulher, como, por exemplo, a qualificação da pessoa que fará o procedimento, se é necessário que seja feito em hospital ou clínica, se o estabelecimento precisa ter licença e outras restrições semelhantes. Após o ponto da viabilidade da vida fora do útero (aproximadamente 7 meses) o Estado poderia proteger a vida em potencial, por razões lógicas e biológicas, sendo possível criminalizar o aborto nessa fase, exceto quando necessário para preservar a vida ou a saúde da gestante.

- A decisão do médico, no uso de seu melhor julgamento clínico, acerca da necessidade do aborto, é suficiente para autorizar o procedimento. O médico em sua avaliação sobre o aborto deve considerar todos os aspectos da saúde da mulher – física, emocional, psicológica, familiar –, bem como sua faixa etária, os quais seriam pertinentes ao seu bem-estar.

*Julgado em 22-01-1973*

I. Trata-se de caso decidido em conjunto com *Roe v. Wade*, no qual são especificados alguns limites do legislador estadual para regulamentar o direito ao aborto. Impugnou-se normas do Código Penal do Estado da Geórgia, que estabeleciam requisitos materiais e procedimentais para a realização de aborto legalmente. Requeria-se, como condições materiais, a realização do procedimento por um médico, se fosse necessário, de acordo com seu melhor julgamento clínico, nos casos em que a continuidade da gestação pudesse colocar em risco a vida da mulher ou ofender sua saúde, em que fosse provável o nascimento do feto com grave má-formação e em que a gestação fosse resultado de estupro. Para ser autorizado, como condições procedimentais, era necessária a realização em hospital credenciado pela *Joint Commission on Accreditation of Hospitals* - JCAH (Comissão Conjunta de Credenciamento de Hospitais), a aprovação por comitê de aborto do pessoal do hospital e a aprovação por outros dois médicos.

A autora, em conjunto com médicos e outros profissionais de saúde, ingressou com a ação, após ter seu pedido de aborto negado pelo comitê de aborto do hospital em que era atendida. Alegou violação aos direitos à privacidade e à liberdade em temas relacionados à família, casamento e sexo, além do afastamento de seu direito em decidir se teria ou não filho. Os demais requerentes alegaram que as normas os dissuadiam de exercer suas profissões. A Corte de primeira instância reconheceu o direito ao aborto, considerando inconstitucional sua limitação às três hipóteses previstas no Código Penal da Geórgia. Mas considerou que os requisitos procedimentais eram justificados, em vista do potencial de existência humana independente, negando-se a declará-los inconstitucionais.

II. A **Suprema Corte dos Estados Unidos**, mencionando a decisão em *Roe v. Wade*, confirmou o entendimento da instância inferior, de que a limitação das hipóteses era inconstitucional e considerou, ademais, que os requisitos procedimentais para a realização do aborto eram igualmente inconstitucionais, por violar a XIV Emenda<sup>65</sup>. Analisou-se também, em razão da declaração parcial de incons-

---

<sup>65</sup> *Amendment XIV*

*Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.*

titucionalidade do juízo inferior, se a norma remanescente seria inconstitucional, uma vez que, conforme os apelantes, o aborto ainda configuraria crime a depender da interpretação do termo “necessário”, que ficou constando na literalidade da norma. Para os apelantes, esse termo seria vago, sem padrões objetivos, dificultando a decisão dos médicos.

A decisão acerca da “necessidade” ou não de realizar um aborto, segundo a Suprema Corte, seria um juízo médico, que é feito rotineiramente e que deve levar em consideração todos os aspectos da saúde da mulher – física, emocional, psicológica, familiar –, bem como sua faixa etária, os quais seriam pertinentes ao seu bem-estar. Essa perspectiva daria a abertura que o médico precisa para fazer seu melhor julgamento clínico.

A Corte analisou cada um dos requisitos procedimentais, para concluir por sua inconstitucionalidade. Quanto ao credenciamento do hospital pela *Joint Commission on Accreditation of Hospitals - JCAH* (Comissão Conjunta de Credenciamento de Hospitais), que não equivale ao licenciamento estatal comum, entendeu-se que tal distinção entre instituições aptas a realizar aborto não estava baseada em diferenças razoavelmente relacionadas com os propósitos da lei em que é estabelecida. Notou-se que não há exigência semelhante para outros procedimentos cirúrgicos. O Estado não demonstrou que somente hospitais licenciados satisfariam os interesses na qualidade da operação e na proteção da paciente. Outras instituições poderiam estar igualmente aptas.

Quanto às aprovações por comitê de aborto do pessoal do hospital e por outros dois médicos, considerou-se que seria redundante com o juízo do médico acerca do aborto. Não haveria necessidade dessas etapas para proteger a vida em potencial, uma vez que o médico da gestante já deveria considerar esse aspecto em sua decisão. Nenhum outro procedimento cirúrgico passava por essas etapas. Violar-se-ia o direito de exercício profissional do médico. Se ele era licenciado pelo Estado, dever-se-ia considerar que seria capaz de exercer adequadamente o juízo clínico e, em casos de falhas na sua conduta profissional, ele deveria sofrer as sanções administrativas pertinentes (censura e cassação da licença).

## 2.13 França

### *Decision 2001-446 DC*

- É constitucional a ampliação do prazo limite para realização da interrupção voluntária da gravidez (de 10 para 12 semanas de gestação), uma vez que o legislador estabeleceu um equilíbrio entre a garantia da dignidade da pessoa humana e a liberdade da mulher.

*Julgado em 27-06-2001*

I. Senadores submeteram ao Conselho Constitucional proposta de revisão constitucional à dispositivos da Lei de interrupção voluntária da gravidez e de contracepção que, entre outras alterações, ampliou a possibilidade de interromper voluntariamente a gestação da 10ª para a 12ª semana de gestação. Arguiu-se que tal modificação violaria o princípio da garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que permitiria práticas eugênicas e que violaria o princípio do respeito a todos os seres humanos, uma vez que o feto seria uma vida em potencial, destinatária da proteção jurídica.

II. O **Conselho Constitucional da França** declarou conforme à Constituição os artigos que veicularam as alterações impugnadas. Inicialmente, expôs que não possui o poder discricionário amplo de tomada de decisão comparável ao Parlamento. É sempre legítimo que o Parlamento, atuando no âmbito de sua competência, revogue ou reforme a legislação com novas disposições, se necessário, respeitando-se as exigências constitucionais. Ao ampliar o prazo, para os casos em que a mulher se encontra em situação de grave angústia, no estado atual do conhecimento e da técnica, o legislador não rompeu o equilíbrio entre a garantia da dignidade da pessoa humana e a liberdade da mulher, derivada do artigo 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>66</sup>. De acordo com o parágrafo segundo da seção 16-4 do Código Civil, o termo “eugênico” pode ser apenas usado para qualificar “qualquer prática (...) tendente à organização da seleção humana”, que não é o caso em questão. Considerou-se que o legislador, ao adotar tal alteração, excluiu toda hipótese de fraude à lei e de desvirtuamento de princípios, como o do respeito ao ser humano desde o começo de sua vida.

Com a alteração legislativa, o informativo entregue às mulheres no primeiro exame médico para realizar o procedimento de aborto não precisaria mais incluir informação sobre todos os direitos, auxílios e benefícios ofertados às famílias, mães, pais casados ou não, e a seus filhos, e as possibilidades disponíveis para a adoção. Tais informações permaneceriam obrigatórias apenas para menores. O conselho não considerou que havia violação às garantias legais previamente disponíveis para resguardar a plena liberdade individual de escolha da mulher, pois as informações seriam colocadas à disposição cabendo a mulher escolher recebê-las ou não.

A legislação retirava ainda a possibilidade do chefe do departamento de um estabelecimento público de saúde de obstar a interrupção de gestação no seu departamento. Os senadores alegaram violação à liberdade de consciência. O conselho considerou que não havia violação constitucional, uma vez que permanecia a possibilidade de o chefe de departamento abster-se de realizar, ele mesmo, o procedimento.

### *Decision 74-52 DC*

- O Conselho Constitucional não tem competência para realizar controle de convencionalidade.

---

<sup>66</sup> Art. 2. *Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté, et la résistance à l'oppression.*

- A Lei de interrupção voluntária da gravidez é compatível com o princípio da liberdade previsto no artigo 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

*Julgado em 15-01-1975*

I. Trata-se de apreciação constitucional da Lei relativa à interrupção voluntária da gravidez, conforme prevê o artigo 61 da Constituição da França<sup>67</sup>.

II. O **Conselho Constitucional da França** considerou que não poderia fazer a análise da norma impugnada à luz de tratados ou convenções internacionais, porque sua competência se restringe à análise de constitucionalidade e porque uma lei contrária a um tratado não é necessariamente contrária à Constituição. Ademais, segundo a Constituição francesa, os tratados poderiam ter caráter supra-legal, a depender de reciprocidade, o que tornava sua aplicação contingente, impedindo uma análise absoluta e definitiva por parte do Conselho.

Nada obstante a impossibilidade do controle de convencionalidade, o Conselho Constitucional entendeu que a Lei da interrupção voluntária da gravidez não implicava em violação do princípio da liberdade previsto no artigo 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Isso porque ela respeita a liberdade de realizar a interrupção da gravidez, desde que a gestante esteja em situação de angústia ou por motivo terapêutico. Considerou-se, por fim, que a lei impugnada não afrontava nenhum dos princípios previstos na legislação, tampouco o preâmbulo da Constituição francesa de 1946 ou a de 1958.

## 2.14 Hungria

### *Decisão 48/1998*

---

<sup>67</sup> *Institutional Acts, before their promulgation, Private Members' Bills mentioned in article 11 before they are submitted to referendum, and the rules of procedure of the Houses of Parliament shall, before coming into force, be referred to the Constitutional Council, which shall rule on their conformity with the Constitution. To the same end, Acts of Parliament may be referred to the Constitutional Council, before their promulgation, by the President of the Republic, the Prime Minister, the President of the National Assembly, the President of the Senate, sixty Members of the National Assembly or sixty Senators. In the cases provided for in the two foregoing paragraphs, the Constitutional Council must deliver its ruling within one month. However, at the request of the Government, in cases of urgency, this period shall be reduced to eight days. In these same cases, referral to the Constitutional Council shall suspend the time allotted for promulgation.*

- O legislador pode estabelecer hipótese de interrupção da gestação no caso da gestante se encontrar em situação de crise. Contudo, deve regulamentar o contexto em que a hipótese se aplica de maneira a balancear os direitos fundamentais da mulher e o dever do Estado de proteger a vida humana.

*Julgado em 23-11-1998*

I. Um grupo pró-vida arguiu a inconstitucionalidade da Lei LXXIX de 1992 sobre a Proteção da Vida Fetal (Lei do Aborto)<sup>68</sup>. Essa lei permite a interrupção da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação se: a) há perigo para a saúde da mulher grávida; b) é medicamente provável que o feto sofra alguma deficiência grave; c) a gravidez é resultado de um ato criminoso; d) a mulher estiver em situação de grave crise<sup>69</sup>. Esse prazo pode ser estendido para 18 semanas se a mulher desconhecia seu estado gravídico devido a erro médico, em razão de alguma causa relacionada à saúde além de seu escopo de responsabilidade, ou, pela falta de instituição de saúde ou de autoridade médica que pudesse atestar o tempo de gravidez<sup>70</sup>.

Os requerentes mencionaram que o legislador não cumpriu os requisitos para a nova regulamentação sobre o aborto, especificados na Decisão 64/1991 (XII. 17) do Tribunal Constitucional. Alegaram que, no processo de autorização da prática abortiva, deveria haver a participação de um tutor, nos termos do Código Civil, para defesa dos interesses patrimoniais do não nascido. Asseveraram que a lei - contrariamente ao seu título - não resguarda os direitos do feto, que deveria ser legalmente protegido desde o momento da concepção, demandando que o Tribunal decida sobre a natureza humana do feto. Por fim, sustentaram que o conceito legal de “situação de grave crise” é muito abrangente e, por ser alegada exclusivamente pela gestante, sem qualquer controle, a lei permite a concessão irrestrita de procedimentos abortivos.

II. Na Decisão n. 64/1991 (XII.17), o **Tribunal Constitucional da República da Hungria** já havia exposto que é incompetente para definir se o nascituro se classifica como ser humano na acepção constitucional, atribuição que incumbe ao Parlamento. Na ocasião, o Tribunal anulou o regulamento

---

<sup>68</sup> Act LXXIX/1992 on the Protection of Foetal Life.

<sup>69</sup> Section 6 para. (1) Abortion may be procured until the 12th week of pregnancy if:

a) it is justified by a cause seriously endangering the pregnant woman's health;

b) it is medically probable that the foetus suffers from a serious deficiency or any other damage;

c) the pregnancy is the result of a criminal act, and

d) the pregnant woman is in a situation of serious crisis.

<sup>70</sup> Section 6 para. (2) Abortion may be procured until the 18th week of pregnancy subject to the criteria specified in paragraph 1 if the pregnant woman a) is of restricted disposing capacity or is incapacitated; b) did not realise her pregnancy earlier due to a medical error or a health-related cause beyond her scope of responsibility, or if exceeding the period of pregnancy specified in paragraph 1 was caused by the default of a healthcare institution or an authority.

então vigente e estabeleceu princípios orientadores para a futura lei do aborto, os quais foram atendidos com a promulgação da Lei LXXIX de 1992, razão pela qual rejeitou-se a alegação de inconstitucionalidade da lei por esse motivo.

Segundo a Corte, a capacidade legal do tutor, prevista como ferramenta técnica para proteger os interesses da criança, não é adequada em casos de interrupção da gravidez. Portanto, inexistente colisão entre a Lei do Aborto e o Código Civil.

O Tribunal Constitucional ressaltou que a Lei do Aborto expressa a opinião implícita do Parlamento sobre o feto não ser considerado humano em termos constitucionais. Logo, a vida e a dignidade do feto não desfrutam a mesma proteção aplicável aos nascidos, o que não significa ausência de proteção constitucional. O Estado tem o dever de proteger a vida humana desde o momento da concepção, garantindo condições que assegurem o desenvolvimento saudável do feto. Portanto, o direito da mãe à autodeterminação não pode prevalecer isoladamente, mesmo nos estágios iniciais da gravidez.

É certo que a seção 12.6<sup>71</sup> da Lei permite o procedimento abortivo quando a gestante enfrentar “situação de grave crise”, esta entendida como uma circunstância que cause colapso físico ou mental ou uma situação desesperadora em termos sociais, que coloque em risco o desenvolvimento saudável do feto. No entanto, esse conceito é pouco claro, sendo difícil especificar quais hipóteses resultam em perigo para o nascituro, o que pode levar a uma interpretação arbitrária e incerta da norma.

Ademais, a autorização do aborto baseada apenas na alegação da gestante de que está em situação crítica, sem a necessidade de provar ou de se sujeitar à verificação dessas razões, assegura o direito da mulher à dignidade, à autodeterminação e à privacidade, mas restringe o dever do Estado de proteger a vida humana<sup>72</sup>. Soma-se a esses fundamentos a contradição de que a prática abortiva, por estar prevista na Lei sobre a Proteção da Vida Fetal, é concedida, paradoxalmente, no interesse do nascituro, o que violaria o princípio da segurança jurídica.

Nesse cenário, o Tribunal Constitucional concluiu que a Lei sobre a Proteção da Vida Fetal é inconstitucional, pois não promove equilíbrio entre os direitos fundamentais da mulher e o dever constitucional do Estado de proteger a vida.

Assim, a Corte estabeleceu princípios orientadores para que o Parlamento reestabeleça o equilíbrio constitucional entre tais valores e supra a deficiência da norma. A primeira orientação é que o legislador não altere a Lei de Proteção do Feto, mas promova um equilíbrio na regulamentação com provisões para proteger a vida fetal (por exemplo, cooperação com a mulher grávida, proporcionando-

---

<sup>71</sup> Section 12 para. (6) A situation of serious crisis is one which causes physical or mental breakdown or a subsequent impossible situation in social terms, thus endangering the healthy development of the foetus. The pregnant woman verifies the existence of the situation of serious crisis by signing the application form.

<sup>72</sup> Article 54 para. (1) In the Republic of Hungary everyone has the inherent right to life and to human dignity. No one shall be arbitrarily denied of these rights.

lhe assistência psíquica, médica, social e financeira adequada). A segunda seria definir a noção de situação de grave crise, estabelecendo as hipóteses para a realização do aborto<sup>73</sup>.

## 2.15 Irlanda do Norte

*The Northern Ireland Human Rights Commission's Application [2015] NIQB 96*

- Viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem a lei que institui proibição geral do aborto, mas não o excepciona nas seguintes hipóteses: a) a qualquer tempo, quando verificada anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina ou b) durante o período anterior à viabilidade extrauterina, em caso de gravidez resultante de violência sexual.
- A proibição do aborto no caso de má-formação fetal compatível com vida extrauterina não viola a Convenção Europeia de Direitos do Homem.

*Julgado em 30-11-2015*

I. Em 2015, a Comissão dos Direitos Humanos da Irlanda do Norte interpôs requerimento em defesa dos direitos das mulheres no que toca à liberdade reprodutiva. Abordou especificamente os temas relativos à má-formação fetal (SMF, sigla em inglês), anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina (FFA, sigla em inglês) e gravidez resultante de violência sexual. Argumentou que as Seções 58 e 59 da Lei de Ofensas contra a Pessoa de 1861 (Lei de 1861) violam os direitos da mulher ao estipular sanções penais e multas por aquisição de drogas ou utilização de instrumentos que causem aborto. O mesmo alegou em relação à Seção 25 da Lei de Justiça Criminal (Lei de 1945), que estabelece a pena de prisão perpétua a quem interromper a gestação de nascituro capaz de nascer com vida. Requereu declaração de incompatibilidade entre os dispositivos indicados e os direitos previstos nos artigos 3, 8 e 14 da Convenção Europeia de Direitos do Homem (proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante, respeito à vida privada e familiar e proibição de discriminação, respectivamente).

II. Inicialmente, a **Corte Superior de Justiça da Irlanda do Norte**<sup>74</sup> (*High Court of Justice in Northern Ireland*) destacou que qualquer questão envolvendo o aborto é sempre altamente controversa

---

<sup>73</sup> Texto traduzido e adaptado do resumo incluído na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (“HUN-1998-3-010”).

<sup>74</sup> O Tribunal da Judicatura da Irlanda do Norte (*Court of Judicature of Northern Ireland*) é o tribunal superior mais importante da Irlanda do Norte, composto pelos seguintes órgãos: *The Court of Appeal in Northern Ireland*; *The High Court of Justice in Northern Ireland*; *The Crown Court*, conforme estabelece a Lei da Judicatura de 1978 (*The Judicature Act 1978*).

e inevitavelmente levanta discussões filosóficas, morais, sociais, religiosas, políticas. Uma das bases sobre as quais o *common law* é construído é o princípio da santidade da vida. Por outro lado, outro fundamento é o princípio da autonomia pessoal e o direito à autodeterminação. Nesse sentido, uma das tarefas do Tribunal é adequar os princípios em seu contexto apropriado. A Corte não foi acionada para mudar ou evoluir a lei, uma vez que será sempre papel do Parlamento determinar se a lei deve ou não ser alterada. A Corte foi incitada simplesmente a decidir se a lei questionada, que não traz qualquer exceção para os casos de SMFs, FFAs e gestações resultantes de crimes sexuais estão de acordo com a Convenção, a qual deve ser interpretada de acordo com as regras do direito internacional quanto à interpretação de tratados.

Destacou-se que não existe consenso científico ou jurídico quanto ao significado da vida ou quanto ao seu início. Assim, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem indica uma margem de apreciação que cabe aos Estados na regulamentação dessa questão.

O Tribunal considerou que a ausência de exceções quanto à proibição de aborto quando verificada a anomalia incompatível com vida extrauterina ou em caso de gravidez resultante de crime sexual viola o artigo 8 da Convenção. Na anomalia fatal, não existe vida humana a ser protegida. Consequentemente, seria desproporcional não estabelecer uma exceção às sanções penais. É legítimo excepcionar a criminalização permitindo a interrupção da gestação em qualquer fase. Os crimes sexuais, por sua vez, violam a autonomia da mulher, sendo também desproporcional proibir o aborto nesses casos, ignorando as circunstâncias em que se deu a gravidez.

Por outro lado, ao se referir aos casos em que verificada a má-formação fetal, a Corte observou que, dada a viabilidade fetal, bem como a possibilidade de a criança gozar de determinada qualidade de vida, deve-se obedecer ao princípio da proporcionalidade garantindo proteção à vida do nascituro, em detrimento da vontade da gestante. Nessa hipótese, a proibição do aborto, com base na Lei de 1945, não é desproporcional, pois a capacidade de o feto existir independentemente da mãe contrapõe-se aos direitos dela.

Por fim, o Tribunal considerou que não restou violado o artigo 3 da Convenção. Sustentou que o dispositivo legal impõe uma obrigação negativa ao Estado, impedindo-o de infligir maus-tratos; e uma obrigação positiva, de tomar as medidas adequadas para prevenir que os indivíduos sofram maus-tratos por ato de outrem. Nesse sentido, as hipóteses de gestação caracterizadas por SMF, FFA ou crime sexual, não foram resultantes de ação ou omissão do Estado. Ademais, quanto ao estresse adicional de mulheres grávidas que viajam à Inglaterra para praticar o aborto, tal situação não satisfaz o limiar mínimo de gravidade necessário para que o Estado possa intervir, proibindo-as da prática, ou mesmo concedendo permissão para o aborto.

## 2.16 Itália

### *Sentenza 35-1997*

- O direito à vida do feto somente pode ser afastado em casos de gravidade de dano ou perigo à saúde física ou psíquica da gestante. Sempre que possível, deve ser resguardada a vida do feto.

*Julgado em 30-01-1997*

I. Trata-se de análise de admissibilidade de requerimento de referendo popular, cujo objetivo era revogar parcialmente a Lei 194 de 1978 (dispõe sobre a proteção social da maternidade e regula a interrupção voluntária da gestação), de modo a liberalizar a interrupção da gravidez. Tal revogação eliminaria a indicação de circunstâncias que permitem o aborto para os primeiros noventa dias de gestação, e simplificaria os procedimentos e modalidades para o período subsequente.

II. O **Tribunal Constitucional da Itália** declarou a inadmissibilidade do requerimento de referendo apresentado. Recordou-se que a disciplina da interrupção voluntária da gravidez foi por várias vezes submetida à consideração da Corte, seja em casos de juízo incidental de legitimidade constitucional, seja em casos de admissibilidade de requerimento de referendo.

Indicou-se que a Sentença 27 de 1975 ainda é basilar, entre outras, sobre esse tema. Neste caso, a Corte assentou que a proteção aos nascituros tem base constitucional no artigo 2, que reconhece e garante os direitos humanos como invioláveis, incluindo o status legal do nascituro. Ao mesmo tempo, a maternidade e os direitos fundamentais relacionados como a vida e a saúde da gestante também possuem tutela constitucional no artigo 31, parágrafo segundo. No cotejo entre os direitos fundamentais, quando ambos os direitos estão ameaçados, deve-se proteger a vida e a saúde da mulher, atuando para que, quando possível, a vida do feto seja salva. Considerando esses fundamentos, decidiu-se pela ilegitimidade constitucional do artigo 546 do Código Penal na parte em que não estabelecia a possibilidade de interrupção da gestação quando envolvia grave prejuízo ou perigo à saúde da mulher. Mencionou-se que proposta similar de referendo (juntamente com contraproposta, que visava revogar a Lei 194/1978) já fora julgada na Sentença 26 de 1981, na qual o Tribunal mencionou o critério mínimo de proteção necessária ao feto, de acordo com a Constituição, e também reafirmou o caráter fundamental do direito da mulher à saúde.

Foi esclarecido pelo Tribunal que a Lei 194/1978 teve como inspiração os bens da maternidade e da tutela da vida humana desde seu início. Tal norma também salvaguardou a saúde e a vida da gestante, com a cautela necessária para evitar que o aborto seja buscado, exceto em situações de gravidade de dano ou de perigo à saúde física ou psíquica da gestante, de modo a resguardar a vida do feto sempre que for possível. Desse modo, ocorreria o balanceamento correto entre os bens constitucionais em disputa. O requerimento de referendo alteraria esse conteúdo nuclear da Lei 194/1978, eliminando uma tutela mínima decorrente da Constituição, o que seria vedado ao legislador ordinário e ao corpo eleitoral.

- O direito constitucional do embrião pode colidir com outros bens igualmente protegidos pela Constituição. O primeiro não pode ter primazia, sob pena de proteção inadequada aos segundos.
- O estado de necessidade é uma excludente genérica e inadequada para tutelar o aborto terapêutico, uma vez que o dano ou perigo decorrentes da gravidez pode ser previsto e nem sempre é imediato. Ademais, para ocorrer o estado de necessidade é necessária a equivalência entre os bens protegidos. A vida e saúde da mulher, que já é uma pessoa, não é equivalente à vida e saúde do nascituro, que ainda irá se tornar uma pessoa.

Julgado em 18-02-1975

I. Trata-se de decisão em questão incidental de legitimidade constitucional, derivada de processo penal, acerca do artigo 546<sup>75</sup> do Código Penal, na parte em que pune o aborto. O juízo *a quo* observa que comumente se permite o aborto terapêutico, quando há a inevitabilidade e a atualidade de perigo de grave dano à gestante, com base na excludente do estado de necessidade. Contudo, remanesce punível o aborto por razões médicas, praticado para evitar que a gestante tenha sua saúde agravada em função de alterações físicas pré-existentes. Essa incriminação viola o artigo 31, § 2<sup>o</sup><sup>76</sup> e 32, § 1<sup>o</sup><sup>77</sup> da Constituição, que tutelam a maternidade e o direito à saúde. A defesa do Estado arguiu que a excludente do estado de necessidade já seria compatível com os dispositivos constitucionais supostamente violados.

II. O **Tribunal Constitucional da Itália** declarou a ilegitimidade constitucional do artigo 546 do Código Penal parcialmente, na parte em que não prevê que a gravidez pode ser interrompida quando a gestação ulterior implicar dano ou perigo grave, atestado por médico, à saúde da mulher. O Tribunal reconheceu que havia o direito constitucional do embrião, já tutelado penalmente, mas considerou também que tal direito pode colidir com outros bens que igualmente gozam de tutela constitucional. Assim, a lei não poderia dar primazia total e absoluta ao primeiro, negando proteção adequada aos segundos.

A Corte considerou que a situação da gestante era específica e não deveria ser tutelada pela excludente genérica do estado de necessidade, uma vez que o dano ou perigo da gestação pode ser previsto

---

<sup>75</sup> Artigo 546 do Código Penal Italiano, na redação derrogada, após essa decisão judicial, pela Lei 194 de 22 de maio de 1978: “Art. 546. Aborto di donna consenziente. Chiunque cagiona l’aborto di una donna, col consenso di lei, è punito con la reclusione da due a cinque anni. La stessa pena si applica alla donna che ha consentito all’aborto.”

<sup>76</sup> Artigo 31, § 2<sup>o</sup>: “Protegge la maternità, l’infanzia e la gioventù, favorendo gli istituti necessari a tale scopo”

<sup>77</sup> Artigo 32, § 2<sup>o</sup>: “La Repubblica tutela la salute come fondamentale diritto dell’individuo e interesse della collettività”, e garantisce cure gratuite agli indigenti.”

e nem sempre é imediato. Por outro lado, o estado de necessidade requer a equivalência entre os dois bens em colisão. Nesse caso, não haveria tal equivalência, uma vez que a mãe já é uma pessoa e o nascituro ainda se tornará uma pessoa.

Por fim, observou-se que, sempre que possível, a vida do feto deve ser preservada. Além disso, o legislador deve estabelecer precauções necessárias para que o aborto seja realizado após análise da existência das condições médicas que o justifiquem.

## 2.17 Macedônia

### *Decisão U.br. 137/2013*

- A regulamentação legal sobre o procedimento de interrupção da gravidez não viola o direito constitucional à liberdade de reprodução.

*Julgado em 08-10-2014*

I. Um grupo de organizações não governamentais e uma pessoa física interpuseram ação para questionar a constitucionalidade de leis relativas ao aborto (*Law on Termination of Pregnancy*). Arguíram que as referidas leis violam o direito constitucional da mulher de decidir livremente acerca da reprodução (Art. 41 da Constituição da Macedônia<sup>78</sup>) e criam interferência indevida do Estado no exercício desse direito. Ademais, alegam que as disposições de lei violam o direito à liberdade, à integridade física e à saúde da mulher, pois criam impedimentos administrativos e procedimentos complexos (exigência de solicitação por escrito da gestante para realização do aborto, aconselhamento obrigatório antes de realizar a intervenção, introdução de prazos, obtenção de aprovações para o aborto, altas penalidades para médicos que o praticarem de forma irregular etc.), que restringem o acesso ao aborto, de maneira a tornar o direito ineficaz, na prática.

Os requerentes alegam, ainda, que as leis mencionadas são contrárias a vários instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

II. A **Corte Constitucional da Macedônia** decidiu que as leis estão de acordo com a Constituição. Destacou que é essencial o estabelecimento de regras para a interrupção da gravidez, para o procedimento médico que a viabiliza, bem como para as instituições de saúde que a realizam, de forma a proteger a saúde das mulheres.

---

<sup>78</sup> Article 41. It is a human right freely to decide on the procreation of children. The Republic conducts a human population policy in order to provide balanced economic and social development.

Exigir o consentimento por escrito dos pais ou do guardião no caso de gestantes menores ou privadas de capacidade legal não afronta o artigo 9 da Constituição Federal<sup>79</sup>, pois referidas gestantes gozam de proteção especial já que estão em posição legal diferente daquelas mulheres com plena capacidade jurídica para assumir os riscos da interrupção de uma gravidez.

A disposição legal que impede, em regra, a interrupção da gravidez após a 10ª semana de gestação ou antes de expirado o prazo de um ano em relação à gravidez anterior está de acordo com a Constituição, pois visa proteger a saúde da mulher.

A possibilidade de, em circunstâncias especiais (como gravidez resultante de estupro, incesto, abuso de poder, etc.), interromper a gravidez após a 10ª semana da data da concepção é uma expressão dos cuidados do Estado com a saúde da mulher. Nesse caso, pressupõe o diagnóstico de um médico especialista que determine se o aborto coloca em risco a saúde ou a vida da mulher.

A exigência de um pedido escrito pela gestante para interromper a gravidez não viola a dignidade das mulheres, funcionando apenas como uma evidência expressa de sua vontade. Tal exigência, em oposição a outras intervenções médicas que não a pressupõem, não caracteriza discriminação entre os pacientes, pois a gravidez é condição médica específica não considerada doença. Portanto, a gestante está em posição legal diferente de outros pacientes que sofrem de enfermidades. O referido é indispensável para que se possa dar início ao procedimento de aborto.

Ademais, a autorização do Ministro da Saúde para regulamentar o aconselhamento prévio ao aborto por ato infralegal não ofende o princípio da separação de Poderes. Tal aconselhamento não gera desigualdade entre mulheres grávidas e outros pacientes, tendo em vista que a Lei de Proteção a Pacientes (*Law on Protection of Patients*) prevê que a gestante pode, por sua conta e risco, se recusar a receber o aconselhamento acerca de sua saúde. Nesse caso, o médico deve informar a recusa. Por conseguinte, a impossibilidade de realizar o aconselhamento por responsabilidade exclusiva da gestante, não está sujeita à responsabilidade criminal. O dever de conduzir o referido aconselhamento deve ser visto em termos da necessidade de fortalecer a responsabilidade dos profissionais de saúde e de introduzir padrões profissionais em saúde no contexto da medicina baseada em evidências.

Em relação à obrigação de manter registros dos abortos realizados, não há violação à privacidade da mulher pois, esses dados são sigilosos e mantidos apenas para fins médicos e administrativos, não podendo ser publicados haja vista a necessidade de proteger os direitos das pacientes.

Os tipos penais introduzidos por essa lei podem ter como autores apenas os médicos, o diretor de uma instituição médica ou um instituto médico como pessoa jurídica. Portanto, são crimes próprios, diferentes do crime de “interrupção ilegal de gravidez”, previsto no código penal, que pode ser cometido por qualquer pessoa<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> *Citizens of the Republic of Macedonia are equal in their freedoms and rights, regardless of sex, race, colour of skin, national and social origin, political and religious beliefs, property and social status. All citizens are equal before the Constitution and law.*

<sup>80</sup> Texto traduzido e adaptado do resumo incluído na base de jurisprudência da Comissão de Veneza (“MKD-2014-3-006”).

## 2.18 México

### *Acción de inconstitucionalidad 146 y 147*

- O legislador estadual tem discricionariedade para regulamentar a proteção do ser humano não nascido e os direitos das mulheres, pois não há norma nacional ou internacional que defina o início da vida ou que determine a criminalização do aborto.

*Julgado em 28-08-2008*

I. A Comissão Nacional de Direitos Humanos e a Procuradoria Geral da República ajuizaram ações de inconstitucionalidade contra a reforma que alterou o Código Penal e a Lei de Saúde do Distrito Federal do México. Os autores argumentaram que a despenalização do aborto antes da 12ª semana de gestação afronta o direito à vida do nascituro, que deve ser protegido desde a concepção e durante toda a gravidez. Alegaram que não se pode desproteger as diversas fases da vida humana, pois referem-se ao desenvolvimento da vida em si e não apenas a uma condição para viver independentemente do corpo da mãe.

Afirmaram que os direitos da mulher quanto à autodeterminação e à liberdade sexual devem ser exercidos antes da concepção. A partir de então, devem ser ponderados o direito à vida do feto e o direito à paternidade do genitor. Acrescentaram que a norma abortiva viola o princípio da igualdade e o direito à não discriminação baseada na idade do nascituro, uma vez que o art. 1º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos<sup>81</sup> reconhece a igualdade para todos, incluindo a vida e o processo de gestação.

---

<sup>81</sup> Art. 1º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos:

*“Artículo 1. En los Estados Unidos Mexicanos todas las personas gozarán de los derechos humanos reconocidos en esta Constitución y en los tratados internacionales de los que el Estado Mexicano sea parte, así como de las garantías para su protección, cuyo ejercicio no podrá restringirse ni suspenderse, salvo en los casos y bajo las condiciones que esta Constitución establece. objeto anular o menoscabar los derechos y libertades de las personas.*

*Las normas relativas a los derechos humanos se interpretarán de conformidad con esta Constitución y con los tratados internacionales de la materia favoreciendo en todo tiempo a las personas la protección más amplia.*

*Todas las autoridades, en el ámbito de sus competencias, tienen la obligación de promover, respetar, proteger y garantizar los derechos humanos de conformidad con los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. En consecuencia, el Estado deberá prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones a los derechos humanos, en los términos que establezca la ley.*

*Está prohibida la esclavitud en los Estados Unidos Mexicanos. Los esclavos del extranjero que entren al territorio nacional alcanzarán, por este solo hecho, su libertad y la protección de las leyes.*

*Queda prohibida toda discriminación motivada por origen étnico o nacional, el género, la edad, las discapacidades, la condición social, las condiciones de salud, la religión, las opiniones, las preferencias sexuales, el estado civil o cualquier*

II. A **Suprema Corte de Justiça da Nação** considerou as alterações constitucionais. Embora a vida seja um pressuposto necessário para a existência de outros direitos, não se trata de valor absoluto, tampouco é mais valioso que os demais direitos constitucionais. A vida é um direito fundamental implícito na Constituição, mas não há norma que reconheça o direito à vida do produto da concepção. Apesar de reconhecida a titularidade de direitos inerentes ao feto, não há nenhum mandato específico na Constituição ou em tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis ao México que defina o momento específico para o início da proteção à vida. Também não consta do ordenamento jurídico mexicano qualquer norma que obrigue o Estado a criminalizar o aborto, inexistindo razão juridicamente argumentável que impeça o Estado de dispensar tratamento diferenciado a condutas que deixaram de ter, na opinião do legislador democrático, uma censura social. Em verdade, o legislador é livre para decidir a medida mais apropriada para proteger a vida do nascituro e salvaguardar os direitos das mulheres. Afinal, a mera existência de um direito fundamental não implica necessariamente a obrigação de punir a conduta que o afete.

A Corte considera ineficaz a criminalização do aborto. Ao permitir que as mulheres recorram à interrupção voluntária da gravidez de forma segura, o Estado visa solucionar o problema de saúde pública derivado da prática de abortos clandestinos, realizados em condições precárias de segurança e higiene e que colocam em risco a integridade física e a vida das mulheres. Garante, ainda, a igualdade de tratamento às mulheres, especialmente as de menor renda; reconhece a liberdade na determinação da vida sexual e função reprodutiva feminina; afasta a ideia de maternidade forçada e assegura que as mulheres desenvolvam seu projeto de vida nos termos que julgarem conveniente.

O Tribunal justificou que o prazo de doze semanas para a realização do procedimento de aborto é mais seguro e recomendável em termos médicos, por não trazer graves consequências para a saúde da mulher. A interrupção da gravidez é descriminalizada apenas no período embrionário e não no fetal, ou seja, antes que as faculdades sensoriais e cognitivas do produto da concepção sejam desenvolvidas. Na linguagem técnica da medicina ou biologia, o conceito de pessoa ou de ser humano não inclui o produto da concepção porque este não é um indivíduo até que tenha a possibilidade de existir por si mesmo, o que ocorre após as primeiras doze semanas de gestação. Assim, nem o embrião nem o feto podem ser titulares do direito à vida, mas são bens constitucionalmente protegidos, sendo que nem todos os bens constitucionalmente protegidos podem ser titulares de direitos fundamentais.

Por fim, assentou-se que o princípio da *ultima ratio* no Direito Penal Moderno exige que as penas, como os meios coercitivos mais importantes do Estado, sejam o último dos instrumentos estatais para impedir o ataque aos bens e valores fundamentais da sociedade; conseqüentemente, a atuação do Estado deve ser a menor possível. Desse modo, penalizar o aborto realizado até a 12ª semana de gestação seria o mesmo que usar o direito penal como ferramenta simbólica e não como mecanismo de *ultima ratio*.

---

*otra que atente contra la dignidad humana y tenga por objeto anular o menoscabar los derechos y libertades de las personas.”*

## 2.19 Nova Zelândia

### *Right to Life New Zealand Inc. v. The Abortion Supervisory Committee.*

- O Comitê de Supervisão do Aborto não tem competência para questionar o mérito das decisões dos profissionais que certificam a legalidade e autorizam a interrupção da gestação.

*Julgado em 09-08-2012*

I. *Right to Life New Zealand Inc.*, um grupo pró-vida sediado em Christchurch, asseverou que o Comitê de Supervisão do Aborto<sup>82</sup>, estabelecido sob a Lei de Contracepção, Esterilização e Aborto de 1977<sup>83</sup>, não estava cumprindo com suas obrigações estatutárias, falhando na responsabilidade de monitorar as decisões individuais dos consultores (profissionais que certificam a legalidade e autorizam a interrupção da gestação<sup>84</sup>). Em consequência, os procedimentos abortivos estariam sendo aprovados de forma mais liberal do que a pretendida originalmente pelo Parlamento.

O Comitê de Supervisão do Aborto manifestou no Relatório Anual destinado ao Parlamento que a Lei não lhe confere nenhum controle, autoridade ou supervisão no tocante às decisões individuais dos consultores.

II. A **Suprema Corte da Nova Zelândia**, em decisão majoritária, indeferiu o pedido da requerente e confirmou a decisão *a quo*, na qual foi assentado que o comitê fiscalizador não detém poder de investigação para examinar o mérito das decisões dos consultores que autorizam ou não o aborto em casos individuais.

O Tribunal declarou que a legislação não permite que o Comitê avalie a legalidade ou a correção clínica dos pareceres apresentados pelos consultores, antes ou após a interrupção da gestação. Tampouco autoriza-se questionar os profissionais sobre como chegaram a tal diagnóstico, a gravidade do caso ou os motivos que os levaram àquela conclusão. Os consultores não precisam especificar as razões de suas decisões, salvo no caso de ser aplicável alguma exceção estatutária. Os questionamentos permitidos, na visão da Corte, são relacionados ao processo de decisão de forma ampla e geral, ou seja, sobre o total dos casos submetidos aos consultores, mas não sobre como chegaram a um diagnóstico

---

<sup>82</sup> Comitê formado por três membros, dois dos quais devem ser médicos praticantes, dentre obstetras e ginecologistas (seção 10 da Lei de Contracepção, Esterilização e Aborto de 1977).

<sup>83</sup> *Contraception, Sterilisation, and Abortion Act 1977*.

<sup>84</sup> A seção 29 da lei prevê que nenhum aborto será realizado sem a autorização de 2 consultores certificados.

ou conclusão em um caso particular, mesmo que selecionado aleatoriamente e consultado sob anonimato.

A Corte assinalou, ainda, que o poder de revisão após emitido o parecer causaria dificuldades práticas e problemas disciplinares, sobretudo no tocante ao dever de proteção à privacidade tanto do paciente quanto da autoridade médica e às obrigações profissionais e éticas dos responsáveis.

Posição minoritária defendeu que o comitê era detentor de poderes para investigar e examinar decisões individuais de consultores, independentemente de prazo, quando necessário para certificar se estas são coerentes com a legislação, podendo, inclusive, formar sua própria opinião sobre a legalidade das medidas adotadas. Entendeu-se que, se assim não fosse, sua capacidade de exercer as funções estatutárias seria severamente restringida, e os propósitos parlamentares de administração da lei do aborto não seriam cumpridos. Esse entendimento, no entanto, não prevaleceu<sup>85</sup>.

## 2.20 Portugal

### *Acórdão 75/2010*

- É constitucional a exclusão de punição em caso de interrupção voluntária da gravidez se realizada até a 10ª semana de gestação, baseada apenas na vontade da gestante.
- Não é arbitrário que, uma vez manifestado pelo médico uma objeção de consciência em participar da medida última de interrupção da gestação, a lei o impeça de participar de etapas preliminares, como a consulta prévia.

*Julgado em 23-02-2010*

I. Um grupo de trinta e três deputados da Assembleia da República de Portugal<sup>86</sup> e o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira<sup>87</sup> apresentaram pedido de declaração de inconstitucionalidade em face da Lei 16/2007, que estabeleceu hipóteses de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, alterando o art. 142<sup>88</sup> do Código Penal.

---

<sup>85</sup> Texto traduzido e adaptado do [resumo para imprensa](#) disponibilizado pela Corte.

<sup>86</sup> Processo n.º 733/07.

<sup>87</sup> Processo n.º 1186/07.

<sup>88</sup> Art. 142.º do Código Penal: “Não é punível a interrupção da gravidez efectuada por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando: (...) c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença ou malformação congénita, e for realizada nas primeiras 24 semanas de gravidez, exceptuando-se as situações de fetos inviáveis, caso em que a interrupção poderá ser praticada a todo o tempo; (...) e) For realizada, por opção da mulher,

Alegaram que a lei viola o direito à vida<sup>89</sup> e a dignidade humana<sup>90</sup>, previstos na Constituição da República Portuguesa, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Apontaram que o ordenamento jurídico português confere proteção à vida humana desde a concepção, não excepcionando as primeiras semanas de gestação. Assim, ao permitir que o aborto seja feito nas dez primeiras semanas de gravidez apenas por opção da mulher, sem que para tanto apresente qualquer justificativa médica, econômica ou social, transfere-se a decisão de abortar unicamente para a livre vontade da gestante, ainda que se baseie em motivos fúteis, deixando a vida do nascituro totalmente desprotegida. Além disso, a decisão individual deixa o progenitor masculino totalmente afastado da responsabilidade no processo de decisão pelo aborto, violando o princípio da igualdade. Sabendo-se que continua a ser crime a prática abortiva feita em feto que tenha 10 semanas e um dia, a despenalização efetuada funda-se numa delimitação arbitrária e, por isso, sem fundamentos jurídicos.

Ademais, ao estabelecer como condição única para o procedimento abortivo uma consulta médica informativa quanto as consequências desse ato e seus efeitos para a saúde da gestante<sup>91</sup>, sem a possibilidade de um aconselhamento pró-vida, a lei privilegia a liberdade de escolha da mulher, em detrimento do dever estatal de proteção da vida intrauterina, ficando o Estado português indiferente e neutro perante a ameaça à vida humana.

Por fim, embora a lei assegure aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objeção de consciência relativamente a quaisquer atos referentes à interrupção voluntária da gravidez, aqueles

---

nas primeiras 10 semanas de gravidez. 2 - A verificação das circunstâncias que tornam não punível a interrupção da gravidez é certificada em atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, a interrupção é realizada, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 3 - Na situação prevista na alínea e) do n.º 1, a certificação referida no número anterior circunscreve-se à comprovação de que a gravidez não excede as 10 semanas. (...) 7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o número de semanas de gravidez é comprovado ecograficamente ou por outro meio adequado de acordo com as *leges artis*.”

<sup>89</sup> Art. 24º.1 da Constituição da República Portuguesa: “A vida humana é inviolável.”

<sup>90</sup> Art. 1º da Constituição da República Portuguesa: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

<sup>91</sup> Art. 2º da Lei 16/2007: “Consulta, informação e acompanhamento 1 - Compete ao estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantir, em tempo útil, a realização da consulta obrigatória prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal e dela guardar registo no processo próprio. 2 - A informação a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal é definida por portaria, em termos a definir pelo Governo, devendo proporcionar o conhecimento sobre: a) As condições de efectuação, no caso concreto, da eventual interrupção voluntária da gravidez e suas consequências para a saúde da mulher; b) As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade; c) A disponibilidade de acompanhamento psicológico durante o período de reflexão; d) A disponibilidade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão. 2 do artigo 2.º.”

que a invoque não poderão participar da consulta prévia ou do acompanhamento das mulheres grávidas durante o período de reflexão<sup>92</sup>, fato que os autores entendem se tratar de nítido tratamento discriminatório, que afeta a integridade moral e a reputação dos objetores.

**II. O Tribunal Constitucional de Portugal** declarou a constitucionalidade da Lei 16/2007. Da proteção da vida humana deriva uma crescente intensidade de tutela, consoante o maior tempo de gravidez. Em um período inicial, a decisão é deixada à responsabilidade da mulher; em fases subsequentes a interrupção fica dependente de certas indicações, sendo proibida, em princípio, no último estágio de desenvolvimento do feto. Essa tutela progressiva visa à harmonização dos bens em colisão. Isso porque a dignidade humana não versa apenas sobre a vida intrauterina. Ela abrange também a posição jurídico-constitucional da mulher, sendo que, nesta esfera, não está apenas em causa o valor objetivo da vida humana, mas a valia pessoal de um sujeito já reconhecido como titular de direitos fundamentais.

O legislador impôs um trâmite legal a ser percorrido pela gestante interessada na interrupção da gravidez, que envolve prazo entre o pedido de marcação e a efetivação de consulta obrigatória em estabelecimento oficial ou autorizado - de até 5 dias<sup>93</sup> -, e período de reflexão mínimo de 3 dias entre a consulta prévia e a entrega do documento de consentimento do procedimento<sup>94</sup>. Essa sequência de atos promove a conscientização da mulher quanto a gravidade ético-jurídica do ato que se intenta praticar, garante seu “consentimento livre e esclarecido”, e evita a execução de decisões tomadas por impulso, “circunstancialmente motivadas e insuficientemente ponderadas”.

Ao admitir uma hipótese de exclusão de punição que passa apenas pela vontade da gestante, a Lei 16/2007 operou uma profunda mudança no paradigma regulador. Com seu advento, assentou-se que o juízo juridicamente relevante quanto a preservação ou não da vida intrauterina é o juízo subjetivo da própria grávida, não tendo ela que se sujeitar à punição na hipótese de decidir pelo aborto ou submeter sua decisão à apreciação de terceiros. Explicou-se que a intervenção estatal como parte no processo de tomada de decisão, que inclui a consulta obrigatória, não detém poder vinculante, ou seja, a gestante jamais será obrigada a acatar uma solução que não deseja. Buscar a colaboração da gestante,

---

<sup>92</sup> Artigo 6.º da Lei 16/2007: “Objecção de consciência. 1 - É assegurado aos médicos e demais profissionais de saúde o direito à objecção de consciência relativamente a quaisquer actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez. 2 - Os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objecção de consciência relativamente a qualquer dos actos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez não podem participar na consulta prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal ou no acompanhamento das mulheres grávidas a que haja lugar durante o período de reflexão.”

<sup>93</sup> Artigo 16.º, n.º 2, da Portaria n.º 741-A/2007, de 21 de junho.

<sup>94</sup> Artigo 142.º, n.º 4, alínea b da Lei n.º 16/2007, “4 - O consentimento é prestado: (...) b) No caso referido na alínea e) do n.º 1, em documento assinado pela mulher grávida ou a seu rogo, o qual deve ser entregue no estabelecimento de saúde até ao momento da intervenção e sempre após um período de reflexão não inferior a três dias a contar da data da realização da primeira consulta destinada a facultar à mulher grávida o acesso à informação relevante para a formação da sua decisão livre, consciente e responsável.”

apelando para seu “sentido de responsabilidade”, além de salvaguardar sua autonomia de decisão, assegura o respeito à sua dignidade.

No tocante à exclusão dos profissionais objetores na consulta que precede a interrupção da gravidez, a Corte declarou que a grávida deve ser institucionalmente preservada de qualquer forma de ingerência no desenvolvimento interno do seu processo decisório, mesmo daquelas que se traduzem apenas em comunicações de cunho educativo. Excluir a participação desses médicos é uma forma de respeitar seus ditames pessoais de consciência, não compromete o mínimo de proteção da vida intrauterina, não viola o princípio da igualdade, assim como não afronta a integridade moral nem o direito ao bom nome dos médicos objetores, pois não é arbitrário que, uma vez manifestado pelo médico um impedimento de consciência em participar da medida última de interrupção da gestação, a lei estenda essa objeção a etapas preliminares, como a consulta prévia.

## 2.21 Reino Unido

### *Judgment UKSC 27*

- A Comissão de Direitos Humanos da Irlanda do Norte não tem legitimidade ativa para submeter leis que contrariem a Convenção Europeia de Direitos do Homem ao controle abstrato de convencionalidade.
- A proibição do aborto estabelecida na legislação da Irlanda do Norte, sem excepcionar os casos de estupro, incesto e deformidade fetal mórbida, é contrária ao artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

*Julgado em 07-06-2018*

I. A Comissão de Direitos Humanos da Irlanda do Norte impugnou em abstrato a compatibilidade entre a legislação da Irlanda do Norte sobre aborto com os artigos 3, 8 e 14 da Convenção Europeia de Direitos do Homem. Alegou que a proibição do aborto nos casos de grave deformidade do feto, de estupro ou de incesto violaria as normas convencionais mencionadas. Em primeira instância obteve decisão favorável, que foi revertida na segunda instância, ao fundamento de que as normas impugnadas não violavam os direitos previstos na Convenção. Essa decisão foi recorrida perante a Suprema Corte do Reino Unido.

II. A **Suprema Corte do Reino Unido**, por maioria, denegou o recurso, por falta de legitimidade ativa da Comissão de Direitos Humanos da Irlanda do Norte para submeter casos em abstrato. Fundamentou-se que o caso não trazia identificação de atos ilegais ou de potenciais vítimas de tais

atos. Conforme a legislação que regula as competências da Comissão, esse ente público não teria legitimidade para ajuizar causas sobre a interpretação ou a compatibilidade da legislação com os direitos da Convenção em abstrato.

Nada obstante a rejeição do recurso por razões formais, a Suprema Corte analisou o mérito e, por maioria, entendeu que havia a incompatibilidade entre a criminalização do aborto nos casos de estupro, incesto e deformidade do feto mórbida com o artigo 8 da Convenção. Especificou-se que apenas nos casos de deformidades letais haveria a incompatibilidade, excetuando-se deformidades não letais do feto dessa hipótese. Fundamentou-se que nesses casos haveria violação do direito à privacidade das gestantes. Indicou-se que o nascituro não teria direito à vida, seja sob a legislação doméstica, seja sob o artigo 2 da Convenção Europeia, embora seja objeto de proteção legal.

Detalhadamente, analisou-se que no caso de deformidades letais do feto, não haveria interesse da comunidade em obrigar a gestante a levar a gravidez até o fim. Por outro lado, o diagnóstico de uma deficiência física do feto não seria suficiente para autorizar o aborto, à luz do artigo 8 da Convenção. Nos casos de estupro e de incesto, explicou-se que não haveria proporcionalidade na legislação impugnada. Nesses casos, obrigar a gestante a ter o filho contra sua vontade é uma invasão do direito a integridade física e o sofrimento de ter que criar um filho gerado nessas circunstâncias não é justificável.

### *Judgment UKSC 68*

- A cláusula de objeção de consciência, prevista na Lei do Aborto de 1967, deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às hipóteses em que há efetiva participação do profissional de saúde na execução dos procedimentos para interrupção da gestação, estando excluídas, portanto, atividades de gestão e supervisão.

*Julgado em 17-12-2014*

I. Duas funcionárias do *Greater Glasgow Health Board*, coordenadoras da ala de partos e praticantes da religião católica romana, processaram o hospital em que trabalham com o intuito de lhes garantir o exercício da objeção de consciência em participar de procedimentos abortivos, previsto na seção 4 (1) da Lei do Aborto de 1967<sup>95</sup> – norma que estabelece as circunstâncias em que o término da

---

<sup>95</sup> Lei do aborto de 1967: “4 Objeção de consciência à participação no tratamento. (1) Sujeito à subseção (2) desta seção, nenhuma pessoa estará obrigada, seja por contrato ou por qualquer requisito estatutário ou outro requisito legal, de participar de qualquer tratamento autorizado por esta Lei à qual detenha uma objeção de consciência. Determina-se que em qualquer processo judicial o ônus da prova de objeção de consciência deverá recair sobre a pessoa que a alega.”

gravidez pode ser legalmente realizado. Ambas acreditam que a vida humana é sagrada desde a concepção e que qualquer envolvimento em atos que visem a interrupção da gestação as torna cúmplices e culpadas por essa grave ofensa ao direito à vida. O hospital considerou que as atribuições exercidas pelas funcionárias não constituíam participação direta em práticas abortivas, razão pela qual entendeu incabível o pedido.

Embora não tenham logrado êxito na primeira instância, as requerentes obtiveram decisão favorável em segunda instância. Na ocasião, o Tribunal assentou que o direito à objeção é consentido por respeito às convicções morais e religiosas daqueles que consideram o aborto como moralmente repugnante. Nessa linha, foi dada ampla interpretação à objeção, incluindo o direito de se recusar a delegar, supervisionar e apoiar o pessoal na prestação de cuidados aos pacientes cujo objetivo é interromper voluntariamente a gravidez. Inconformado, o hospital recorreu da decisão.

**II. A Suprema Corte do Reino Unido**, por unanimidade, acolheu o recurso e anulou a declaração feita em instância inferior. A seção 4 (1) da Lei do Aborto de 1967 estabelece que nenhuma pessoa pode ser obrigada, por contrato ou por exigência estatutária ou legal, a participar de qualquer tratamento ligado à prática abortiva ao qual o indivíduo se oponha (objeção de consciência), a menos que sua atuação seja necessária para salvar a vida ou impedir grave lesão permanente à saúde física ou mental da mulher grávida. O cerne da questão consistiu em delimitar o significado da palavra “participar” no dispositivo legal.

Analisando o texto da lei, a Suprema Corte declarou que a intenção do Parlamento ao aprovar a norma foi dar uma interpretação mais restrita à participação do profissional no exercício do seu direito de objeção. Afinal, é improvável que, ao promulgar a cláusula de consciência, o Parlamento vislumbresse todas as tarefas administrativas e gerenciais a ela associadas, como os atos dos gestores do hospital que decidem oferecer um serviço de aborto, dos administradores que organizam a prestação do serviço, dos fornecedores que proveem materiais ao hospital e alimentos aos pacientes, e dos serventes que proporcionam um ambiente seguro e higiênico.

A Corte, portanto, concluiu que o termo “participar” equivale à atuação efetiva do profissional, ou seja, à participação direta na execução dos atos necessários no procedimento médico para a interrupção da gravidez. Na prática, a objeção de consciência é permitida no tocante à administração dos medicamentos destinados a induzir contrações e aos cuidados médicos e de enfermagem relacionados com o trabalho de parto: monitoramento da paciente, administração do alívio da dor, aconselhamento e apoio à paciente, entrega de instrumental cirúrgico, eliminação do feto e placenta, além de qualquer pós-tratamento específico exigido como resultado do processo de dar à luz.

Com relação às coordenadoras da ala de trabalho de parto, ora recorridas, a Corte destacou que elas exercem, dentre outras, as seguintes atividades: gerenciamento de recursos da ala de partos, transferência de turnos, alocação de pessoal, assistência a enfermeiros e parteiras no monitoramento das pacientes, comunicação com outros profissionais - por exemplo, anestesistas -, e apoio à família da gestante. Excepcionalmente, poderão ser solicitadas para acompanhar o tratamento ou para atendi-

mentos de emergência. Nota-se que, numa visão geral, as atribuições das coordenadoras são essencialmente atos de gestão e supervisão, os quais não estão acobertados pela cláusula de objeção de consciência, pois não estão ligados diretamente ao procedimento para interrupção da gravidez.

A Suprema Corte ressaltou, por fim, que o corolário necessário do dever de cuidado devido aos pacientes pelos profissionais de saúde é que qualquer objetor de consciência tem a obrigação de encaminhar o caso para um profissional que não compartilha da objeção para dar prosseguimento ao atendimento adequado da paciente que opte pela realização do aborto.

### III. TABELA DE CASOS

<i>Caso</i>	<i>Fundamentos</i>	<i>Data</i>
<b>Supremo Tribunal Federal</b>		
<a href="#">HC 124306</a> <sup>96</sup>	O tipo penal do aborto deve ser interpretado conforme a Constituição para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre.	2016
<a href="#">ADPF 54</a> <sup>97</sup>	É inconstitucional a interpretação segundo a qual a antecipação terapêutica do parto no caso de feto anencefálico constitui crime de aborto.	2012
<a href="#">ADI 3510</a> <sup>98</sup>	A pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos não viola o direito à vida nem a dignidade da pessoa humana.	2008
<b>Corte Interamericana de Direitos Humanos</b>		
<a href="#">Assunto B sobre El Salvador</a>	Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos defere medida cautelar para autorizar a interrupção da gravidez com fins humanitários.	2013
<a href="#">Artavia Murillo e outros v. Costa Rica</a>	A fertilização in vitro não viola o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.	2012
<b>Tribunal Europeu de Direitos do Homem</b>		
<a href="#">A, B e C v. Irlanda</a>	O Estado tem discricionariedade para decidir sobre aborto, sendo legítimo proibi-lo com fundamento na saúde ou no bem-estar da gestante. No entanto, viola o direito à vida privada a insuficiente regulamentação do aborto nos casos de risco à vida da gestante.	2010
<a href="#">Tysiãc v. Poland</a>	É cabível indenização quando a gestante, munida de documento que ateste que a gravidez acarreta perigo para sua integridade física, é impedida de realizar o aborto e, tendo prosseguido com a gestação seguindo aconselhamento médico, enfrenta as complicações de saúde que buscava evitar.	2007
<a href="#">Vo v. France</a>	Não viola o artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos a ausência de disposição no direito penal francês para sancionar a interrupção involuntária da gravidez, ainda que causada por negligência ou erro médico, pois há outras medidas de caráter indenizatório hábeis a reparar o dano causado.	2004
<b>Comissão Europeia de Direitos Humanos</b>		

<sup>96</sup> HC 124306, rel. min. **Marco Aurélio**, rel. p/ o ac. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 09-08-2016, DJE de 17-03-2017.

<sup>97</sup> ADPF 54, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 12-04-2012, DJE de 30-04-2013.

<sup>98</sup> ADI 3.510, rel. min. **Ayres Britto**, P, j. 09-05-2008, DJE de 28-05-2010.

<a href="#">Paton v. United Kingdom</a>	A realização do procedimento abortivo independe do consentimento do potencial pai.	1980
<b>Suprema Corte do Reino Unido</b>		
<a href="#">Judgment UKSC 27</a>	A Suprema Corte do Reino Unido rejeitou recurso que impugnava a convencionalidade da proibição do aborto na Irlanda do Norte, onde é permitido apenas em casos de risco de vida ou de grave prejuízo à saúde física ou mental da gestante. A maioria reconheceu que a lei é incompatível com os direitos humanos em casos de má formação fetal morbida, estupro e incesto. No entanto, a apelante não poderia submeter a questão em abstrato ao Poder Judiciário.	2018
<a href="#">Judgment UKSC 68</a>	A cláusula de objeção de consciência, prevista na Lei do Aborto de 1967, deve ser interpretada restritivamente, limitando-se às hipóteses em que há efetiva participação do profissional de saúde na execução dos procedimentos para interrupção da gestação, estando excluídas, portanto, atividades de gestão e supervisão.	2014
<b>Tribunal Constitucional da República da Croácia</b>		
<a href="#">Decisão U-I-60/1991 et. al</a>	É constitucional a lei que permite o aborto até a 10ª semana de gestação e, após esse período, nos casos de indicação médica.	2017
<b>Tribunal Constitucional do Chile</b>		
<a href="#">Sentencia Rol 3729/17</a>	É constitucional lei que descriminaliza hipóteses de interrupção voluntária da gravidez, uma vez que o Estado não pode forçar a gestante a suportar o risco para sua vida, a morte do filho por uma patologia letal ou a maternidade como resultado de estupro, por serem situações de encargo excessivo para as mulheres.	2017
<a href="#">Sentencia Rol 740-07</a>	Havendo dúvida razoável sobre possível caráter abortivo da pílula do dia seguinte, em País em que essa prática é proibida, é legítima a proibição da distribuição dessa medicação no sistema público de saúde, em proteção ao direito constitucional à vida.	2008
<b>Suprema Corte da Índia</b>		
<a href="#">Caso Voluntary Health Association of Punjab versus Union of India &amp; Others</a>	A Suprema Corte da Índia proferiu diversas ordens para que gestores públicos reunissem informações e elaborassem relatórios sobre o descumprimento das legislações que procuravam coibir o aborto seletivo de meninas. Também emitiram ordem para manter um banco de dados e mapear as clínicas sem registros para que aparelhos de ultrassonografia não fossem vendidos para elas, rastrear as máquinas vendidas ilegalmente e informar as pessoas sobre as determinações legais. Na Índia, o aborto é permitido até a 20ª semana da gravidez em caso de	2016

	risco de vida ou à saúde física ou mental da gestante ou, ainda, se houver risco real de a criança nascer com uma séria anomalia <sup>99</sup> .	
<b>Suprema Corte dos Estados Unidos</b>		
<a href="#">Whole Woman's Health v. Hellerstedt</a>	Restrições às clínicas de aborto que impliquem ônus indevido ao direito da mulher de procurar o procedimento são inconstitucionais.	2016
<a href="#">Gonzales v. Carhart</a>	A proibição da técnica cirúrgica de aborto que, de forma desumana, causa a morte de fetos parcialmente nascidos não viola o direito de escolha da mulher quanto a interrupção da gravidez.	2007
<a href="#">Stenberg v. Carhart</a>	A lei estadual que proíbe a técnica de aborto antes da viabilidade extrauterina do feto é inconstitucional, pois impõe ônus indevido no direito de escolha da gestante. Após a viabilidade extrauterina, o Estado pode regular ou proibir o aborto, exceto quando necessário para preservar a vida ou saúde da gestante.	2000
<a href="#">Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey</a>	Deve-se adotar o conceito de ônus indevido para proteger o direito central reconhecido no caso Roe e, ao mesmo tempo, acolher o interesse do Estado de proteger a vida humana em potencial. Decidiu, além disso, que constitui ônus indevido a regulamentação que imponha à mulher obstáculos substanciais que a impeçam de exercer seu direito ao aborto até a viabilidade fetal extrauterina.	1992
<a href="#">Roe v. Wade</a>	Leis estaduais que excluem a tipicidade penal do aborto apenas em caso de risco à vida da gestante, sem considerar o estágio da gestação ou outros interesses envolvidos, violam a <i>Due Process Clause</i> estabelecida pela Décima Quarta Emenda Constitucional, que protege o direito à privacidade em face da intervenção do Estado. Julgou-se, ademais, que o Estado não pode escolher e impor uma teoria sobre o início da vida. Por outro lado, possui o interesse legítimo de proteger tanto a saúde da gestante quanto a vida humana em potencial. Desse modo, de forma a balancear esses interesses, são aceitáveis as seguintes limitações ao direito à privacidade: a) até o fim do primeiro trimestre de gestação, o Estado pode estabelecer que o médico e a paciente, em mútuo acordo, decidam sobre o aborto e o respectivo procedimento, sem outras restrições; b) após o primeiro trimestre de gestação, o Estado pode regulamentar a prática do aborto, estabelecendo condições necessárias para a realização do procedimento, de modo a resguardar a saúde da gestante; c) após a viabilidade do feto fora do útero, o Estado pode regular ou criminalizar a prática do aborto, exceto quando seja necessário para preservar a vida ou a saúde da gestante.	1973

<sup>99</sup> Resumo do caso não inserido nesse boletim.

<a href="#">Doe v. Bolton</a>	A decisão do médico, no uso de seu melhor julgamento clínico, acerca da necessidade do aborto, é suficiente para autorizar o procedimento. O médico em sua avaliação sobre o aborto deve considerar todos os aspectos da saúde da mulher – física, emocional, psicológica, familiar –, bem como sua faixa etária, os quais seriam pertinentes ao seu bem-estar.	1973
<b>Corte Superior de Justiça da Irlanda do Norte</b>		
<a href="#">The Northern Ireland Human Rights Commission's Application [2015] NIQB 96</a>	Viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos do Homem a lei que institui proibição geral do aborto, mas não o excepciona nas seguintes hipóteses: a) a qualquer tempo, quando verificada anomalia fetal incompatível com a vida extrauterina ou b) durante o período anterior à viabilidade extrauterina, em caso de gravidez resultante de violência sexual. A proibição do aborto no caso de má-formação fetal compatível com vida extrauterina não viola a Convenção Europeia de Direitos do Homem.	2015
<b>Corte Constitucional da Antiga República Iugoslava da Macedônia</b>		
<a href="#">Decisão U.br. 137/2013</a>	A regulamentação legal sobre o procedimento de interrupção da gravidez não viola o direito constitucional à liberdade de reprodução.	2014
<b>Suprema Corte da Nova Zelândia</b>		
<a href="#">Right to Life New Zealand Inc. v. The Abortion Supervisory Committee</a>	O Comitê de Supervisão do Aborto não tem competência para questionar o mérito das decisões dos profissionais que certificam a legalidade e autorizam a interrupção da gestação.	2012
<b>Tribunal Constitucional de Portugal</b>		
<a href="#">Acórdão 75/2010</a>	É constitucional a exclusão de punição em caso de interrupção voluntária da gravidez, se realizada até a 10ª semana de gestação, baseada apenas na vontade da gestante. Decidiu também não ser arbitrário que, uma vez manifestado pelo médico uma objeção de consciência em participar da medida última de interrupção da gestação, a lei o impeça de participar de etapas preliminares, como a consulta prévia.	2010
<b>Corte Constitucional da Eslováquia</b>		
<a href="#">Decisão PL.ÚS. 12/01</a>	O direito ao aborto voluntário nas 12 primeiras semanas de gestação está de acordo com o direito à vida, incluindo a cláusula que prevê a proteção da vida humana antes do nascimento, em vista do direito à privacidade da gestante.	2007
<b>Suprema Corte de Justiça do México</b>		

<a href="#">Acción de inconstitucionalidad 146 y 147</a>	O legislador estadual tem discricionariedade para regulamentar a proteção do ser humano não nascido e os direitos das mulheres, pois não há norma nacional ou internacional que defina o início da vida ou que determine a criminalização do aborto.	2007
<b>Corte Constitucional da África do Sul</b>		
<a href="#">Decisão CCT 12/05</a>	A Corte Constitucional da África do Sul analisou a Lei de escolha sobre a interrupção da gravidez de 2004 (Lei 38/2004) e outras normas sobre questões relativas à saúde. A norma fora impugnada em razão de vícios no procedimento, que obstaram a participação popular, conforme requerido pela Constituição. A Corte aceitou tal fundamento e invalidou as normas impugnadas. No entanto, suspendeu sua decisão por 18 meses, para que a norma fosse novamente submetida à apreciação legislativa. O Parlamento reapreciou a matéria e aprovou a Lei de escolha sobre interrupção da gravidez de 2008 (Lei 1/2008), com a participação popular requerida e a norma entrou em vigor em 18.2.2008 <sup>100</sup> .	2006
<b>Corte Constitucional da Colômbia</b>		
<a href="#">Sentencia C-355/06</a>	O aborto não pode ser considerado crime quando: 1) o médico atestar que a gravidez ameaça a saúde ou a vida da mulher; 2) o médico considerar que a má formação do feto é incompatível com a vida extrauterina e; 3) a gravidez resultar de estupro, incesto ou inseminação artificial sem consentimento, desde que o fato tenha sido reportado a priori às autoridades competentes.	2006
<b>Corte Suprema de Justiça da Costa Rica</b>		
<a href="#">Sentencia 442</a>	Configura homicídio – e não aborto - o ato contra a vida do feto que, embora tenha falecido no ventre materno, tenha ocorrido durante o processo de nascimento.	2004
<b>Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina</b>		
<a href="#">Sentencia P.709.XXXVI</a>	É nula qualquer autorização que permita a fabricação, comercialização e distribuição de pílula do dia seguinte; pois, tendo em vista que os seres humanos são concebidos no momento da fertilização, qualquer medicamento usado para impedir que o óvulo fertilizado seja implantado no útero é considerado abortivo.	2002
<b>Conselho Constitucional da França</b>		
<a href="#">Decision 2001-446 DC</a>	É constitucional a ampliação do prazo limite para realização da interrupção voluntária da gravidez (de 10 para 12 semanas de gestação), uma vez que o legislador estabeleceu um equilíbrio entre a garantia da dignidade da pessoa humana e a liberdade da mulher.	2001
<a href="#">Decision 74-52 DC</a>	O Conselho Constitucional da França não tem competência para realizar controle de convencionalidade.	1975

<sup>100</sup> Resumo do caso não inserido nesse boletim.

	A Lei de interrupção voluntária da gravidez é compatível com o princípio da liberdade previsto no artigo 2 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.	
<b>Tribunal Constitucional da República da Hungria</b>		
<a href="#">Decisão 48/1998</a>	O legislador pode estabelecer hipótese de interrupção da gestação no caso da gestante se encontrar em situação de crise. Contudo, deve regulamentar o contexto em que a hipótese se aplica de maneira a balancear os direitos fundamentais da mulher e o dever do Estado de proteger a vida humana.	1998
<b>Suprema Corte do Canadá</b>		
<a href="#">R. v. Morgentaler</a>	O direito à vida, à liberdade e à segurança individual garantem a possibilidade de realização do aborto, uma vez que resguarda a integridade física e psíquica da mulher. Ademais, a regulamentação do direito ao aborto não pode ser tal que torne quase ilusória as possibilidades de sua realização.	1998
<b>Corte Constitucional da Itália</b>		
<a href="#">Sentenza 35-1997</a>	O direito à vida do feto somente pode ser afastado em casos de gravidade de dano ou perigo à saúde física ou psíquica da gestante. Sempre que possível, deve ser resguardada a vida do feto.	1997
<a href="#">Sentenza 27-1975</a>	O direito constitucional do embrião pode colidir com outros bens igualmente protegidos pela Constituição. O primeiro não pode ter primazia, sob pena de proteção inadequada aos segundos. Considerou-se, igualmente, que o estado de necessidade é uma excludente genérica e inadequada para tutelar o aborto terapêutico, uma vez que o dano ou perigo decorrentes da gravidez podem ser previstos e nem sempre são imediatos. Ademais, para ocorrer o estado de necessidade é necessária a equivalência entre os bens protegidos. A vida e saúde da mulher, que já é uma pessoa, não é equivalente à vida e saúde do nascituro, que ainda irá se tornar um indivíduo.	1975
<b>Tribunal Constitucional Federal da Alemanha</b>		
<a href="#">“Aborto II”/ 88 BVerfGE 203</a>	A Lei Fundamental obriga o Estado a proteger a vida humana, inclusive a vida intrauterina. Para não se incorrer na proibição de insuficiência, o direito à vida intrauterina deve ser tutelado pelas vias penais, inclusive em face da grávida. Nada obstante, entendeu-se também que o Estado pode, em casos excepcionais e de grande gravidade, que ameacem a vida da mulher, estabelecer excludente de antijuridicidade da prática do aborto. De toda forma, o Estado deve prover aconselhamento, incentivando as mulheres nessas condições a dar à luz.	1993
<a href="#">“Aborto I”/ BVerfGE 39, 1</a>	É inconstitucional dispositivo de lei que regule prazos para a incidência da proteção constitucional à vida em desenvolvimento, uma vez que a proteção da vida do nascituro tem prevalência sobre o direito de autodeterminação da grávida, durante toda a gestação, não podendo ser relativizada por um período determinado.	1975

### Corte de Arbitragem da Bélgica

<a href="#">Arrêt 39/91</a>	O legislador não está obrigado a tratar igualmente o nascituro e o nascido vivo, sob as normas constitucionais belgas e internacionais. O homem não tem poder de veto sobre o direito da mulher ao aborto, em vista das diferenças objetivas entre os gêneros.	1991
-----------------------------	---	------

### Tribunal Constitucional da Espanha

<a href="#">Sentencia 53/1985</a>	A lei pode descriminalizar o aborto em determinadas situações, mas deve regular suficientemente as hipóteses de maneira que a desproteção ao nascituro não ocorra fora do previsto nem que os direitos da mulher fiquem desamparados.	1985
-----------------------------------	---	------

## IV. REFERÊNCIAS

### 1. Publicações

Bibliografias Temáticas. *Antecipação de parto de feto inviável*. Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temáticas. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Documentação. Setembro de 2008. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/feto\\_inviavel\\_set2008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/feto_inviavel_set2008.pdf)>

COOK, Rebecca J.; ERDMAN, Joanna N.; DICKENS, Bernard M. (eds.). **El aborto en el derecho transnacional**. Casos y controversias / ed. de rebecca J. Cook, Joanna N. Erdman, Bernard M. Dickens; pról. De Víctor Abramovich. México: FCE, CIDE, 2016.

GROPPI, Tania; MEOLI, Chiara. *Las grandes decisiones de la Corte Constitucional Italiana* / Tania Groppi, Chiara Meoli; traducción y estudio preliminar de Miguel Carbonell; presentación Ministro mariano Azuela Güiltrón, Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos, Ministro Guillermo. I. Ortiz Mayagoitia. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, *Dirección General de la Coordinación de Compilación y Sistematización de Tesis*, 2008. Disponível em < <https://franciscohernandez2.files.wordpress.com/2016/12/las-grandes-decisiones-de-la-corte-constitucional-italiana.pdf> >

*Revista Interpretación Jurisprudencial desde la perspectiva de los Jueces y Juezas en Colombia*. Consejo Superior de la Judicatura / Sala Administrativa. Pag. 109-140.

SCHWABE, JÜRGEN. *Cinqüenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Organizador: Leonardo Martins. Fund. Konrad - Adenauer- Stiftung. Programa Estado de Derecho para Sudamérica. Montevideú, 2005.

### 2. Páginas na internet

Pew Research Center. *Abortion Laws Around the World*. Disponível em: <http://www.pewforum.org/2008/09/30/abortion-laws-around-the-world/>

Center for Reproductive Rights. *The World's Abortion Laws*. 2018. Disponível em: <http://worldabortionlaws.com/map/>

### 3. Bases de Jurisprudência

Base de Jurisprudência da Comissão de Veneza. (*Codices – Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission*). Disponível em:

<http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>

Base de Jurisprudência da Global Health and Human Rights. (*A free online database of health and human rights law*). Disponível em:

<http://www.globalhealthrights.org/>

---

---

**Secretaria de Documentação**  
**Coordenadoria de Análise de Jurisprudência**  
**Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro**  
**[COAJ@stf.jus.br](mailto:COAJ@stf.jus.br)**

---